

## SUMÁRIO

|                                                      |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                          | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                         | 1         |
| Atas.....                                            | 1         |
| Acórdãos .....                                       | 1         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                         | <b>17</b> |
| Pautas .....                                         | 17        |
| Atas.....                                            | 17        |
| Acórdãos .....                                       | 17        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                          | <b>22</b> |
| Pautas .....                                         | 22        |
| Atas.....                                            | 22        |
| Acórdãos .....                                       | 22        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                       | <b>23</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                     | 23        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....              | 23        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....    | 23        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 25        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 27        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....              | 30        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....           | 31        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....        | 33        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 33        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                  | 35        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                  | 35        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                      | <b>35</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Adm. Disciplinar .....  | 36        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                      | <b>36</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....      | <b>37</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....             | <b>37</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                | <b>37</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....                                 | <b>37</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....                               | <b>37</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....               | <b>37</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                         | <b>38</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....     | <b>38</b> |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....              | <b>38</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                 | <b>38</b> |
| Despachos.....                                       | 38        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                      | 42        |
| Portarias .....                                      | 42        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....              | <b>42</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....             | <b>43</b> |
| Tribunal Pleno .....                                 | 43        |
| Primeira Câmara .....                                | 43        |
| Segunda Câmara .....                                 | 43        |
| Corregedoria-Geral .....                             | 43        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 43        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....           | 43        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....          | 43        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                 | 43        |
| Administrativo .....                                 | 43        |

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 182112/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 800/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração contra decisão cautelar. Inteligência dos artigos 1.022 e 1.026 do CPC. Complementariedade da norma interna (art. 537, do RI/TCE-PR). Recepção sem efeitos infringentes e apenas com caráter devolutivo. Citação de Lei revogada. Provisório Parcial. Manutenção dos efeitos antecipatórios da tutela.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo douto Tribunal de Justiça deste Estado, contra decisão deste Relator, materializada através do Despacho nº 316/19, em que se DEFERIU pedido cautelar efetuado pela 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, visando a SUSPENSÃO dos pagamentos de aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.).

Referida decisão foi submetida à homologação do colegiado desta Casa em 27 de março do corrente ano, em atenção ao artigo 400, §1º-A, do RI/TCE-PR, sendo lavrado o Acórdão nº 689/19, do Tribunal Pleno, nos exatos termos propostos.

Tal solicitação teve origem em processo de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE proposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da verificação de pagamentos indevidos de aposentadoria com recursos da Carteira de Pensões dos Servidores da Justiça, apurados a partir das informações encaminhadas por meio do ofício PRPREV/PRES nº 164/2018, relativas ao período de 01/01/2018 a 17/12/2018, no valor de R\$ 30.237.505,43 (trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

A decisão embargada, entendeu estarem presentes os requisitos essenciais para antecipação dos efeitos tutelados, diante da “flagrante contrariedade advinda do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio nº 05/2018 e na iminente possibilidade de descapitalização da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.).”.

Neste sentido, determinou-se a “imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), cuja destinação é exclusiva para pagamento



de pensões (...)"

Em suas razões de embargos, o douto Tribunal de Justiça afirma que houve obscuridade na decisão desta Casa ao estabelecer que eventual descontinuidade no custeio das inatividades em questão deveria observar o art. 4º, da Lei Estadual n.º 4.975/1964, legislação revogada pela Lei Estadual 12.556/1999.

Além da referida Lei, a decisão determinou que fossem observados conjuntamente, decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI n. 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias n. 49.655/07 (Apelação Cível n. 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível n. 674.973-7), ambas oriundas da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além do Prejulgado n. 21/16 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Destaca que "o respeitável despacho não foi suficientemente claro e preciso acerca da responsabilidade pela definição da fonte de custeio e também pelo pagamento dos proventos das respectivas aposentadorias dos serventuários a partir da suspensão da utilização dos recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça geridos pela Parana Previdência".

Afirma ainda, que a ADI n. 2791-3/PR apenas afastou os serventuários da justiça não remunerados da condição de servidores públicos sujeitos à inscrição obrigatória no regime próprio de servidores públicos do Estado, e que o Prejulgado n.º 21, desta Casa, não determina a responsabilização do Tribunal de Justiça pelo pagamento dos proventos, estabelecendo apenas os requisitos a serem cumpridos pelos serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, para obtenção de aposentadoria pelo regime próprio.

Por fim, afirma que caso reassuma a responsabilidade pelos pagamentos das aposentadorias em questão, o Tribunal de Justiça efetuará pagamento de proventos de aposentadoria sem previsão de fonte de custeio e sem nenhuma determinação legal. Salienta, contudo, que a definição da responsabilidade pelo pagamento dos proventos poderá ser dirimida em sede de cumprimento de sentença, pelo juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que prolatou as sentenças confirmadas por acórdãos transitados em julgado

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, depreende-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Despacho nº 316/19-GCAML, eis que consoante art. 407, caput do Regimento Interno, o "recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o Agravo", exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, o que não há no caso sob análise.

Em que pese a previsão regimental, entendo que a medida proposta pode ser recepcionada, nos moldes definidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, sem, contudo, conceder-lhe efeitos suspensivos, conforme artigo 1.026, do mesmo diploma[1].

Destaco que por se tratar de matéria estritamente processual, a inovação trazida pelo novo CPC deve ser aplicada ao caso em voga à título complementar, conforme prevê o artigo 537, do RI/TCE-PR[2], uma vez que a peça declaratória não possui, em sua essência, efeitos modificativos, competência exclusivamente preservada aos recursos de agravo, conforme o já citado artigo 407, da norma interna.

Quanto as razões de mérito, entendo que assiste PARCIAL RAZÃO ao EMBARGANTE, na medida em que, efetivamente, a Lei n.º 4.975/64 foi revogada pela Lei n.º 12.556/99. Contudo, tal legislação não fundamenta o pedido de antecipação dos efeitos tutelados, mantendo-se íntegra sua aplicação.

Observa-se que a decisão preventiva, DETERMINOU a suspensão imediata do pagamento de aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, conforme prevê o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio n.º 05/2018, por entender que tal dispositivo contraria os objetivos de sua criação e acarreta uma rápida descapitalização.

Entretanto, verifica-se que a contradição questionada, não se reflete contra o cerne cautelar. Em verdade, as pretensões do Embargante se concentram na definição da fonte de custeio das aposentadorias[3] que, por hora, não podem ser suportadas pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ.

Vale destacar, entretanto, que a cautelar deferida em processo de Comunicação de Irregularidade, posteriormente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, não comporta análise exauriente, a exemplo da pretendida definição de fonte de custeio. Nesse sentido:

"A medida cautelar decretada pelas cortes de contas se dá em cognição sumária, pois se fundamenta no juízo de probabilidade ou verossimilhança, nos termos da verificação do fumus boni iuris. Contraopondo-se à cognição exauriente que será desenvolvida até o final do curso do processo e que não se compatibiliza com a urgência, a cognição sumária permite ao julgador determinar a suspensão do ato impugnado, com base em elementos superficiais, ao detectar a aparência de verdade e a probabilidade de que o direito vindicado seja devido. Além do fumus boni iuris, deve estar presente o periculum in mora, ou, como prefere Silva (2009, p. 86), deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegitimidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação." [4]

Verifica-se, ademais, que há tempos a matéria enfrenta controvérsias envolvendo a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se denota pelos divergentes entendimentos retratados no Parecer nº 34/2013-ATJ/GAB-PGE[5] e Decreto Judiciário nº 205/2017, o que, inclusive, motivou a Informação nº 16/2017 – CCON/PGE[6] (peça 34).

Fato é que, desde a noticiada revogação da Lei nº 4975/64 (em 1999) até a assinatura do Convênio nº 05/2018 (em 2018), portanto por quase 19 anos, foram os pagamentos de aposentadorias realizados com recursos de fonte distinta da ora questionada (Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - C.P.S.J.), o que demonstra inexistir o caráter de urgência na definição da fonte, em especial por Relator de processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Segue hígida a cautelar concedida, pelas razões expostas no Despacho nº 316/19-GCAML, para que se proceda a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo e conheço dos presentes Embargos, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, a fim de alterar o item III do Despacho nº 316/19-GCAML, retirando-lhe a parte que menciona a Lei Estadual n.º 4.975/64, revogada pela Lei n.º 12.556/99, que passará a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e CONCEDO, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja DETERMINADA a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. Quanto a eventual descontinuidade no custeio das inatividades, devem ser observadas a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias nºs 49.655/07 (Apelação Cível nº 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível nº 674.973-7), ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além do Prejulgado nº 21/16 deste Tribunal de Contas.

Quanto à definição da fonte de custeio e também pelo pagamento dos proventos das respectivas aposentadorias dos serventuários da justiça com suspensão da utilização dos recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, dada a natureza da providência, de caráter cautelar, tal definição foge das atribuições deste Relator, em especial se considerado que de 1999 até 2017 ocorreram de forma ininterrupta os pagamentos por fonte distinta da ora questionada.

Assim, se julgado necessário pelo Embargante, nada impede que a definição da responsabilidade pelo pagamento dos proventos seja dirimida em sede de cumprimento de sentença pelo juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que prolatou as sentenças confirmadas por acórdãos transitados em julgado, como cogitado na própria Petição dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de alterar o item III do Despacho nº 316/19-GCAML, retirando-lhe a parte que menciona a Lei Estadual n.º 4.975/64, revogada pela Lei n.º 12.556/99, que passará a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e CONCEDO, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja DETERMINADA a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. Quanto a eventual descontinuidade no custeio das inatividades, devem ser observadas a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias nºs 49.655/07 (Apelação Cível nº 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível nº 674.973-7), ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além do Prejulgado nº 21/16 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

**Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

**2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.**

**3. "Como se pode notar, o respeitável despacho não foi suficientemente clara e precisa acerca da responsabilidade pela definição da fonte de custeio e também pelo pagamento dos proventos das respectivas aposentadorias dos serventuários a partir da suspensão da utilização dos recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça geridos pela Parana Previdência".**

**4. CARVALHO, Rachel Campos de Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelaridade nos tribunais de contas. Disponível em:**

**<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1531.pdf>.**

**5. ATJ/GAB-PGE – Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral Disponível em <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Parecer/2013/Parecer0342013PGE.pdf>.**

**6. CCON/PGE – Coordenadoria do Consultivo/Procuradoria Geral do Estado**

**PROCESSO Nº: 80971/19**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THYSENKRUPP ELEVADORES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 896/19 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição. THYSENKRUPP ELEVADORES S.A. Manutenção de elevadores.

Pela formalização da contratação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp de n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas.

Consoante o Pedido de Aquisição e Contratação nº 6684-7/19 (peça 3), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) solicita a emissão de empenhos anuais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para custear o fornecimento de material a serem empregados nos reparos e manutenção, e R\$ 18.883,68 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) para fazer frente à execução de serviços de conservação e assistência técnica de 02 elevadores. A unidade informa que o empenho no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) tem por base o valor gasto nos últimos anos (peça 32).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relata que a pesquisa de preços está nas peças 10 e 12, e que a justificativa para o preço a ser contratado foi juntada na peça 15. Anota ainda a SLC que a declaração de exclusividade foi juntada no evento 17, e que a documentação habilitatória (CADIN Estadual, Cadastro de Empresa Idôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ, CND Federal, CND Estadual, CND Municipal, CRF, FGTS e CNDT) necessária para a contratação consta na peça 18.

A versão final da minuta do contrato foi carreada ao feito no evento 33.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Formulário de Indicação de Recurso (FIR) nº 15/2019 (peça 26).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou parecer pela aprovação da minuta, desde que a unidade requisitante apresentasse a) motivação do valor estimado para o fornecimento de peças; b) compatibilização entre o Termo de Referência e o Contrato quanto aos critérios de reajuste (Inciso VII, do Art. 2º da I.S. 11/2009).

De igual modo, a Controladoria Interna (CI) após pontuar que o feito respeitou a existência dos controles internos, encaminhou os autos ao Parquet de Contas (Informação nº 26/19 – peça 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 66/19 (peça 29), exarou opinativo favorável à formalização da contratação, condicionada à prévia complementação da instrução, nos estritos termos do Parecer nº 86/19-DIJUR (peça nº 27), e à sobrevivência das certidões atualizadas, como se asseverou no Despacho nº 38/19-SLC (peça nº 20).

Ato contínuo, em atenção ao Despacho nº 902/19 (peça 30), sobreveio aos autos Informação nº 10/19 da SEA (peça 32) e Despacho nº 185/19 da SLC (peça 34), de onde se extrai que as recomendações da DIJUR restaram atendidas pela unidade solicitante.

É o relato.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no Parecer nº 86/19 da unidade jurídica (peça 27), no que foi acompanhado pelo parecer ministerial (Parecer nº 66/19 – peça 29), o presente procedimento para a contratação direta por inexigibilidade da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., encontra-se regular.

Neste sentido, forçoso anotar que as peculiaridades que permeiam a presente contratação foram devidamente analisadas e justificadas pelas unidades técnicas que instruíram o presente feito.

A saber, conforme relatado, as justificativas trazidas pela unidade requisitante para fins de embasar a inexigibilidade do certame, assim como a vigência contratual dilatada foram acatadas pela DIJUR, CI e MPC.

De igual modo, no que toca à justificativa de preço apresentada pela SEA (peças 10 a 12 e 15), a DIJUR concluiu que “diante da caracterização técnica da impossibilidade de comparação direta do preço a ser contratado em vista de outros referenciais de mercado, mediante justificativa circunstanciada apresentada pela unidade requisitante, observamos o atendimento formal ao requisito da motivação quanto ao valor da prestação de serviço proposto”.

Por fim, quanto à cláusula de reajuste contratual, constata-se que a SLC, após anotar a ocorrência de algumas inconsistências no Termo de Referência, diligenciou de modo a compatibilizar a cláusula de reajuste à proposta da empresa carreada ao feito no evento 13, do que resultou a versão final da minuta do contrato juntada na peça 33, conforme Despacho nº 185/19 (peça 34).

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., amparada no artigo 33, caput[2], da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp de n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a contratação direta da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp de n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa, para as providências necessárias;

III - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

*2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

**PROCESSO Nº: 42677/16**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 906/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia. Instituição de gratificação sem critério objetivo para concessão, visando beneficiar determinado servidor. Procedência, com aplicação de multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Sr. Paulo Roberto Barato formalizou a presente denúncia em razão de haver o Município de Primeiro de Maio instituído, por meio da Lei 601/2015, gratificação variável exclusivamente visando beneficiar a Advogada Camila Brondani Bassan, que supostamente não teria interesse em trabalhar junto à Municipalidade pelo valor básico dos respectivos vencimentos.

Por meio do Despacho 2328/16 (Peça 08), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral determinou a intimação do Município para “manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia”.

O então Prefeito, Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, asseverou que: a denúncia foi formulada de forma desconexa, dificultando a preparação de defesa; a gratificação questionada foi concedida com base em Lei; e que a servidora em questão foi exonerada a pedido em 29 de março de 2016.

Considerando a aparente ausência de critérios objetivos para concessão da gratificação em questão, conheci da denúncia e determinei a citação do Município de Primeiro de Maio e dos Srs. Daniel Renzi e Paulo Teodoro Fernandes Junior (Prefeitos nos períodos de 11/03/15 a 31/12/16 e 01/01/17 a 31/08/17, respectivamente).

Entretanto, nenhuma resposta, porém, foi remetida a esta Corte.

A Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2594/17 – peça 29) opinou pela procedência de denúncia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7826/17 – Peça 30), por sua vez, pugnou por nova intimação dos interessados, medida a qual acolhida por este Conselheiro.

Os Srs. Daniel Renzi e Paulo Teodoro Fernandes Junior, novamente, não encaminharam qualquer resposta.

A Municipalidade, por meio da Prefeita Bruna de Oliveira Casanova (gestão 01/09/17 a 31/12/20), colacionou documentos funcionais da Sra. Camila Brondani Bassan, assim como referentes à gratificação contestada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2189/18 – Peça 47) opinou “pela procedência da presente denúncia, imputando-se ao gestor responsável pela criação e concessão da referida gratificação, Sr. Daniel Renzi, as penalidades previstas no art. 85, I e III da Lei Orgânica dessa Corte, vale dizer, multa administrativa (art. 87, IV, “g”) e multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento) do dano”. Deixou-se de propor a pena de restituição dos valores em razão de tal providência ter sido adotada em ação judicial.

Também se posicionou pela procedência da denúncia o Parquet de Contas (Parecer 17/19-4PC – Peça 48), porém, com pequenas alterações nas penalidades propugnadas, senão vejamos:

(...) os documentos e manifestações constantes da instrução processual demonstram que a concessão da gratificação TIDE à servidora Camila Brondani Bassan de fato violou o princípio da impessoalidade, pois foi concedida exclusivamente à citada advogada em detrimento dos demais servidores ocupantes de cargos de nível superior (...).

Com efeito, o pagamento de tal vantagem serviu, na prática, para beneficiar uma única servidora, e não propriamente para aumentar a eficiência nos serviços prestados pela Prefeitura, como exposto na Justificativa ao projeto de lei subscrito pelo então Prefeito Daniel Renzi (peça 44 – fl. 04).

Ademais, a análise da ficha funcional da servidora e de suas cinco dispensas para participar de concursos públicos em diversos Estados do país, denotam que a dedicação da mesma a seu cargo no Município de Primeiro de Maio não era assim tão exclusiva.

(...)

Todavia, no caso em tela, além de ter sido instituída para beneficiar uma única servidora, a concessão da vantagem criada pela Lei Municipal nº 601/2015 pressupõe um juízo estritamente subjetivo do Chefe do Poder Executivo, despidido de qualquer possibilidade de controle sobre a motivação do ato.

Por esta razão, além da inconstitucionalidade formal indicada na sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000128.17.2016.8.16.0138, por ocasião do Reexame Necessário, os Desembargadores da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça votaram pela suspensão do julgamento com remessa do feito ao Órgão Especial, a fim de que seja apreciada a constitucionalidade material da Lei Municipal nº 601/2015 (...).

(...)

A princípio, a irregularidade da concessão da vantagem TIDE à servidora Camila Brondani Bassan ensejaria a aplicação, em face do ex-Prefeito Daniel Renzi, não apenas da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC, como também a restituição dos valores indevidamente pagos e cumulada com multa proporcional ao dano.

Não obstante, como anotado no Parecer nº 2189/18-CGM (peça 47), existe decisão judicial, ainda não transitada em julgado, já determinado a devolução de valores.

Ocorre que a sentença de primeiro grau no processo de Ação Civil Pública nº 0000128.17.2016.8.16.0138, prolatada em dezembro de 2016, não determinou a devolução integral dos valores pagos à servidora Camila Brondani Bassan, tampouco imputou tal responsabilidade do ex-Prefeito Daniel Renzi, mas apenas fixou a restituição do numerário cujo pagamento estava suspenso desde a citação do Município, ocorrida em março de 2016, até então depositado em juízo (...).

Neste sentido, como a servidora recebeu a vantagem entre outubro de 2015 e

fevereiro de 2016, e pediu exoneração em março de 2016 tão longo houve a determinação judicial cautelar de suspensão da vantagem, afigura-se plenamente cabível a condenação do ordenador de despesa à devolução dos valores não abarcados pela decisão judicial, posto que tal gasto se enquadra no conceito de lesão ao erário, na modalidade despesa indevida, prevista no art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O exame dos documentos que compõem os autos não deixa dúvida de que o fato denunciado, qual seja, a instituição de gratificação unicamente visando beneficiar a Sra. Camila Brondani Bassan, efetivamente ocorreu e sob a responsabilidade do então Prefeito Daniel Renzi.

Conforme se extrai do Parecer 2594/17-COFAP, a TIDE já existia no Município de Primeiro de Maio antes da edição da Lei 601/2015, que apenas limitou os requisitos de concessão anteriormente previstos, tornando possível que a Sra. Bassan pudesse ser contemplada com o percentual máximo da gratificação.

Destaque-se que a servidora em questão foi a única beneficiária da 'nova' TIDE, instituída um mês após sua nomeação, além de que solicitou exoneração do cargo cinco dias após o Município determinar, em decorrência de decisão judicial, a suspensão do respectivo pagamento.

Quanto à gratificação em si, nos termos da acurada sentença proferida na Ação Civil Pública 000128-17.2016.8.16.0138:

(...) a ausência de critérios objetivos e a atribuição de demasiada subjetividade ao Prefeito municipal, em sede de cognição sumária, permite deduzir que tal dispositivo entre em rota de colisão com o próprio interesse público.

Oportuno notar que os Tribunais Pátrios vêm firmando entendimento no sentido de que gratificação baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos importam em violação moral aos princípios norteadores da atividade administrativa (...).

Apesar de devidamente realizada a citação do Sr. Daniel Renzi (gestão de 11/03/15 a 31/12/16), Prefeito durante todo o período em que a gratificação foi criada e paga, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte demonstrando que a TIDE da Sra. Camila Brondani Bassan foi concedida com fundamento em critério objetivo e em fatos devidamente comprovados.

Desta feita, a devolução dos valores empregados em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como sem demonstração de efetiva contraprestação ao Município, é devida, com exceção do relativo ao período já tratado em sede judicial.

Além disso, face ao evidente dolo do gestor na realização de ato claramente inadequado, mostra-se cabível a aplicação de multa proporcional ao dano, em seu percentual máximo (30%), sem prejuízo da cominação de multa administrativa, conforme previsão da LC/PR 113/05[2].

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a denúncia;

3.2. condenar o Sr. Daniel Renzi a restituir ao Município de Primeiro de Maio os valores pagos à Sra. Camila Brondani Bassan a título de TIDE, excetuando-se a quantia eventualmente abarcada em decisão judicial na Ação Civil Pública 000128-17.2016.8.16.0138, a serem calculados pela CMEX quando da execução do julgado, devidamente corrigido;

3.3. aplicar ao Sr. Daniel Renzi multa proporcional ao dano indicado no item '3.2' no percentual de 30%, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de concessão de benefício remuneratório a servidor em clara ofensa aos princípios previstos no art. 37, da CF;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a denúncia;

II. condenar o Sr. Daniel Renzi a restituir ao Município de Primeiro de Maio os valores pagos à Sra. Camila Brondani Bassan a título de TIDE, excetuando-se a quantia eventualmente abarcada em decisão judicial na Ação Civil Pública 000128-17.2016.8.16.0138, a serem calculados pela CMEX quando da execução do julgado, devidamente corrigido;

III. aplicar ao Sr. Daniel Renzi multa proporcional ao dano indicado no item '3.2' no percentual de 30%, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de concessão de benefício remuneratório a servidor em clara ofensa aos princípios previstos no art. 37, da CF;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;(,...)

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

**PROCESSO Nº: 186169/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR**

**PROCURADOR: CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BERKUIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 907/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada. Negativa de provimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão 1812/18-STP (Peça 68), exarado em sede da Representação da Lei 8.666/93 autuada sob o número 29007-4/17, decidiu esta Corte de Contas:

1. Tratam os presentes e seus apensos de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedidos de medida cautelar, formuladas entre os dias 20/04/2017 e 24/04/2017, pelas empresas Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda. (autos nº 290074/17, 290040/17, 290023/17, 289661/17, 290007/17, 290031/17, 290058/17 e 290090/17) e Obragen Engenharia e Construções Ltda. (autos nº 293774/17), em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública nº 92 a 106/2016, que têm por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de "Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP".

(...)

2.1. Itens irregulares b) Item 14.8.1.3[1] – vedação injustificada do somatório de atestados de capacidade técnica

Nos termos da legislação, a vedação ao somatório de atestados para o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica somente pode ser admitida nos casos que envolvam objeto de alta complexidade, mediante prévia e adequada justificativa nos autos do processo licitatório, fundamentada em razões de ordem técnica, sob pena de ofensa, ao art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

(...) Nesta mesma linha, conclui-se pela improcedência das razões de defesa do DER, uma vez que não justificaram, de modo técnico e detalhado, as razões para a vedação ao somatório de atestados, as quais também não constaram dos respectivos processos licitatórios (justificativa "pro forma"), em contrariedade ao exigido pela jurisprudência desta Corte, além de que os motivos suscitados em sua defesa são contrariadas pelas constatações da vistoria in loco realizada.

(...)

f e g) Itens 14.9.2[2] e 14.9.3[3] – exigência de visita técnica por engenheiro civil, responsável técnico da empresa e estipulação de data limite para a sua realização

(...)

(...) deve-se atentar que o art. 30, inc. III, da Lei nº 8.666/93 não estabelece nenhum tipo de condicionante à visitação técnica, razão pela qual somente serão reputadas como legítimas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", nos termos do princípio geral do art. 37, inciso XXI, da Constituição.

No caso presente, a despeito das alegações do DER/PR, a Coordenadoria de Obras revelou que os serviços de conservação e recuperação com melhorias do estado do pavimento (CREMEP) se tratam de serviços habituais, de baixa complexidade, de modo que a exigência de visitação técnica pouco acrescentou acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço.

Nesse contexto, ainda que fosse justificável a exigência de visita técnica, não se revela razoável exigir-se que fosse realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa (engenheiro), uma vez que as características técnicas do objeto já devem vir claramente especificadas no edital, de modo que a vistoria das demais circunstâncias poderia ser feita por outro profissional da empresa, ou até mesmo por terceirizado.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 pelas práticas irregulares de vedação ao somatório de atestados (item b – item 14.8.1.3 dos editais) e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas (item f e g – itens 14.9.2 e 14.9.3 dos editais);

II – Aplicar 02 (duas) multas do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), em razão das irregularidades de vedação ao somatório de atestados e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993; Em sede do Recurso de Revista 54051-1/18, tal decisão foi mantida, conforme se extrai do Acórdão 416/19-STP (Peça 86):

Preliminar

Não acolho o argumento tecida pelo Sr. Nelson Leal Junior no sentido de que "a

ampla defesa e contraditório não foi devidamente concedido ao Recorrente, uma vez que após resposta da 4ª Inspeção, diga-se utilizada como fundamento no v. Acórdão, o Recorrente não restou intimado para manifestação, cerceando a defesa e produção de provas".

Compulsando-se os autos da Representação 29007-4/17, observa-se o fiel atendimento ao devido processo legal, uma vez que as impropriedades que originaram a aplicação de multas administrativas foram devidamente destacadas, abrindo-se oportunidade para defesa.

Não havendo qualquer irregularidade nova suscitada pela 4ª Inspeção de Controle Externo quando da emissão da Informação 11/18 (Peça 65), expedida posteriormente à defesa do Pleiteante, não se mostrava devida a oportunidade de nova manifestação.

#### Mérito

##### Vedação injustificada do somatório de atestados de capacidade técnica

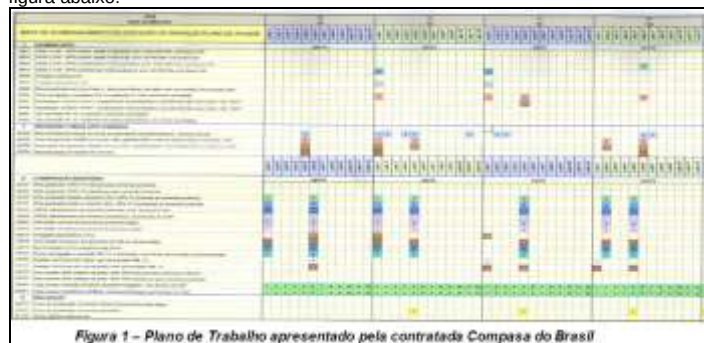
Os recursos defendem, basicamente, que a complexidade dos serviços contratados justificou a proibição editalícia, constituindo garantia para a Administração de que a empresa contratada possui condições de desempenhar os trabalhos de modo adequado.

Porém, a leitura da decisão atacada revela o verdadeiro aspecto precípua para que o item fosse considerado irregular, e que foi abordado apenas de maneira superficial nos recursos, relativo ao fato de que não restou demonstrado que os serviços de pavimentação deveriam ser realizados simultaneamente em diferentes trechos, exigindo maior capacidade operacional:

(...) a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as alegações não se sustentam em justificativas técnicas, além de que o DER/PR não apresentou documento idôneo a comprová-las, como um plano de trabalho das obras ou cronograma físico financeiro. Ademais, que as justificativas não correspondem à realidade verificada na vistoria in loco realizada nos dias 05 e 07 de março de 2018, que encontrou evidência de que os trechos em sua grande maioria não eram executados concomitantemente. Verbis:

Contudo, o DER não se desincumbiu de comprovar os argumentos defensivos, não trazendo aos autos sequer o cronograma físico financeiro e/ou o plano de trabalho das obras, que viessem a evidenciar que, de fato, os trechos de cada lote deveriam ser executados concomitantemente.

Opostamente ao argumentado, com base em elementos colhidos por esta Inspeção, há evidências de que os trechos não estão sendo executados simultaneamente, a exemplo do ocorrido no contrato CO139/2012/DT, o qual, em sua grande parte, executou concomitantemente apenas dois ou quatro trechos, conforme ilustrado na figura abaixo:



Soma-se, ainda, que a realidade constatada em vistorias in loco, realizadas entre os dias 05 e 07 de março de 2018, mostrou-se oposta às alegações.

Assim, não há qualquer evidência que corrobore com a tese defensiva. Lado outro, constata-se que a realidade fática não se alia à mesma. (peça 65)

Diversamente do sustentado pelos Recorrentes, o busilis não se encontra na complexidade do objeto[4], mas no quantitativo fixado para vedação à somatória se atestados em relação. Conforme didático precedente do Tribunal de Contas da União: (...) a complexidade do objeto da Concorrência 01/2004 não deriva de suas dimensões quantitativas, mas das tecnologias empregadas. Não há, pois, sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manejar determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos. Assim, reafirmo meu entendimento anterior de que a vedação em tela restringe o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia, uma vez que concede tratamento desigual a empresas que detenham a mesma capacidade técnica, embora adquirida por caminhos diversos. (Acórdão 1094/2004-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman)

Uma vez não verificada a existência de plano de execução com atuação concomitante em diversas frentes, nem observado in loco que as atividades foram de tal forma executadas, resta certificado que a cláusula do edital era indevida, pois empresas que comprovadamente já houvessem utilizado a tecnologia buscada, ainda que para serviços de menor extensão, estariam aptas a realizar o objeto do certame. Exigência de visita técnica com condicionantes excessivas

A visita técnica deve ser encarada como uma vantagem que alguns licitantes possam desejar, ainda que suportando determinados custos (v.g. o deslocamento de um empregado), para conhecer de modo mais minucioso o objeto da licitação e formular a proposta mais adequada.

Em locais de acesso público, como no caso em exame, a imposição de visita técnica – e com as condicionantes de ser realizada por engenheiro e em determinado período – é absolutamente questionável, pois não se vislumbra sua imprescindibilidade para que os eventuais interessados possam apreender as informações necessárias para participar do certame.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é "irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto" (Acórdão 1955/2014-Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer). Aliás, em recentíssimo julgado, restou fixado o posicionamento de que quando "a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos

licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença".

O procedimento verificado acaba por ofender o princípio da isonomia, privilegiando empresas com sede próxima ao local dos serviços, e consequentemente dificultando à Administração Pública a contratação da proposta mais vantajosa financeiramente. Correto, portanto, o exame realizado na decisão atacada.

O Sr. Nelson Leal Júnior ora propõe embargos de declaração (Peças 89/90), aduzindo que:

O polo EMBARGANTE entende que, à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório, restou do v. acórdão contraditório quanto a seu próprio Regimento Interno ao aduzir que:

"Não acolho o argumento tecido pelo Sr. Nelson Leal Junior no sentido de que "a ampla defesa e contraditório não foi devidamente concedido ao Recorrente, uma vez que após resposta da 4ª Inspeção, diga-se utilizada como fundamento no v. Acórdão, o Recorrente não restou intimado para manifestação, cerceando a defesa e produção de provas".

Compulsando-se os autos da Representação 29007-4/17, observa-se o fiel atendimento ao devido processo legal, uma vez que as impropriedades que originaram a aplicação de multas administrativas foram devidamente destacadas, abrindo-se oportunidade para defesa.

Não havendo qualquer irregularidade nova suscitada pela 4ª Inspeção de Controle Externo quando da emissão da Informação 11/18 (Peça 65), expedida posteriormente à defesa do Pleiteante, não se mostrava devida a oportunidade de nova manifestação."

Ocorre com, com devido respeito, que no processo em apreço não consta a intimação do procurador do EMBARGANTE para apresentação de manifestação no curso da instrução processual (diário eletrônico do Tribunal de Contas), consoante artigos 380, et seq, do Regimento interno do TCE/PR. Há ainda OMISSÃO, ao não informar no Acórdão, ora Embargado, a data da publicação ou despacho para que seja afastada a preliminar de nulidade arguida.

Ainda mais, há OMISSÃO em relação a análise dos artigos 20 e 23 da LINDB.

Adiante, existe OBSCURIDADE no julgado ao comparar o antigo programa CREMEP com o atual; em análise a uma licitação de 2011 e contrato de 2012, fundamentou-se a não complexidade na execução do CBUQ nas licitações em tela.

Não se pode fundamentar tal exigência de acordo com contrato antigo, pelas suas singularidades e especificidades existentes. Além do mais, o plano de trabalho aduzido pela 4ª Inspeção deve ser apresentado pela empresa vencedora e aprovado pelo DER/PR.

O cronograma de desembolso encontra-se acostado nos autos conjuntamente com o edital e representação da Lei 8.666/93.

As alegações da inspeção são impróprias para fundamentar o acórdão ora Recorrido.

Sabe-se que no caso, o ônus de prova é do Representante, neste caso a empresa ENPAVI e não do DER/PR.

Mesmo assim, o DER/PR apresentou expressa análise e entrega de material informando a complexidade da execução de CBUQ, assinado por Engenheiro Rodoviário.

É incompetente, no ramo da Engenharia Rodoviária, as alegações realizadas pela 4ª Inspeção, devendo as mesmas serem desconsideradas, pois não guardam resguardo com as novas licitações e ausente de comprovação do alegado.

Ainda, há OMISSÃO no julgado ao não analisar as consequências do ato realizado pelo EMBARGANTE. Por ex., o edital 106/2016-DER/DT, utilizando-o como paradigma, foi um sucesso (ata anexo), com ampla participação de empresas e desconto (...).

(...)

Ao final, verifica-se desconto de 35,33 % do valor orçado pelo DER/PR e um total de 15 (quinze) licitantes ofertando preço. O menor preço foi obtido, bem como não houve restrição a competitividade em relação ao item II.

Assim sendo, conclusão outra não há quanto a inexistência de restrição a concorrência ou infringência a qualquer dispositivo legal.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

##### Juízo de Admissibilidade

Os embargos de declaração foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, contradição e obscuridade, motivos pelos quais conheço do presente.

##### Mérito

(i) Não procede a primeira alegação, referente a suposta contradição.

O RITCE/PR adequadamente prevê uma oportunidade de defesa. Não havendo inovação (isto é, indicação de novas impropriedades), não é necessário que seja proporcionada nova defesa posteriormente a cada manifestação dos órgãos instrutivos.

Este é o motivo pelo qual, após a emissão da Informação 11/18, pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Peça 65), não haver sido realizada nova intimação do ora Embargante.

Repisa-se que todas as questões tratadas pela ICE na mencionada Peça 65 já haviam sido anteriormente abordadas, havendo manifestação de defesa por parte do Sr. Nelson Leal Junior nas Peças 27, 49 e 62.

(ii) Não procede a alegação de "OMISSÃO em relação a análise dos artigos 20 e 23 da LINDB".

O Acórdão 1812/18-STP (mantido pelo Acórdão 416/19-STP) deixa cristalino os atos considerados irregulares e prevê a aplicação de penalidades de maneira absolutamente motivada (consoante se extrai do relatório do presente acórdão).

(iii) Não procede a alegação de suposta "OBSCURIDADE no julgado ao comparar o antigo programa CREMEP com o atual".

Conforme ensinamentos de José Miguel Garcia Medina, "Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão"[6]. Partindo-se de tal premissa, observa-se que, diversamente do alegado pelo embargante, não há qualquer obscuridade no julgado (não sendo requeridos ou sequer necessários esclarecimentos), mas apenas tentativa de rediscussão de seus fundamentos, o que se mostra inadequado em sede de embargos de declaração.

(iv) Não procede a alegação de suposta "OMISSÃO no julgado ao não analisar as

consequências do ato realizado pelo EMBARGANTE", uma vez que a ilegalidade da imposição de visita técnica com condicionantes excessivas, por si só, já representa ofensa ao disposto na Lei 8.666/93, criando embaraço à potencial competitividade do certame, sendo o argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada[7].

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração manejados pelo Sr. Nelson Leal Júnior contra a decisão materializada no Acórdão 416/19-STP e negar provimento aos mesmos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração manejados pelo Sr. Nelson Leal Júnior contra a decisão materializada no Acórdão 416/19-STP e negar provimento aos mesmos;  
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 14.8.1.3 – *Comprovação do desempenho técnico do licitante através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que o mesmo tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a (...) km.*

2. 14.9.2 - *A visita ao local dos serviços deverá ser feita por Engenheiro civil, responsável técnico da empresa, comprovando sua habilitação através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa expedida pelo CREA.*

3. 14.9.3 - *A visita deverá ser programada no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s), no horário compreendido entre as 08:00 e 12:00 horas e 13:30 e 17:30 horas, até o dia 10/04/2017, inclusive, exceto aos sábados, domingos e feriados.*

4. *Destaca-se que a Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas afirmou que "o objeto das licitações não representa complexidade ou técnica construtiva inabitual, tampouco exige alta especialização da contratada.*

*Na realidade, são obras de conservação, recuperação e de melhorias rodoviárias, descritas nos termos de referência - Anexo 01 dos editais, de onde se depreende que são serviços de pavimentação rodoviária corriqueiros e repetitivos, a serem executados em até três anos".*

*(Informação 30/17 – Peça 29)*

5. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

6. *Curso de Direito Processual Civil Moderno, 4 ed. Página 1298.*

7. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 "[§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador]" veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.*

**PROCESSO Nº: 157681/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 908/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Requerimento interno. Membro do Ministério Público de Contas. Indenização de férias não gozadas. Deferimento parcial. Reinstrução para manifestações dos órgãos instrutivos acerca de recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Juliana Sternadt Reiner, matrícula TC-500143, que pretende indenização de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, nos termos da Resolução n.º 49/2014.

Na oportunidade, juntou Declaração do Procurador Geral de Contas, que informou a impossibilidade do gozo de férias face à "imperiosa e premente necessidade do serviço, dada a redução do quadro de Procuradores, especialmente com o enxugamento do quadro em face das vacâncias causadas por falecimento e aposentadoria de Procuradores ocorrido no final de 2017." (Peça 06).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação n.º 139/19 (Peça 07), efetuando o cálculo do montante a ser indenizado, noticia:

(...)

Nesse sentido, informa-se que, até a presente data, a Exma.

Procuradora adquiriu direito a pelo menos 190 (cento e noventa) dias de férias, referentes aos 60 (sessenta) dias do exercício de 2017, 60 (sessenta) dias do exercício de 2018, 60 (sessenta) dias do exercício de 2019 e 10 dias proporcionais ao exercício de 2020, cujo período aquisitivo é de 13/01/2019 a 12/01/2020.

Em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014, salvo melhor juízo, obteve-se o montante de R\$ 50.533,67 (cinquenta mil,

quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) (...).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer n.º 125/19 (Peça 08) e o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 79/19 – PGC (Peça 09) opinam favoravelmente ao atendimento da solicitação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O pedido de conversão de férias em pecúnia, pelos membros desta Corte de Contas, está previsto na Resolução n.º 49/2014 – TCE/PR, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, o pleito não encontra óbice ao seu deferimento, eis que amparado pela legislação dos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Todavia, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 31.667, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, condicionou para a magistratura, logo, reflexamente, para os membros desta Corte de Contas que, no tocante ao abono pecuniário de férias, o aumento para além do 1/3 previsto na Constituição Federal, deve ser previsto em lei nacional.

Assim sendo, defiro parcialmente o pleito, em relação à parcela incontroversa do mesmo, qual seja, o percentual de 33%, determinando a reinstrução do processo para análise e manifestação, pelos órgãos instrutivos deste Tribunal, acerca da diferença apurada entre o previsto constitucionalmente e os 50% aplicados por esta Corte, qual seja, 17%. Deverá ser proporcionada, outrossim, oportunidade de manifestação à Requerente, caso exista interesse.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir parcialmente o pedido de indenização de 30 (trinta) dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017 à Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Juliana Sternadt Reiner, limitando-se o abono de férias ao percentual definido constitucionalmente, correspondentes a 1/3;

3.2. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da procuradora Juliana Sternadt Reiner e, posteriormente, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir parcialmente o pedido de indenização de 30 (trinta) dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017 à Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Juliana Sternadt Reiner, limitando-se o abono de férias ao percentual definido constitucionalmente, correspondentes a 1/3;

II. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da procuradora Juliana Sternadt Reiner e, posteriormente, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

**PROCESSO Nº: 862677/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN**

**PROCURADOR: LUCAS GOES DOS SANTOS, WALTER FRANCISCO LAUREANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 909/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Município de Uraí. Pagamento acumulado indevido de vencimentos de cargo efetivo e de cargo comissionado, em violação à regulamentação legal local. Ressarcimento procedido. Ausência de má-fé. Procedência da representação sem aplicação de sanções. Recomendação ao Município para adequação de seu quadro de cargos e salários, para que as remunerações correspondam adequadamente às responsabilidades e ao nível hierárquico ocupado por seus servidores.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação movida pela Câmara Municipal de Uraí, em

novembro de 2013, noticiando cumulação indevida de salários pagos em favor da servidora ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN, consistente no acúmulo da remuneração do cargo efetivo de Professora e do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Educação.

O Despacho nº 2202/16 – GCG (Peça 10) determinou a intimação do Município de Uraí para fins de manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Ante a ausência de manifestação do ente público, foi requerida pelo Despacho nº 618/17 – GCFAMG (Peça 21), manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal acerca de eventuais registros de inconformidades em relação aos pagamentos feitos à Sra. Rosana Rodrigues da Silva Reghin.

A unidade técnica, no Parecer nº 1472/17 – COFAP (Peça 22), informou haver constatado pagamentos indevidos à servidora em questão, no exercício de 2013, em decorrência de acúmulo das remunerações do cargo efetivo de professora e do cargo de Diretora e de Secretária.

O Despacho nº 754/17 – GCFAMG (Peça 23), entendendo preenchidos os requisitos legais, recebeu a representação, determinando a citação de todos os interessados: Município de Uraí, do prefeito de Uraí no exercício de 2013, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, e da Sra. Rosana Rodrigues da Silva Reghin.

A Sra. Rosana Rodrigues da Silva Reghin apresentou defesa, na qual buscou esclarecer os fatos ocorridos, noticiando, na mesma oportunidade, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente ao erário municipal, logo após a constatação da irregularidade havida (Peça 36 até 41). Acostou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual tratando da questão (Peça 37) e comprovante da restituição de valores referida (Peça 38)

O Município apresentou os decretos de nomeação e exoneração da servidora no Cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo (Peça 42-44). Posteriormente, apresentou um breve resumo dos fatos ocorridos e as medidas adotadas quanto à restituição dos valores pagos indevidamente de forma cumulativa (Peças 50-53).

A unidade técnica, analisando as defesas apresentadas, entendeu necessária a realização de nova diligência à origem com vistas à esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos pela servidora nos meses de janeiro a abril de 2013, a respectiva restituição de valores, e ainda, acerca dos pagamentos feitos à servidora, no cargo de professor, no mês de dezembro de 2013. A diligência foi requerida no Despacho nº 399/18 (Peça 55), que determinou a intimação da Câmara de Uraí e dos Srs. Almir Fernandes de Oliveira e Rosana Rodrigues da Silva Reghin.

A Câmara Municipal de Uraí apresentou esclarecimentos (Peças 62-68), confirmando que o valor ressarcido ao erário incluiu o período de Janeiro à Abril de 2013, inclusive, e que os pagamentos de remuneração à servidora, no cargo de professora, referentes ao mês de dezembro de 2013 estiveram corretos, uma vez que decorreram do retorno da servidora à função, após exoneração no cargo de Secretária Municipal. Acostou a documentação comprobatória.

Decorrido o prazo de defesa, a unidade técnica emitiu sua manifestação conclusiva, contida no Parecer nº 156/19 – CGM (Peça 70), opinando pela procedência da representação em razão de configurada a cumulação indevida de cargos, sem a aplicação de sanções face ao comprovado ressarcimento dos valores recebidos de forma acumulada.

O posicionamento técnico foi corroborado na íntegra pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 175/19 – 2PC (Peça 71).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando as conclusões técnicas e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, haja vista a comprovação de acúmulo indevido de cargos, vedada pelo art. 37 da Constituição Federal:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

A própria servidora confirmou os fatos em suas alegações de defesa, tendo inclusive providenciado a pronta restituição dos valores, assim que apontada a irregularidade dos pagamentos. Consta da defesa:

“A representada ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação, o maior cargo da hierarquia de tal secretária no Município de Uraí.

Antes de tal fato, ocupou o cargo de diretora da Escola Municipal Jean Fumièr.

Ocorre que o salário recebido na função de diretora era MAIOR do que o salário de Secretária Municipal. Uma impropriedade de lei.

As fichas financeiras dos vencimentos recebidos comprovam que a representada tinha um salário maior quando era diretora do que quando era secretária.

Assim sendo, requereu o pagamento do salário de Secretária acumulado ao de professora, por entender cabível.

O pleito foi atendido pelo Município e os salários foram recebidos.

Ocorre que o Ministério Público da Comarca de Uraí notificou a representada do ocorrido e IMEDIATAMENTE, conforme ofício anexo datado de 03/09/2013 a representada solicitou a suspensão do vencimento de professora.

Tal solicitação foi feita um dia após a informação oficial do Ministério Público sobre a impropriedade.

Ainda, em 11/11/2013 a representada firmou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o Ministério Público, ressarcindo o erário no valor devido, atualizado de R\$ 39.961,84.

Ou seja, Excelência, não houve dolo praticado pela representada, que se pautou, exclusivamente e em seu entender, no bem exercício do múnus público e na defesa, neste, ponto, de seu direito.

A imediata devolução do valor corrobora a boa fé.

Assim sendo, ante o ressarcimento integral do erário, requer-se a improcedência da presente ação.”

Inobstante configurada a restrição apontada pela Câmara Municipal representante, razão pela qual deve ser julgada procedente o feito, depreende-se dos fatos narrados que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, fixado pela Câmara Municipal de Uraí mediante lei, não está em consonância com o que prescreve o art. 39 da Carta republicana, segundo o qual:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

Nesse sentido, o apontamento de que a remuneração do cargo de secretário de educação municipal seja inferior a remuneração dos cargos de diretor de escola, viola frontalmente o dispositivo constitucional supra transcrito, sendo pertinente a emissão de recomendação ao Poder Executivo Municipal para que adote providências no sentido de revisar a(s) lei(s) de cargos e salários municipais, adequando-a(s) ao mandamento constitucional, e submetendo-a(s) posteriormente à Câmara Municipal para os devidos debates e aprovações.

A nomeação de servidores efetivos para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento é tema relevante, e deve receber a devida atenção por parte dos poderes locais constituídos, inclusive levando em consideração o recentemente decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 25, assim ementado:

PREJULGADO Nº 25

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

Dessa feita, configurado o pagamento indevido de remuneração de dois cargos distintos à representada Rosana Rodrigues da Silva Reghin, deve ser julgada procedente a representação. Deixo contudo de aplicar sanções administrativas tendo em vista não apenas o ressarcimento ao erário, procedido pela servidora logo após a identificação da irregularidade, como também em razão de os fatos terem sido objeto de ação de improbidade movida pelo Ministério Público Estadual (Peça 67), sendo que a imposição de novos sancionamentos, agora no âmbito de competência desta Corte de Contas, importaria em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar procedente a presente Representação movida pela Câmara Municipal de Uraí em razão do acúmulo indevido do cargo efetivo de Professora e do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Educação pela servidora Rosana Rodrigues da Silva Reghin, no exercício de 2013, sem a aplicação de sanções, haja vista a prévia comprovação de ressarcimento ao erário municipal;

3.2. emitir recomendação ao chefe do Poder Executivo do Município de Uraí para que adote providências no sentido de revisar a(s) lei(s) de cargos e salários municipais, adequando-a(s) ao art. 39. § 1º da Constituição Federal, submetendo-a(s) posteriormente à Câmara Municipal para os devidos debates e aprovações.

3.3. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação movida pela Câmara Municipal de Uraí em razão do acúmulo indevido do cargo efetivo de Professora e do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Educação pela servidora Rosana Rodrigues da Silva Reghin, no exercício de 2013, sem a aplicação de sanções, haja vista a prévia comprovação de ressarcimento ao erário municipal;

II. emitir recomendação ao chefe do Poder Executivo do Município de Uraí para que adote providências no sentido de revisar a(s) lei(s) de cargos e salários municipais, adequando-a(s) ao art. 39. § 1º da Constituição Federal, submetendo-a(s) posteriormente à Câmara Municipal para os devidos debates e aprovações.

III. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189946/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 910/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Exercício de 2017. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Procurador-Geral Sr. Paulo Sérgio Rosso, encontrando-se a documentação instrutiva acostada às Peças 01 até 26.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 103/18 (Peça 29), considerou atendida a Instrução Normativa nº 137/2017 – TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual.

Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações[1] face à legislação vigente, a unidade técnica apontou como itens de contraditório os seguintes achados: quanto ao exercício do controle interno: 1) deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno; 2) ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo; 3) deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo e 4) exercício de atividades administrativas por agente de controle interno; e quanto a achados de fiscalização: 1) deficiências nos controles administrativos patrimoniais e 2) deficiências nos controles administrativos de estoques. (Peça 29, p. 25-39)

Aberto o contraditório, foi apresentada manifestação institucional na qual estão relatadas e documentadas as providências adotadas pela entidade para o saneamento das restrições identificadas (Peças 42-67).

Submetidos os autos à apreciação da 4ª Inspeção de Controle Externo, receberam a Instrução nº 13/18 – 4ICE (Peça 69) na qual a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos inicialmente formulados. A despeito disso, opinou pela instauração de monitoramento acerca da deficiência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno[2], e emissão de determinação quanto à deficiência nos controles administrativos patrimoniais, para que a PGE proponha ao Poder Legislativo paranaense a supressão ou alteração do artigo 6º da Lei nº 14.234/038.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos da Instrução nº 27/19 (Peça 70), manifestou-se pela regularidade das contas da entidade referentes ao exercício de 2017, com o acolhimento da instauração de monitoramento e com a emissão de determinação, nos moldes propostos pela Inspeção de Controle Externo, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 57/19 – 6PC (Peça 71).

2. FUNDAMENTAÇÃO[3]

Analisadas as instruções técnicas, o contraditório apresentado e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade, consoante passo a expor.

Os apontamentos de restrição formulados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e referidos pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em análise inaugural foram sanados, consoante justificado e documentado pela entidade em seu contraditório.

Quanto aos apontamentos de restrição no exercício do controle interno, em sede de defesa foi apresentada pela PGE formalização de plano de trabalho executado pelo controle interno no exercício 2017, abrangendo a descrição dos trabalhos de fiscalização a serem desenvolvidos, os cronogramas, indicadores e metas. Tal planejamento incluiu também o preenchimento de formulário mais abrangente do que os padronizados pela Controladoria Geral do Estado, focado basicamente nas áreas meio (administrativas) do órgão. Tais providências permitem considerar regularizados tanto o apontamento de "ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno" quanto o de "deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo".

Já a restrição consistente no "exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno" foi sanada com a comprovação (Peça 48) da designação de servidora efetiva do quadro próprio de pessoal do poder executivo (QPPE), formada em direito, e em atuação não cumulativa a outras funções de natureza administrativa. Por fim, quanto ao apontamento relacionado à necessidade de "normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno", também pode ser considerado sanado tendo em vista a informação da PGE de que deu início a uma proposta de regulamentação interna do Controle Interno do órgão.

Tendo em vista a solução apresentada tratar de proposta ainda não implementada, a unidade técnica propõe que o apontamento seja objeto de monitoramento por parte desta Corte de Contas, proposição que pode ser acolhida com o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pelo órgão, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis neste momento.

Portanto, após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à 3ª ICE[4], para ciência da decisão quanto ao apontamento de "Deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno", com

vistas aos registros e acompanhamentos que entender devidos neste momento.

Além dos apontamentos relacionados ao exercício do controle interno, no exercício da fiscalização a Inspeção de Controle Externo identificou "deficiências nos controles administrativos patrimoniais" (Peça 29, p. 32-36) e "deficiências nos controles administrativos de estoques" (Peça 29, p. 36-39).

Quanto a tais apontamentos, a PGE adotou as seguintes providências, acolhidas pelas unidades técnicas como aptas a regularizá-las:

“- criação de Grupo de Trabalho com a finalidade de atualizar e adequar as informações constantes no sistema patrimonial da instituição (peça 53);

- capacitação dos servidores em relação ao manual de procedimentos contábeis patrimoniais;

- criação de comissão para recebimento de materiais e a formalização da figura do gestor de contrato (peças 56 e 57);

- transferências dos bens móveis e imóveis do Fundo Especial da PGE para a PGE (peças 58 e 59)." (Peça 69, p. 13)

e

“- atribuição da responsabilidade pelo estoque dos materiais de informática ao Grupo Administrativo Setorial;

- adequação dos registros contábeis, de forma que os valores neles constantes sejam os mesmos que constam nos estoques físicos existentes;

- previsão para realização semestral de inventário físico dos estoques;

- designação de servidora para o controle dos estoques de materiais de consumo (peça 60);

- restrição de acesso ao controle dos estoques de materiais de consumo;

- doação dos suprimentos de informática obsoletos ou inservíveis a diversos órgãos do Estado (peças 61 a 66); e

- edição da Portaria nº 29/2018 (peça 67), com o objetivo de regulamentar mudanças e transferências de móveis no interior do edifício-sede da Procuradoria, centralizando-as no GAS." (Peça 69, p. 18)

Em que pese regularizados os achados de fiscalização, objetivando evitar novos registros de bens no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (sem personalidade jurídica), a 4ª Inspeção de controle Externo opinou pela emissão de recomendação (Peça 69, p. 14)/determinação (Peça 69, p. 20) ao órgão para que proponha a "alteração da Lei nº 14.234/03, suprimindo-se ou alterando-se o art. 6º do referido dispositivo legal, que prevê o seguinte: "Art. 6º. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado serão incorporados ao seu patrimônio".

A unidade técnica formulou tal proposição no entendimento de que "apesar de a gestão dos recursos pelo Fundo ser autônoma, o fundo financeiro foi criado em função da existência da PGE. O FEPGE, acessório ao órgão principal, tem finalidade de suplementá-lo financeiramente para que tenha condições materiais de operação [5] 4" (Peça 69, p. 13-14)

Inobstante a preocupação da unidade técnica com vistas a garantir a primazia da essência sobre a forma nos demonstrativos contábeis do órgão, verifico que, independentemente de qualquer alteração legislativa, houve a regularização contábil dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo Fundo que estavam afetos às atividades institucionais da PGE, consoante referido na Instrução conclusiva:

"A Procuradoria possuía o montante de R\$ 5.837.907,45, ao passo que o Fundo possuía R\$ 31.237.646,55, em 31/12/2017. Quanto ao ativo total, a Procuradoria somava R\$ 7.027.074,89, enquanto o Fundo somava R\$ 55.856.273,53.

Esses valores retratavam equivocadamente um agigantamento patrimonial do Fundo em relação à PGE.

Nessa esteira, e em atendimento à recomendação da 4ª Inspeção, a PGE trouxe para seu patrimônio os bens que estavam alocados no FEPGE, no montante de R\$ 30.267.760,00." (Peça 69, p. 14)

Prescindindo a adequação dos demonstrativos contábeis de modificação do texto legal, e não se subsumindo a situação aos pressupostos legais que fundamentam a adoção das medidas propostas, notadamente aqueles fixados no art. 28 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 244 de seu Regimento Interno[6], deixo de acolher a proposição técnica quanto ao ponto.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, CNPJ 79.026.340/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Procurador Geral no período, Sr. Paulo Sergio Rosso, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª ICE, para ciência da decisão quanto ao apontamento de "deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno", com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, CNPJ 79.026.340/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Procurador Geral no período, Sr. Paulo Sergio Rosso, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª ICE, para ciência da decisão quanto ao apontamento de "deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno", com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O orçamento inicial do órgão para o exercício foi fixado em R\$ 122.263.651,00 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

2. PELA REGULARIDADE, COM MONITORAMENTO 1. Tratando-se de mera "proposta" de criação e regulamentação da unidade de controle interno, dotada de incertezas e dificuldades próprias de uma alteração organizacional, recomenda-se que o Tribunal monitore a execução dessa iniciativa até a sua implementação.

3. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

4. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/1/pdf/00333807.pdf>

5. E destaca, para tanto, que o artigo 2º da Lei Estadual nº 14.234/2003 determina que a finalidade do Fundo é justamente "suplementar a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, fomentar a arrecadação da dívida pública e promover a capacitação dos Procuradores do Estado e demais servidores lotados no órgão".

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

**PROCESSO Nº: 676749/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 919/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Requerimento de progressão funcional. Acórdão que indeferiu o pleito. Inexistência de violação a preceito legal ou constitucional. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

**I - BREVE RELATO**

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo servidor Claudio Henrique de Castro, ocupante do cargo de Analista de Controle, lotado na Diretoria Geral, frente ao Acórdão nº 3770/15 da 1ª Câmara de Julgamento desta Casa, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que indeferiu seu requerimento de progressão funcional referente ao reposicionamento em oito níveis na carreira.

Sustenta o recorrente que a decisão teria negado vigência aos arts. 9º da Lei Estadual nº 16.164/2009, 150 da Lei Estadual nº 16.024/2008, 64 da Lei Estadual nº 13.331/2001 e 54 da Lei Federal nº 9.784/99 (que versam sobre prescrição e decadência), bem como, que estaria em divergência ao entendimento firmado no Acórdão nº 7768/14, do Tribunal Pleno.

Busca por isso a reforma do julgado, a fim de ver as progressões que aduz ter direito computadas em seu acervo funcional.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em percuente parecer, anotou a unidade técnica, inicialmente, que a insurgência não comportaria conhecimento por ausência de regularidade formal, na medida em que, a despeito de ter deduzido recurso de revista, o recorrente fundamentou seu pleito com base nas hipóteses de cabimento previstas para o recurso de revisão (art. 74, III e IV, da Lei Orgânica da Casa). No mérito, posicionou-se pelo indeferimento do apelo, observando que o interessado se limitou a repetir as razões antes colocadas em seu requerimento inicial (peça 31).

O Ministério Público ponderou ser possível o conhecimento do recurso e corroborou a falta de êxito com relação à questão de fundo, entendendo que deve ser mantido na íntegra o Acórdão nº 3770/15-S1C (peça 38).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Levando em consideração o juízo positivo de admissibilidade já realizado no despacho nº 2027/15-GCIZL lançado à peça nº 24, a irresignação pode ser apreciada.

Verifica-se, de fato, que a petição recursal nada trouxe de novo. O postulante furtou-se ao embate argumentativo necessário para dar sustento ao seu inconformismo. O princípio da dialeticidade é imperativo, e dele não se desincumbiu a parte recorrente. As razões aduzidas no requerimento inicial do servidor foram todas refutadas ao longo do processo originário, conforme pontuado na Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6), no Parecer da Diretoria Jurídica (peça 9), no Parecer do Ministério Público (peça 19) e no Acórdão ora combatido. Reitero os motivos lá consignados.

**III - VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 467253/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**

**INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

**PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 920/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Rejeição.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Michel Ângelo Bomtempo (peça 130), ex-Prefeito Municipal de Assaí, em face do Acórdão nº 1545/18 do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo agora embargante, para efeito de manter a irregularidade da prestação de contas de transferência, advinda do Termo de Parceria nº 53/2005, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, e manteve as demais imputações.

Em suas razões recursais, o embargante alegou omissão no julgado. Para tanto, aduziu, acerca do saldo em conta específica, que a decisão deixou de analisar os documentos constantes nos autos, sustentando restar esclarecido que o saldo foi recebido e realizado no ano de 2007 e que estava na respectiva conciliação, tendo ocorrido somente a compensação em 2008. Afirmou não haver justificativa para a restituição do valor pelo embargante.

No que tange às certidões da entidade - Instituto de Saúde Pró Vida, asseverou que a decisão embargada não analisou com profundidade a suposta divergência entre o contido no site do Ministério da Justiça, de que a entidade recebeu declaração de OSCIP em 30/07/2012, e o constante na certidão de peça 43, que atesta que o Instituto foi qualificado como Organização da Sociedade Civil em 08/04/2005. Esclareceu que a data de 30/07/2012 se refere à data em que a entidade foi declarada de utilidade pública e alegou que a análise de tais argumentos afastaria a alegação de que "as razões apresentadas não alteraram as irregularidades verificadas".

Disse que os argumentos da decisão recorrida, no sentido de que havia prestação integral pelo Instituto e não pelo Município na área da saúde, não se sustenta. Afirmou que a decisão deixou de analisar o fato de que no exercício de 2008 as despesas do Município com serviços públicos de saúde foi no valor de R\$ R\$ 3.551.029,87, mas que somente a quantia de R\$ 1.042.868,28 foi repassada ao Instituto de Saúde Pró Vida, ou seja, 29,3% do total destinado à saúde no Município, em observância ao art. 24 da Lei nº 8.080/90.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que, sanadas as omissões, sejam as contas julgadas regulares, com afastamento da determinação de restituição de valores, das multas e das demais providências.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 1562/18, peça 133).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator (peça 142).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega omissões na decisão recorrida e com o respectivo reconhecimento, visa alterar o resultado das contas em comento.

Contudo, em análise dos autos, vislumbra-se que os argumentos agora deduzidos em sede de embargos são idênticos aos já sustentados nos embargos propostos contra a decisão proferida na Prestação de Contas, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo - Acórdão 5246/16 (peça 74), assim como são os mesmos já enfrentados em sede de Recurso de Revista.

Ou seja, pela terceira vez o recorrente utiliza-se da mesma argumentação visando alterar o julgamento das contas.

Assim, não se trata de argumentativa inaugural, tendo as mesmas sido objeto, inclusive, de apreciação pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, quando se manifestaram preliminarmente à decisão do Recurso de Revista.

Ocorre que nesta oportunidade, assim como nas outras, entende-se que as razões recursais não abalam a decisão recorrida.

Final, afirmar que o saldo em conta específica identificado pelos técnicos no montante de R\$ 39.875,78, refere-se ao que foi recebido e realizado no exercício de 2007, sem qualquer documentação que o comprove, não abala a conclusão do Colegiado, muito menos deve ser aceita como vício no julgado. Nota-se que em nenhum momento o embargante indicou os documentos que, constantes nos autos, sanariam este item.

O mesmo ocorre quanto à conclusão de que a entidade obteve a qualificação como OSCIP apenas no ano de 2012, ou seja, 4 anos após o Termo de Parceria analisado nos presentes autos. Veja-se que a certidão de peça 43, ao contrário do que sustenta do recorrente, foi sim analisada pelos técnicos e julgadores que atuaram nos autos, tendo sido infirmada justamente por dados constantes no site do Ministério da Justiça. No que tange à legitimidade da parceria firmada, entendo que o item foi exaustivamente analisado, havendo expressa referência aos motivos que levaram os julgadores a entender pela sua irregularidade.

Repise-se que tais argumentações já foram objeto de análise por este Tribunal e esses embargos, a exemplo do que já foi constatado na decisão que rejeitou os embargos propostos contra o Acórdão 5246/16, caracterizam-se muito mais como uma pretensão de protelar o termo final do presente feito do que uma legítima tentativa de aperfeiçoar a prestação jurisdicional deste Tribunal.

Assim sendo, entendo não padecer o acórdão de qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão, cabível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos por Michel Ângelo Bomtempo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos embargos opostos Michel Ângelo Bomtempo, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 729088/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 921/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Obscuridade. Recurso provido. Esclarecimentos prestados. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações cautelares.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, em virtude de alegada obscuridade no Despacho n.º 2038/18-GCNB, proferido no âmbito da Representação n.º 630200/18, por meio do qual foi concedida medida cautelar, e cujo conteúdo, a propósito, foi homologado através do Acórdão n.º 3108/18-STP (peça 13).

A concessão da medida teve como fundamento o fato de que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que as contratações de médicos por chamamento público têm por finalidade atividades básicas de saúde, atividades realizadas por médicos terceirizados que deveriam ser prestadas por servidores efetivos. Além disso, as despesas têm sido lançadas de maneira equivocada, o que pode levar a um mascaramento no descumprimento nos limites legais para gastos com pessoal.

Foram expedidas, então, as seguintes determinações à municipalidade:

1. que o Município de Dois Vizinhos adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação “outras despesas de pessoal”
2. que o Município de Dois Vizinhos complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, para que estejam descritas as informações sobre as contratações de empresas privadas para prestar serviço público, deixando claro o profissional responsável e em qual estabelecimento de saúde este irá atuar. Ainda, quanto a contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de horas de plantão, realizadas por qual profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão.

Alegando obscuridade na cautelar deferida, o Município de Dois Vizinhos opôs os presentes embargos. Aponta que:

[...] a determinação de adequação dos procedimentos para que “nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação “outras despesas de pessoal” deixa dúvida no tocante ao que o d. relator entender por “próximas contratações”.

[...] Desse modo, o Município não tem certeza – e este é o objetivo deste recurso, se a determinação cautelar refere-se aos próximos procedimentos licitatórios/contratos a ser lançado/firmado, ou se abarca as contratações já existentes e vigentes, ou seja, nessa última hipótese, se deve-se, imediatamente, passar a lançar a despesa do contrato já existente (vigente), na classificação indicada “outras despesas de pessoal”.

Em paralelo a isso, há também a questão de que não foi assinado prazo ao Município para cumprimento da determinação exarada por este e. Tribunal de Contas [...].

Outrossim, outro ponto a ser declarado é se, no tocante à “contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de horas de plantão, realizadas por qual profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão” há necessidade, somente, de esclarecimento por meio de petição com eventuais documentos a serem anexados, ou se há necessidade de adequação dos empenhos a serem lançados também nestes termos, já determinados por Vossa Excelência.

Através do Despacho n.º 2263/18-GCNB (peça 22), o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, considerando que as omissões indicadas se referem aos limites dos pedidos formulados pelo Parquet representante. Em resposta, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 1082/18-PGC (peça 23), por meio do qual esclareceu que, no seu entendimento, o Município deve contabilizar como “outras despesas com pessoal” todas as novas despesas lançadas a partir da publicação do Despacho n.º 2038/18-GCNB, independentemente se as despesas decorrem de contrato/licitação vigente.

Quanto às contratações feitas pelo Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pró Vida, ponderou que é prescindível o protocolo de nova petição e envio de documentos, sendo necessária apenas a adequação da redação e das informações contidas nos empenhos.

Já em relação ao prazo para cumprimento das determinações, sugeriu que seja fixado prazo razoável pelo Relator, tendo feito menção ao prazo regimental de 30 dias para comprovação do cumprimento de obrigações pecuniárias.

Na sequência, os autos foram a mim redistribuídos em decorrência do disposto no art. 338-A, III[1], do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Os embargos foram devidamente recebidos através do Despacho n.º 2207/18-GCNB (peça 15), diante do preenchimento dos pressupostos legais elencados no art. 69 da Lei Orgânica.

No mérito, tenho que o presente recurso merece ser provido. De fato, a decisão embargada não deixou evidenciados os pontos questionados pelo Município recorrente, os quais devem, portanto, ser objeto de elucidação.

Valho-me, neste aspecto, das sugestões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, a fim de sanar as obscuridades constantes da decisão atacada, vez que se

prestam a aclarar a forma como deverá se dar o cumprimento das determinações expedidas cautelarmente. Esclareço, portanto, que a municipalidade deverá contabilizar como “outras despesas com pessoal” todas as novas despesas lançadas a partir da publicação do Despacho n.º 2038/18-GCNB, independentemente se as despesas decorrem de contrato/licitação vigente; deverá adequar a redação e as informações contidas nos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, sendo desnecessária a apresentação de nova petição e envio de documentos; e deverá cumprir tais determinações no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los, no sentido de esclarecer que a municipalidade deverá:

i – Contabilizar como “outras despesas com pessoal” todas as novas despesas lançadas a partir da publicação do Despacho n.º 2038/18-GCNB, independentemente se as despesas decorrem de contrato/licitação vigente;

ii – Adequar a redação e as informações contidas nos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, sendo desnecessária a apresentação de nova petição e envio de documentos; e

iii – Cumprir tais determinações no prazo de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:**

**[...]**

*III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.*

**PROCESSO Nº: 215079/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCELINO GONCALVES MACHADO, REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 922/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Alegação de acúmulo de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público. Inocorrência. Situação inexistente à época da instauração da presente. Presunção de boa-fé do servidor. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação instaurada por determinação contida no Despacho n.º 63/14, proferido no Processo n.º 8849/14, para apurar possíveis irregularidades na suposta acumulação remunerada indevida de proventos de aposentadoria relativos a cargo federal do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e remuneração de cargo público de agente de endemias na Prefeitura Municipal de Rolândia por MARCELINO GONÇALVES MACHADO.

A representação foi devidamente recebida (Despacho n.º 1261/17, peça 46), tendo o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e o referido servidor sido citados (peças 49-52).

Em resposta (peça 54), o município limitou-se a informar que o servidor foi admitido em 16 de julho de 2007 e exonerado em 02 de janeiro de 2012.

O referido servidor, por sua vez (peça 56), arguiu que não agiu de má-fé e que ingressou no Município de Rolândia no ano de 2007 por meio de concurso público, não tendo sido informado sobre a impossibilidade de acumular seus proventos com a remuneração do cargo.

Analizando o feito, a unidade técnica (Parecer n.º 2569/17-COFAP, peça 57) opinou pela realização de diligência externa à origem para que o município informasse se quando da nomeação do servidor foi juntado aos autos uma declaração de que o candidato não ocupava outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebia outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público. Ademais, a unidade, diante da ausência de registro da admissão do servidor, solicitou informações acerca de encaminhamento a esta Corte para registro das admissões oriundas do Concurso Público de Edital n. 02/2006.

Notificada a municipalidade, esta limitou-se a requerer a dilação de prazo (peças 65 67), quedando-se, ao final, inerte. Por esta razão, o feito foi encaminhado para a análise conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial.

A unidade técnica (Parecer n.º 2053/18-CGN, peça 74), após considerar que o documento solicitado já se encontrava nos autos, asseverou que o mesmo só permitiu concluir que o servidor declarara, quando da sua admissão, não acumular cargos ou empregos públicos, porém o texto é ausente no tocante à acumulação de proventos de aposentadoria. Diante disso e tendo em vista que o vínculo se extinguiu, a unidade opinou pela improcedência da representação.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1056/18, peça 76).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica (Parecer n.º 2053/18-CGN, peça 74) quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 1056/18, peça 76) comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, dada a extinção do vínculo do servidor como o município, bem como do seu desconhecimento sobre a impossibilidade de

acumular proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público, como ressoa de sua declaração de não acúmulo, onde não se encontrava essa previsão.

Não há reparos às conclusões dos citados opinativos, eis que a situação tida por irregular já não mais existe e sequer existia ao tempo da instauração da presente representação, eis que a mesma foi autuada em 17/03/16 e o servidor se desligara do município em 02/01/12.

Ainda, pelo que ressoa dos autos, o servidor desconhecia a irregularidade de sua situação, conforme por ele mesmo afirmado (peça 56), o que é referendado pela sua declaração sobre acúmulo de cargos (fls. 15, peça 41), cujo texto não traz qualquer referência sobre a impossibilidade de acumular proventos de aposentadoria decorrentes de cargo, emprego ou função pública com a remuneração de outro cargo, emprego ou função pública, fora das exceções vertidas nas alíneas do inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal.

### III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Parecer n.º 2053/18-CGN, peça 74) e o órgão ministerial (Parecer n.º 1056/18, peça 76) e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 848110/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 923/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Condenação do município em ação trabalhista por utilização de jornada de trabalho de 12x36 horas sem regulamentação - Ausência de má-fé - Representação improcedente.

### I. BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, por meio da qual notícia que aquela municipalidade aplica aos trabalhadores que atuam em regime de plantão junto ao SAMU jornada de trabalho no regime 12x36, sem qualquer regulamentação, o que implica em transgressão aos limites diários da jornada ordinária fixada no art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, de forma habitual, ao limite de duas horas para a prestação de serviços extraordinários.

Aponta que referida ausência de regulamentação tem motivado o ingresso de repetidas ações trabalhistas em que se pleiteia apenas o pagamento das horas extraordinárias, o que causa prejuízo ao erário e à toda coletividade.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho 1307/17-GCNB (peça n.º 15). Citado, o município respondeu em sua defesa que a Justiça do Trabalho condiciona a validade do sistema de 12 horas de trabalho ininterrupto por 36 horas de descanso à regulamentação por meio de lei ou por acordo coletivo de trabalho. De acordo com o art. 22, I, da CF, os entes municipais não detêm competência para legislar a respeito de matéria trabalhista, de modo que a única via que resta para a realidade municipal é a regulamentação da jornada de trabalho por meio de acordo coletivo. Informa que há tempos vem buscando uma composição com a entidade de classe representativa da categoria dos servidores públicos, existindo negociação formal corrente perante o Ministério Público do Trabalho (inquérito civil n.º 000304.2010.09.001/1) a fim de normatizar a jornada diferenciada (peça n.º 26).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, anotou a unidade que dos documentos juntados pelo Município extrai-se que a entidade de fato busca uma regularização para a situação e que o regime de trabalho da servidora que moveu a ação trabalhista foi implantado em razão da peculiaridade da atividade que executa (regime de plantão) na área da saúde.

Considerou que, pelos argumentos e documentos apresentados pelo Município, não houve má-fé por parte da entidade, tanto que está em busca de uma regularização para o caso.

Pronunciou-se, assim, pela improcedência da representação (peça nº 33).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação fática apresentada, verifico assistir razão ao município de Maringá.

No termo de audiência[1] encartado à peça n.º 26, p. 6, lê-se o seguinte:

Pelos Representantes do Município de Maringá foi dito que: o Município pretende resolver a situação do regime 12x36 horas, cliente de que a situação atual não se sustenta; instituir o regime de 8 horas para os servidores do SAMU não é interessante nem para os servidores e nem para o Município; há uma negociação entre o Município e o sindicato acerca da possibilidade de conversão de todos os servidores celetistas para o regime estatutário; antes de uma definição a esse respeito, o Município pretende resolver o regime 12x36 horas; estão de acordo com o teor da Recomendação expedida pelo Ministério Público do Trabalho e, conforme negociações prévias, conseguiram se entender com o sindicato nesse mesmo sentido; avaliarão o mecanismo que será utilizado para a oficialização dessa decisão; (...)

Pela Representante do SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ foi dito que: estão de acordo com o teor da Recomendação expedida pelo Ministério Público do Trabalho e já conversaram a respeito com a Administração Pública Municipal; chegaram a um consenso quanto à necessidade de manter o regime 12x36 para os servidores do SAMU e de oficializar essa situação;

Dessa forma, resta demonstrado que a conduta imputada não se revestiu de dolo ou má-fé. Ao contrário, a jornada de trabalho praticada foi utilizada com o propósito de melhor entregar o serviço público à sociedade e encontram-se em curso medidas para solucionar as irregularidades indicadas.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela improcedência da representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Realizada no dia 02/03/2017, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, no âmbito do Inquérito Civil nº 000304.2010.09.001/1.*

**PROCESSO Nº: 195443/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE**

**CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, VALTER PERES**

**PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSALDO, VALTER PAULON JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 924/19 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 19/2019. Homologação.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI em face do edital de Pregão Presencial n.º 19/2019 realizado pelo Município de Terra Boa que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar.

O ato convocatório designou a data de 01/04/2019 para a abertura da sessão de pregão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados, prevista no subitem 4.5.2 do edital, in verbis:

4. CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 2 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

(...)

4.5 Envelope nº 2 deverá conter, para a comprovação da capacidade técnica, o seguinte documento:

(...)

4.5.2 deverá conter relação de no mínimo 2 (dois) estabelecimentos credenciados pelo proponente para aceitação dos vales-alimentação por meio eletrônicos. (grifos) Alega que essa imposição, em fase de habilitação, restringe a competitividade do certame, ofende o contido no art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer: "a) Seja anulado as exigências ilegais acima apontadas pelos fatos e motivos já expostos.; b) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21 da Lei n.º 8666/93; c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes, encontra-se programada para o dia 01 de abril de 2019 junto a Prefeitura Municipal de Terra Boa - PR e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório."

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo que há vício no certame licitatório em comento, consubstanciado na exigência indevida, em fase de habilitação, de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos.

Tal previsão editalícia vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e, também, desta Corte de Contas no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

Nesse sentido, cabe citar o Informativo n.º 145 do Tribunal de Contas da União:

4. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços,

sem comprometer a competitividade do certame. Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio de 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013. (grifos)

Idêntico posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos n.ºs 1818/2013, 2700/2017 e 2252/2017, todos do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 01/04/2019 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, sobretudo, em razão da possível restrição ao caráter competitivo da disputa.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 337/19, deferir o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial n.º 19/2019 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Com esteio no art. 400, § 1º do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno a concessão da medida cautelar e VOTO pela sua homologação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho n.º 337/19 – GCDA, que determinou a expedição de medida cautelar em face do Município de Terra Boa, para o fim de suspender o processo licitatório Pregão Presencial n.º 19/2019 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II. Encaminhar-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas determinadas no referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 219261/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, KURICA AMBIENTAL S/A, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO**  
**PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 925/19 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o processo licitatório de Concorrência nº 06/2018. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei 8.666/93 encaminhada por KURICA AMBIENTAL S/A por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação do Município de Cambé-PR e pelo Sr. Secretário de Administração do Município de Cambé no âmbito do processo licitatório de Concorrência n.º 06/2018 deflagrado pela referida municipalidade.

A disputa foi destinada à contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços de coleta manual dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores, com pagamento por equipe, e seu transporte até o aterro municipal de Cambé, a serem executados nas áreas, vias e logradouros públicos pertencentes ao Município de Cambé, em regiões específicas da cidade.

Narra a empresa representante que apresentou recurso administrativo frente à proposta apresentada e classificação em 1º lugar da concorrente Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli.

Aduz que as contrarrazões foram protocoladas intempestivamente e mesmo assim a Comissão de Licitação as recebeu, tendo, inclusive, utilizado de citações e argumentos lá constantes na decisão que apreciou e indeferiu o recurso.

Informa que os atos de adjudicação do objeto, homologação da licitação e disponibilização do resultado do recurso administrativo interposto foram todos publicados no mesmo dia, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal.

Argumenta que a proposta de preços considerada vencedora é inexequível, viola a estrita convocação ao instrumento convocatório e fere a isonomia dos licitantes.

Postula, desse modo, concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório em discussão até decisão final a ser proferida por este Tribunal, particularmente para cobrir a assinatura do contrato administrativo com a licitante colocada em primeiro lugar.

No mérito, busca a procedência da representação manejada para revisar a decisão que rejeitou seu recurso administrativo, desclassificando-se do certame a participante Costa Oeste Serviços de Limpeza.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

De início, ainda que processualmente incorreto, o recebimento de contrarrazões recursais deduzidas fora do prazo não macula, por si só, o julgamento do recurso.

Sobre a publicação na mesma data da homologação e da adjudicação com o resultado do recurso administrativo, não há problema algum. Habitualmente é o que se faz, até porque não caberiam mais recursos em sequência.

Agora, a proposta considerada vencedora pela Comissão de Licitação do Município de Cambé efetivamente é conflitante com as regras e princípios regentes do procedimento licitatório.

No Anexo 3 do Edital de Concorrência lançado pela municipalidade foi disponibilizada planilha de composição de custos com a seguinte informação, dentre outras, para o posto de motorista de caminhão de coleta de rejeitos: pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no patamar de 40% (peça 8).

Verifica-se que em sua proposta a empresa Costa Oeste estimou o pagamento da insalubridade em grau médio, de 20%, o que naturalmente lhe trouxe vantagem indevida em relação aos demais participantes, que atentaram para a indicação constante no instrumento convocatório e formularam seus preços a partir do adicional de 40%.

Na decisão de julgamento do recurso interposto na ocasião pela ora representante, o sr. Secretário Municipal de Administração assinala que “o modelo de planilha de custo disponibilizado pelo Município Licitante configura modelo formal a ser observado que, contudo, não vincula a proponente no que tange ao seu preenchimento”. Prossegue com “em nenhuma passagem do ato convocatório há condição imperativa no sentido de que na composição da planilha de custo era obrigatória a utilização do percentual de adicional de insalubridade em grau máximo para os motoristas dos caminhões de lixo, pelo contrário, há expresso reconhecimento da liberdade das licitantes proponentes para alterar os percentuais previstos no modelo ofertado, conforme evidência o trecho anteriormente transcrito do Termo de Referência[1]” e depois diz que “não é o cargo ou categoria profissional que, por si só, define o grau do adicional de insalubridade devido, pelo que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há no Ato Convocatório, na Legislação Pátria ou mesmo na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável a tal categoria regra imperativa que torna obrigatório o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos motoristas de caminhão de lixo pelo simples exercício dessa função, pelo que não há como desclassificar a proposta da Recorrida que previu o pagamento de tal adicional em grau médio (20%) a tais colaboradores” (peça 24, p. 2-3).

No entanto, tais ponderações não procedem. Evidente que não podem existir insegurança e surpresas. De um lado, todos os licitantes devem ser tratados igualmente e, de outro, a obediência aos ditames do instrumento convocatório é determinante para a justa disputa.

O Tribunal de Contas da União é firme quanto ao tema:

VISTA, relatada e discutida esta representação da RCS Tecnologia Ltda., participante do pregão 72/2014, realizado pela Abin, na qual é notificada a desclassificação de sua proposta sob a alegação de preço inexequível.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 146, caput e § 1º, 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

[...]

9.4. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência - Abin acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios similares, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

9.4.1. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico;

9.4.2. falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada;

9.4.3. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e

Súmula Vinculante 4 do STF; (Acórdão nº 3001/2015 - 2ª Câmara) (destacamos) Tem-se, com isso, que a indefinição defendida pela municipalidade licitante maculou a legalidade da concorrência pública, que não pode prosseguir sob a condição em que se encontra.

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 386/19, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação do Município de Cambé e do Sr. Secretário de Administração do Município de Cambé, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório de Concorrência n.º 06/2018 até decisão final a ser proferida por este Tribunal, particularmente para coibir a assinatura de contrato administrativo com a licitante colocada em primeiro lugar.

Com esteio no art. 400, § 1º do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno a concessão da medida cautelar e VOTO pela sua homologação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho n.º 386/19 – GCDA, que determinou a expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação do Município de Cambé e do Sr. Secretário de Administração do Município de Cambé, para o fim de suspender o processo licitatório de Concorrência n.º 06/2018 até decisão final a ser proferida por este Tribunal, particularmente para coibir a assinatura de contrato administrativo com a licitante colocada em primeiro lugar.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas determinadas no referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. 11.7 As licitantes deverão elaborar uma única planilha, tomando como base a planilha padrão apresentada, onde poderá utilizar seus próprios parâmetros de consumo, quantidades, percentuais, entre outros, respeitando os limites mínimos de cada equipe e os limites máximos estabelecidos para o BDI.*

**PROCESSO Nº: 351126/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 926/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. TECPAR. Exercício de 2012. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2015, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, sob responsabilidade de JULIO CESAR FELIX.

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 431/16, peça 20) opinou pela abertura de contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i) atrasos no envio dos dados trimestrais do SEI-CED[1]; (ii) divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborada a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (iii) achados nos relatórios semestrais da inspetoria de controle externo[2]; (iv) medidas não implementadas relativas ao Acórdão n.º 1229/14, que julgou as contas de 2012[3].

Devidamente notificada (peça 23), a entidade interessada apresentou resposta (peça 35 e 50) e documentos (peças 36-48 e 51 a 63), onde alegou que: (i) para fins de utilização do módulo de Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações deste TCEPR, houve a necessidade de instalação de ferramenta no sistema de Enterprise Resource Planning (ERP) do TECPAR, no entanto, a primeira licitação para a contratação de empresa especializada para a execução desse objeto restou deserta, só tendo sido concluído o segundo certame, com a entrega dos módulos no exercício de 2016; (ii) em relação à apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício em conciliação com o valor do Balancete de 12/2015, que resultou em divergências, a vinculação do plano de contas Estadual com o plano de contas empresarial da TECPAR, para fins de geração dos demonstrativos contábeis para o SEICED foram revistos, afastando as divergências apresentadas; (iii) quanto aos achados nos relatórios semestrais da ICE: (1) relativamente à necessidade de um controle mais efetivo nos itens de almoxarifado, houve o deslocamento de um colaborador para complementar a equipe responsável pelo almoxarifado, além da adoção de um check-list, para reforçar o controle documental; (2) no que concerne à adoção de um plano de saneamento das dívidas junto ao INSS, houve uma diminuição de 95,3%, tendo a entidade adotado plano de saneamento das dívidas, como redução de gastos e aumento de receitas próprias; (3) em relação à adoção de práticas salutares na gestão de contas a pagar, houve a redução de despesas internas e a ampliação de receitas, com uma expressiva melhora na capacidade de geração de caixa (aumento de 70% em 2015 em relação a 2014); (4) quanto à baixa execução orçamentária, como na gestão dos programas de saúde, houve o remanejamento do orçamento da TECPAR pelo fundo gestor, na ordem de R\$ 8.717.678,00, do orçamento inicial, o que ocasionou uma redução do orçamento inicial para R\$ 13.559.832,00, impactando no índice de execução orçamentária, que passou para 98,31%; e (5) em relação à execução do orçamento com base na Lei n.º 4.320/64, que está seguindo a referida lei, no que concerne à execução contábil dos seus atos e fatos, tendo melhorado a observação da execução orçamentária; (iv) a fim de demonstrar as providências tomadas para sanear as ressalvas apontadas por este Tribunal, bem como assegurar a correta aplicação de recursos em investimentos

de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o TECPAR fortaleceu sua governança corporativa, medida essa que buscou o saneamento das ressalvas apontadas nas contas de 2012, referente à Contratação de Estudos de Viabilidade Econômica (item 4), sem planejamento adequado e Centro de Desenvolvimento de Produção Biofármacos (item 5), estando em fase de planejamento um novo e adequado uso ao "robô" (Item 6).

A 6ª Inspectoria de Controle Externo, então responsável pela fiscalização do ente, lavrou a Informação n.º 30/16 (peça 65), onde asseverou, com relação aos achados nos relatórios semestrais, que a entidade adotou as medidas sugeridas e, "como o relatório apenas lançou recomendações como forma de aprimoramento da gestão, o que ocorreu, e que não foram constatadas irregularidades capazes de macular a gestão da entidade, opina-se pela regularidade das contas" (fls. 3).

Analisando o contraditório apresentado pela entidade, a unidade técnica (Instrução n.º 601/16, peça 66) entendeu pela regularidade com recomendações, nos seguintes termos: (i) em relação aos atrasos no envio dos dados trimestrais do SEI-CED, os argumentos apresentados puderam ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas, no entanto, recomendou que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) quanto às divergências entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborada a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, considerando o esclarecimento das divergências e que o Resultado Patrimonial do Período está consistente com os dados do SEI-CED, entendeu possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios; e (iii) relativamente às medidas não implementadas relativas ao Acórdão n.º 1229/14, que julgou as contas de 2012, entendeu que o item 6 já é objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária n.º 902877/14, estando o presente em trâmite junto ao Tribunal de Contas, e com relação aos itens 4 e 5, embora a Entidade informe as medidas tomadas, os mesmos ainda não tiveram a solução definitiva, devendo permanecer como recomendação para o monitoramento dos mesmos no próximo exercício.

De igual forma opinou o Ministério Público de Contas (Parecer n. 17698/16, peça 67). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se retira da instrução, não há impropriedades que encerrem maior gravidade a atrair o juízo de irregularidade das contas, eis que não se evidencia nos autos quaisquer das hipóteses constante das alíneas do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005[4].

Os opinativos que instruem o feito (Informação n.º 30/16-6ICE, Instrução n.º 601/16 e Parecer n.º 17.698/16) são uníssonos em declarar a regularidade das contas com recomendação, orientação essa que se acompanha.

Por certo que houve atrasos no encaminhamento dos dados trimestrais do SEI-CED, mas as justificativas apresentadas se mostram razoáveis, pois os Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno do SEI-CED foram implantados no ano de exercício das contas, o que exigiu dos jurisdicionados uma necessária adaptação dos seus próprios sistemas para a alimentação correta e adequada do sistema. No caso da entidade interessada, a adaptação do seu sistema exigiu a realização de licitação, que restou deserta numa primeira tentativa, para a contratação de pessoa jurídica especializada, o que demandou um lapso temporal significativo, haja vista o tempo necessário para a últimação da licitação e a execução do seu objeto. Em que pese isso, convém a recomendação sugerida pela unidade para que, no próximo exercício, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Quanto às divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, como anotado pela unidade técnica (Instrução n.º 601/16, peça 66, fls. 5-6):

"Considerando que as divergências foram esclarecidas, e que o Resultado Patrimonial do Período está consistente com os dados do SEI-CED, conforme demonstrado no item 4.1 da Instrução nº 431/2016, peça 20, esta unidade técnica entende possível a regularização do item, no entanto, com a recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios".

Destarte, a entidade procedeu à retificação e esclarecimentos das divergências apontadas no curso da instrução, refletindo o resultado patrimonial do período os dados constantes do SEI-CED.

De igual forma coerente se mostra a aposição de recomendação, para evitar a repetição do equívoco em contas futuras.

Em relação aos achados nos relatórios semestrais da inspetoria de controle externo, a própria 6ª ICE (Informação n.º 30/16, peça 65, fls. 10) reconheceu que o referido relatório "apenas lançou recomendações como forma de aprimoramento da gestão, o que ocorreu, e que não foram constatadas irregularidades capazes de macular a gestão da entidade", não havendo, portanto, impropriedades a inquirar a regularidade das contas.

Por derradeiro, relativamente às medidas não implementadas constantes do Acórdão n.º 1229/14, que julgou as contas de 2012, verifica-se que uma delas (a do Item 6 do referido acórdão, relativamente à aquisição de unidade robótica), já é objeto de tomada de contas extraordinária (Processo n.º 902877/14), tendo inclusive três decisões (Acórdãos n.º 3966/16-STP, n.º 899/18-STP e n.º 1355/18-STP, respectivamente, peças 124, 173 e 187 dos autos n.º 902877/14) a última delas enfrentada por recurso de revisão.

Com relação aos Itens 4 e 5 do Acórdão n.º 1229/14 (contratação de Estudos de Viabilidade Econômica, sem planejamento adequado e Centro de Desenvolvimento de Produção Biofármacos), a entidade apresentou as medidas tomadas para o respectivo cumprimento, as quais ainda carecem de solução definitiva, o que não é irregular, mas reivindica recomendação para o monitoramento no próximo exercício.

III. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2015, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, sob responsabilidade de JULIO CESAR FELIX;

II) pela expedição de recomendação ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

para que:

- no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
  - seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação verificada nestas contas se repita nos próximos exercícios.
  - monitore no próximo exercício, os itens 4) Contratação de Estudos de Viabilidade Econômica sem planejamento adequado e 5) Centro de Desenvolvimento de Produção de Biofármacos;
- III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2015, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, sob responsabilidade de JULIO CESAR FELIX;
- Recomendar ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ que:

- no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
  - seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação verificada nestas contas se repita nos próximos exercícios.
  - monitore no próximo exercício, os itens 4) Contratação de Estudos de Viabilidade Econômica sem planejamento adequado e 5) Centro de Desenvolvimento de Produção de Biofármacos;
- III. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dados do 1º quadrimestre foram enviados no dia 28/03/16, com prazo para envio até 01/06/15. Dados do 2º quadrimestre foram enviados no dia 08/04/16, com prazo para envio até 30/09/15. Dados do 1º quadrimestre foram enviados no dia 28/04/16, com prazo para envio até 30/03/16.

2. Consistentes em: (1) alto índice de erro nos produtos em estoque de almoxarifado; (2) ocorrência de refinanciamento de dívidas com o INSS, dívidas essas que já foram objeto refinanciamento em outras oportunidades e não totalmente honradas pelo TECPAR; (3) existência de pagamentos juros e multas junto a fornecedores e órgãos federais, com atraso em recolhimento de impostos e contribuições; (4) existência de baixa execução orçamentária, como tem ocorrido com a gestão dos programas de saúde (de responsabilidade do FUNSAÚDE), os quais são executados pelo TECPAR; (5) não execução do orçamento nos moldes da Lei nº 4.320/64.

3. Não atendeu itens 4,5 e 6 Contratação de Estudos de Viabilidade Econômica sem Planejamento adequado; Centro de Desenvolvimento e Produção de Biofármacos; O equipamento de robótica permanece armazenado e sem utilização.

4. Art. 16. As Contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Velada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

**PROCESSO Nº: 298516/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**

**INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 927/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. No mérito, pela regularidade. Pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 223/18 (peça n.º 24), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa nº 137/2017 – TCE/PR e, notadamente, do Relatório de Fiscalização lavrado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 23), certificou, resumidamente, a ocorrência das impropriedades ora relatadas:

- Desde a sua instituição, ocorrida no ano de 2011, a APD atuou irregularmente no que diz respeito à obrigatoriedade de realizar processo seletivo para contratação de pessoal para integrar seu quadro, desobedecendo o preconizado no parágrafo único do art. 9º, da Lei Estadual nº 17.016/2011.

A APD, tardiamente, frise-se, adotou medidas para realizar o necessário processo seletivo, publicando o correspondente edital somente em 26/10/2017, com provas relativas à primeira fase aplicadas em 10/12/2017.

Imperioso registrar que a referida seleção se destinou à contratação de apenas 4 funcionários (além de formação de cadastro de reserva), os quais foram nomeados em 04/11/2018.

Considerando que, durante todo o exercício de 2017, a APD permaneceu em situação irregular, desenvolvendo suas atividades com pessoal não submetido à processo público de seleção, mas, enfim, realizou o primeiro certame de sua história destinado à admissão de pessoal, entende-se que o achado deve ensejar a aposição de ressalva às contas;

- Embora a APD tenha iniciado, no final do ano de 2017, a realização de seu processo seletivo destinado à admissão de 4 funcionários (2 consultores técnicos de desenvolvimento sócio econômico, 1 consultor técnico de gestão e 1 assistente

administrativo), somente em 15/02/2018 houve o encerramento do certame, com a sua respectiva homologação. Além disso, somente em 04/04/2018 houve a efetiva nomeação dos candidatos aprovados.

Nesta senda, em 2017, constatou-se que houve a continuidade da irregularidade apontada, no sentido de que funcionários da APD ocupantes de cargos em comissão desempenhavam funções técnicas.

Considerando a permanência do achado, conclui-se pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da admissão de pessoal para cargo em comissão, cuja realidade fática das respectivas atribuições não é condizente com funções de chefia, direção e assessoramento, mas sim com funções de natureza técnica; e

(c) Resta constatado que a APD permanece sem ato que regulamente/discipline as despesas realizadas sob a justificativa de prospecção, permitindo-se, assim, ampla liberdade para a realização de gastos, contrariando o princípio da legalidade. Diante do exposto, entende-se que este apontamento enseja aposição de ressalva às contas, sugerindo-se que seja recomendado à APD que institua normativo, com aprovação pelo seu Conselho de Administração - CAD, disciplinando as condições, incluindo limites, para a realização de despesas com alimentação, viagens e telefonia celular, inclusive de seu gestor.

Com efeito, em sede de contraditório, foi aduzido, pontualmente, que (peças n.os 30/33):

(a) Como dito acima, a própria 3ª Inspeção tem exteriorizado essa impressão em relação à Paraná Desenvolvimento, tanto assim o é que, em relação a este "achado/apontamento" específico "Não realização de processo seletivo para admissão de pessoal", a r. Inspeção, de forma sensível, optou por classificá-lo como "ressalva", e não como "irregularidade", como aconteceu nos anos anteriores de prestação de contas da Paraná Desenvolvimento. E isso pelo fato da Paraná Desenvolvimento ter finalmente conseguido realizar seu primeiro processo seletivo público para contratação de pessoal, ao final de 2017, realizando as primeiras 4 (quatro) contratações no início de 2018, previstas até outras 4 (quatro) ainda nesse exercício financeiro!!! Diz-se, finalmente, porque o início da tramitação interna para a ocorrência do referido processo seletivo público ocorreu em meados de 2015, após 6 (seis) meses do início desta nova gestão da entidade! Ou seja, por decorrência de questões internas (sejam burocráticas, sejam financeiras), demorou-se cerca de 2,5 anos para a finalização do referido processo seletivo público! E, sem dúvidas, isso foi uma vitória da nova gestão da Paraná Desenvolvimento, e um "divisor de águas" para a evolução da entidade!

(b) Este achado/apontamento está intrinsicamente ligado ao achado/apontamento "Não realização de processo seletivo para admissão de pessoal", o que, no entendimento da defesa, permite que a conclusão pela "ressalva" também seja aqui aplicada, no lugar de classificá-la como "irregular". Explica-se.

Como bem apontados pela r. 3ª Inspeção e CGE, desde a gênese da Paraná Desenvolvimento em 2012 (Lei de criação de Dezembro/2011), os seus colaboradores eram "comissionados", contratados para exercer "cargos de confiança", dentre os quais, inclusive, aqueles que executavam atividades técnicas. Essa realidade passou a diminuir significativamente a partir da efetivação das contratações de colaboradores oriundos do processo seletivo público finalizado ao final de 2017, as quais ocorreram no início de 2018 [primeiras 4 (quatro) contratações]. Até mais 4 (quatro) contratações deverão ocorrer até o final desse exercício financeiro de 2018.

Em que pese os primeiros colaboradores oriundos de processo seletivo público terem sido contratados apenas no início de 2018, tal fato aconteceu tão somente porque a tramitação do referido processo seletivo, iniciado em meados de 2015 (pela nova gestão da entidade!!!), demandou aproximados 2,5 anos até efetivamente se concretizar, principalmente por questões burocráticas ocorridas no âmbito do Governo do Estado, que impediram uma efetivação mais rápida por parte da Paraná Desenvolvimento.

Não obstante, tanto em 2015, quanto em 2016 e 2017, atos concretos por parte da nova gestão (2015/2018) em relação à demissão de colaboradores em "cargos de confiança", e que executavam "atividades técnicas", aconteceram efetivamente.

O exercício financeiro de 2014 encerrou com 21 colaboradores "comissionados"! Em 2015, a nova gestão demitiu/exonerou 11 colaboradores "comissionados", encerrando o exercício com 10 colaboradores em "cargo de confiança"! Em 2016 encerrou o exercício com 13 colaboradores "comissionados"! Em 2017, novamente, com 13 colaboradores "comissionados"!

Atualmente, em 2018, após, inclusive, fazer o "redesenho do Regimento Interno" da entidade (com a devida aprovação do Conselho de Administração/CAD em 20/02/2018), a Paraná Desenvolvimento conta com 8 "comissionados" (além dos 2 Diretores) e 4 "efetivos" (podendo até o final do ano ser mais 4 contratados!). Ou seja, é nítida a paulatina adequação da entidade a essa determinação da r. 3ª Inspeção e CGE, buscando, dessa forma, a "proporcionalidade" ideal e necessária entre "comissionados/em confiança" e "efetivos".

Diz-se "paulatina adequação", tendo em vista não haver alternativa à nova gestão (2015/2018) senão proceder dessa forma, tendo em vista que assumiu a Agência em plena operação, com compromissos e responsabilidades já assumidos pela gestão anterior, tendo de cumpri-los na íntegra, como não poderia ser diferente, buscando a cada ano a "paulatina adequação", até que se alcance o ponto de equilíbrio da entidade, sem, todavia, comprometer a execução dos trabalhos assumidos e de seu objeto social, qual seja, prospectar investimentos importantes ao Estado do Paraná, bem como desenvolver projetos que vislumbram o desenvolvimento econômico do Estado e seus Municípios.

(c) Como retro colocado, Excelências, a "recomendação" efetuada pelos órgãos fiscalizadores no que tange à "regulamentação para a realização de despesas (alimentação, viagens e telefonia celular, inclusive do gestor), já foi integralmente cumprida pela entidade.

No que tange à "regulamentação das diárias com viagens, nacionais e internacionais", desde 2012 já existe tal "regulamento formal", datado de 07/12/2012, baixado pelo Diretor Presidente da Paraná Desenvolvimento, o qual foi atualizado mediante a "Resolução nº 001/2015", datada de 01/08/2015, nos termos em que previstos no art. 15, itens IV e V, do Estatuto Social, e art. 10 e 11. VI, do Regimento Interno vigente em 2017, da instituição.

Já no que tange à "regulamentação das despesas com alimentação e telefonia celular, inclusive do gestor", em 01/12/2017, em cumprimento à determinação da r. 3ª Inspeção, a Diretoria Executiva, mediante reunião da Direx e expedição da

Resolução nº 01/2017, regulamentou como e quando podem ocorrer tais despesas, para quem quer que seja dentro da entidade, nos termos em que previstos no art. 15, IV e V, do Estatuto Social, e art. 10 e 11, VI, do Regimento Interno vigente em 2017, da instituição.

No último dia 06/09/2018, a Paraná Desenvolvimento, mediante o "sistema CACO", informou e apresentou à r. 3ª Inspeção o "Plano de Ação" relacionado aos itens acima citados e os referidos documentos (anexados também à presente, para visualização). Portanto, cumprida tal "recomendação", tal "achado/apontamento" passa a ser considerado como "regular", concessa vênua!

Por derivação do disposto no Despacho nº 479/18-CGE (peça nº 34), foram os autos submetidos à nova apreciação da 3ªICE, a qual, em sua Instrução nº 80/18 (peça nº 35), assim concluiu:

(a) Esta Unidade Técnica mantém a ressalva das contas, considerando que a APD permaneceu em situação irregular, durante todo o exercício de 2017, desenvolvendo suas atividades com pessoal não submetido à processo público de seleção; ainda que tenha realizado o primeiro certame de sua história, cujas primeiras contratações ocorreram apenas no ano de 2018;

(b) Atualmente, em 2018, a Agência conta com 10 colaboradores comissionados, incluindo seus dois diretores, e 4 efetivos, demonstrando que funções técnicas continuam sendo executadas por colaboradores em comissão, ainda que a Entidade possa reparar este cenário.

Esta situação também é objeto de comunicação de irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 703499/16, em trâmite neste Tribunal.

Assim, no entendimento desta Unidade Técnica existe a alternativa possível para o gestor corrigir esta situação, por meio da convocação de mais 4 colaboradores provenientes do processo seletivo público homologado, todavia, a solução ainda não foi efetuada.

Do exposto, ratifica-se a conclusão constante do relatório, no sentido da irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, recomenda-se ao gestor da Entidade que utilize a alternativa possível disponível para regularizar esta situação.

(c) Consta-se que a Entidade cumpriu a recomendação desta Unidade Técnica, por meio da regulamentação dos gastos com alimentação, viagens e telefonia celular para todos os colaboradores da Agência, conforme documentação apresentada à peça 32.

44. Do exposto, esta Unidade Técnica retifica seu opinativo pela regularidade deste apontamento.

Em contrapartida, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 506/18 (peça nº 36), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição da recomendação indicada pela 3ª ICE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 908/18-4PC (peça nº 37), acompanhou na íntegra o posicionamento da CGE.

Contudo, em atendimento ao prescrito no r. Despacho nº 122/19-GCDA (peça nº 39), que, por conta de divergência de conclusões, determinou derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, resultando na Informação nº 58/19 (peça nº 41), por meio da qual foram retificadas as conclusões vertidas na Instrução nº 506/18-CGE, incluindo a irregularidade e a aplicação de multa propostas pela 3ª ICE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 139/19-4PC (peça nº 42), opinou pela regularidade das contas, nos seguintes moldes:

Como já havia sido referenciado no Parecer nº 908/18-4PC (peça 37), a questão alusiva à não realização de processo seletivo para contratação de pessoal pela Agência Paraná de Desenvolvimento – APD e ao uso indevido de cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, V da Constituição Federal, eram objeto de análise específica nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 703499/16.

Após a emissão do referido opinativo ministerial, sobreveio a edição do unânime[1] Acórdão nº 3812/18-STP, já transitado em julgado, deliberando pela improcedência da referida tomada de contas, com a seguinte fundamentação:

(...) Conforme informado pela entidade, atualmente a Agência conta com 8 comissionados e 4 efetivos, com previsão de contratação de mais 4 efetivos no início de 2019. Considerando que: (i) a gestão anterior (2014) encerrou o exercício com 21 comissionados; (ii) em 2015 foram exonerados 11 comissionados, encerrando o exercício com 10 (dez) colaboradores; e (iii) os exercícios de 2016 e 2017 foram encerrados com 13 comissionados, concluo que o gestor adotou medidas para a realização do processo seletivo, reduzindo o número de colaboradores comissionados.

Além disso, a autorização para a contratação de servidores não constitui decisão privativa de seu gestor, tampouco do órgão supervisor, no caso, a Secretaria de Planejamento, que têm que se submeter às orientações e deliberações do Conselho de Administração do Planejamento Estratégico e da Secretaria Executiva da Comissão de Política Salarial.

No caso, embora a Agência Paraná de Desenvolvimento tenha protocolado o seu pedido em 5/10/2015, somente em julho/2017 obteve as autorizações para lançamento do certame, a demonstrar, ao meu ver, que os gestores envidaram todos os esforços que lhes seria possível exigir para sanarem as irregularidades.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Por oportuno, anoto que por ocasião do recente julgamento do Recurso de Revisão nº 320996/18, o Pleno deste Tribunal deliberou, pelo voto da maioria de seus membros (Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares), por meio do Acórdão nº 3156/18-STP, que irregularidades graves reconhecidas em processos específicos devem impactar o julgamento das prestações de contas anuais ordinárias das entidades.

Logo, por uma questão de isonomia, a conclusão pelo afastamento da pecha de irregularidade sobre fatos apurados em processos específicos de fiscalização deve igualmente repercutir no julgamento desta prestação de contas anual, em relação ao fato ou apontamento já sindicado.

No que tange à justificativa da douda CGE para alterar seu posicionamento, desta feita apontado a irregularidade e aplicação de multa, em cega reprodução da manifestação da 3ªICE, proferida em 09/11/2018, sem extrair as consequências do subsequente julgado da Tomada de Contas nº 703499/16, apreciada nos termos do Acórdão nº 3812/18, do Pleno, de 12/12/2018, fazendo-o com referência ao art. 175-J, do Regimento Interno, creio que cabe recomendação de revisão da norma

regimental e/ou do fluxo processual, vez que na atual quadra histórica do controle externo revela-se improdutivo e ineficiente a oitiva de uma unidade técnica para simplesmente reproduzir o que dito pela anterior.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o processo se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 137/2017 – TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017.

Inicialmente, no que diz respeito aos fatos atrelados à ausência de processo seletivo para admissão de pessoal, verifica-se que tais constatações e suas implicações foram exaustivamente abordadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 70349-9/16, a qual, conforme bem enfatizado pelo I. Procurador do Parquet, foi julgada em 12 de dezembro de 2018, resultando na prolação do v. Acórdão nº 3812/18-STP, cujo juízo, por unanimidade, se deu pela improcedência do feito, visto que, "embora a Agência Paraná de Desenvolvimento tenha protocolado o seu pedido em 05/10/2015, somente em julho/2017 obteve as autorizações para lançamento do certame, a demonstrar, ao meu ver, que os gestores envidaram todos os esforços que lhes seria possível exigir para sanarem as irregularidades".

Com amparo nas conclusões atingidas em sessão plenária, bem como na linha de raciocínio abordada pelo Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade dos itens levantados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, visto que as medidas aptas a os sanar foram em tempo adotadas e seguem em linha de resolução.

Na mesma senda, tem-se que, em sede de contraditório, foram anexados todos os atos normativos capazes de suprir a omissão inicialmente pontuada, relativamente à avertida ausência de ato que regulamente/discipline as despesas realizadas sob a justificativa de prospecção, não obstante a necessidade de criação de limites para os gastos com alimentação, viagens e telefonia celular a todos os colaboradores da AGEPAR.

Superadas as questões de mérito atreladas ao feito, acato as manifestações do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas. De modo conclusivo, no que tange ao pedido de recomendação de revisão da norma regimental e/ou do fluxo processual, vez que na atual quadra histórica do controle externo revela-se improdutivo e ineficiente a oitiva de uma unidade técnica para simplesmente reproduzir o que dito pela anterior, mostra-se oportuno que, dentro da esfera de atribuições narrada no art. 16, XXXIII, do Regimento Interno desta Casa, seja tal ocorrência submetida ao crivo do Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Agência Paraná Desenvolvimento, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, CPF nº 765.529.429-15, Diretor Presidente da Agência em comento no exercício em destaque;

II) pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção de eventuais medidas que entender cabíveis quanto à recomendação sugerida no Parecer n.º 139/19-4PC; e

III) após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Agência Paraná Desenvolvimento, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, CPF nº 765.529.429-15, Diretor Presidente da Agência em comento no exercício em destaque;

II. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção de eventuais medidas que entender cabíveis quanto à recomendação sugerida no Parecer n.º 139/19-4PC; e

III. após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

**PROCESSO Nº: 506100/18**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 928/19 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de auditoria. Programa de Desenvolvimento Integrado. PROCIDADES. Município de Cascavel. Financiamento parcial pelo BID. Verificação de achados. Instauração de comunicação de irregularidade. Aprovação do relatório e apensamento.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos relatório de auditoria relativo ao Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) - PROCIDADES, cujo executor é o Município de Cascavel, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com

recursos do Contrato de Empréstimo n.º 2.999/OC-BR.

O relatório de auditoria verificou a ocorrência de achados (peça 3, fls. 73-96), consistentes em: (i) sobrepreço nos itens “concreto fck 25 MPa”, “concreto fck 25 MPa hélice” e “concreto fck 30 MPa” da obra referente à LPN 01/15 – Viaduto BR 277; (ii) fragilidade das justificativas técnicas dos termos aditivos da obra referente à LPN 05/14 – Av. Brasil; (iii) compensação entre montantes de acréscimos e supressões de serviços da planilha orçamentária da obra referente à LPN 05/14 – Av. Brasil; e (iv) extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais da obra referente à LPN 05/14 – Av. Brasil. Diante dos achados, o relatório indicou recomendações para cada um deles[1].

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Auditorias, a qual, por meio da Informação n.º 7/18 (peça 8), asseverou que “os achados de auditoria, além de indicarem irregularidades na execução do contrato de empréstimo passíveis de sancionamento por inadimplemento contratual pelo agente financiador, resultam em processo apartado perante esta Corte para apreciação, pelo órgão deliberativo, quanto à devida responsabilização e sancionamento” (fls. 2).

A unidade técnica ainda juntou a comunicação de irregularidade (peça 9), autuada sob o n.º 573150/18, que contém todos os achados apurados no presente relatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 719/18, peça 11), considerando que as irregularidades se limitam a deficiências no cumprimento do contrato também indicadas na Comunicação de Irregularidade, opinou pelo apensamento do processo atual ao Protocolo 573150/18. No mérito, acompanhou a unidade técnica, asseverando que “houve falha na conservação das vias edificadas com recursos do BID pelo Município, e, portanto, há descumprimento contratual” e que houve inadequação dos preços unitários praticados no contrato de construção do viaduto da BR 277 e dos aditivos realizados para correção do projeto básico, cabendo assim a restituição dos valores nos termos propostos pela CAUD. Assim, o órgão ministerial opinou conclusivamente pela aprovação do relatório com adoção das providências sugeridas pela equipe técnica. É o conciso relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Ante o exposto, considerando o contido no relatório de auditoria e na instrução do feito, VOTO: I) pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, adotando-se as recomendações nele consignadas e promovendo-se o seu ENCAMINHAMENTO ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do RITCEPR. II) para determinar o apensamento do presente à Comunicação de Irregularidade, autuada sob o n.º 573150/18;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Aprovar o presente Relatório de Auditoria, adotando-se as recomendações nele consignadas e promover o seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do RITCEPR.

II. Determinar o apensamento do presente à Comunicação de Irregularidade, autuada sob o n.º 573150/18;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Quanto ao Achado n. 1:** (i) que a Administração Municipal e a UCP promovam a adequada revisão de orçamentos de seus projetos, sendo próprios ou fornecidos/adquiridos de terceiros e verifiquem se os preços estão alinhados com os orçamentos referenciais de obras públicas; (ii) que o Município de Cascavel tome as medidas cabíveis ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos. Quanto ao Achado n. 2: (i) que o Município de Cascavel promova revisão tempestiva de seus projetos básicos, incluindo o orçamento referencial, antes de torná-los públicos; (ii) que o Município de Cascavel elabore ou contrate seus projetos embasados em ensaios de solo ou outros necessários ao atendimento completo das definições e conceitos do Projeto Básico fixados no Art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993 e da Orientação Técnica 001/2006 do IBRAOP; (iii) que o Município faça uma análise crítica sobre os valores acrescidos, inclusive que não aceite mudanças de preços propostas pelo licitante que não decorram de fatos absolutamente previsíveis; (iv) que os acréscimos relativos à Administração Local da Obra se limite ao acréscimo de serviços e/ou tempo, analisando caso a caso. Quanto ao Achado n. 3, (i) que a Administração Municipal considere os acréscimos e supressões de maneira isolada nas contratações em andamento e em futuras contratações, inclusive para o cálculo e publicidade dos percentuais acrescidos ou reduzidos em relação aos valores originais dos Contratos; (ii) que a Administração Municipal siga a Instrução nº 7/16 do TCE-PR (Processo de Consulta nº 729560/16) acolhida pelo Acórdão nº 3.085/71 do Tribunal Pleno e que possua caráter normativo - nas atuais e futuras contratações, inclusive no que se refere a suas ressalvas. Quanto ao Achado n. 4: (i) que a Administração Municipal e a UCP promovam a adequada revisão de orçamentos de seus projetos, sendo próprios ou fornecidos/adquiridos de terceiros e verifiquem se os preços estão alinhados com os orçamentos referenciais de obras públicas; (ii) que o Município de Cascavel tome as medidas cabíveis ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

**PROCESSO Nº: 22220/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 930/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Representação do Ministério Público de Contas. Município de Pato Branco. Remunerações acima do teto constitucional. Médicos. Pedido de liminar. Risco. Irreversibilidade. Verba de natureza alimentar. Não provimento.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, da decisão consubstanciada em meu Despacho nº 1.700/18, nos autos do processo de Representação nº 84.681-5/18, em que recebi o feito, mas deixei de conceder medida cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos daqueles servidores da área médica que estariam percebendo remuneração acima do teto constitucional e que os respectivos empenhos não conteriam todas informações necessárias.

Neguei a medida cautelar sob o fundamento de que o empenho deve ser prévio à realização da despesa, sendo que os elementos pretendidos seriam aferíveis na fase de liquidação da despesa e, com relação à suspensão dos pagamentos, o indeferimento da medida decorreu da: (i) impossibilidade de se estabelecer o desrespeito ao teto constitucional diante da ausência de holerite ou ficha financeira dos médicos com a descrição das parcelas que correspondem à remuneração final; (ii) decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que o teto remuneratório, nos casos de acúmulo de cargo constitucionalmente autorizados, deve se dar de forma individualizada por cargo; (iii) irreversibilidade da decisão por se tratar de verba alimentar.

Inconformado, o d. MPC agravou da decisão alegando, em síntese, que mesmo observando a decisão do Supremo Tribunal Federal, os servidores receberam acima do teto. Além disso, haveria nos autos os holerites discriminando as verbas das remunerações, a demonstrar o desrespeito ao teto constitucional.

Assim, requer a reforma da decisão para suspender os pagamentos acima do teto constitucional.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

A decisão negando a suspensão liminar dos pagamentos acima do teto constitucional demanda análise meritória e participação dos interessados.

Conforme fundamentei em minha decisão recorrida, a supressão de verbas de natureza alimentar impacta diretamente na vida dos interessados, de modo que é evidente a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Outro fator importante é que os agentes citados no feito são ocupantes de cargos de médicos, ou seja, um dos reflexos da decisão pleiteada poderia ser o impacto no atendimento da população.

Alerto o MPC que a área da saúde pública, que afeta diretamente o atendimento da cidadã, ao longo dos últimos anos tem tido dificuldades em encontrar profissionais médicos para trabalhar. Este é fato notório, como ocorre com o esvaziamento atual do Programa Mais Médicos do Governo Federal, que passa por mudanças.

Por outro lado, o Poder Judiciário possui inúmeros julgados em relação à diminuição de remunerações, sendo didático o seguinte julgado em Agravo de Instrumento (Processo nº 70057197378, nº CNJ: 0444364-31.2013.8.21.7000):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** servidor público. MANDADO DE SEGURANÇA preventivo. corte/redução da remuneração dos servidores municipais de porto alegre. limitação aos subsídios do prefeito. liminar. PRESENÇA DOS requisitos DO ART. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ocorrência de dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

2. Caso em que a medida impugnada preventivamente (notícia de realização do corte/redução da remuneração dos servidores, utilizando-se o teto estabelecido pelo subsídio do Prefeito do Município de Porto Alegre) não decorreu de decisão administrativa proferida com prévia oportunidade de defesa e discussão por parte do servidor, o que se tem, a princípio, por inadmissível, considerando que o corte na remuneração do servidor – constituindo-se esta em parte de seu patrimônio material – não pode ser aplicado sem prévio contraditório e direito de defesa na instância administrativa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Liminar indeferida na origem.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**

Portanto, não há como deferir em sede cautelar, sem a oitiva das partes e, ainda, dos eventuais prejudicados, a redução das remunerações, que entendo que deve ser analisada e julgada, de fato, no mérito do feito.

## III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão contida em meu Despacho nº 1700/18, dos autos do Processo nº 846815/18.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação nº 846815/18 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 1700/18, dos autos do Processo nº 846815/18.

II – determinar que após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação nº 846815/18 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

**Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 177224/19**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 844/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Município com extrapolação do índice de gastos com pessoal e não verificação do retorno no prazo do art. 23, da LRF. Atraso no encaminhamento de dados do SIAP. Indeferimento.

**I. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Tapejara, representado pelo seu gestor municipal, visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O município defende que a extrapolação do limite de gastos de pessoal ocorreu no 3º quadrimestre de 2017 (31/12/2017), devendo, a partir desta data, ser iniciado o prazo para o retorno ao limite das despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF (LC nº 101/2000).

Alegou que os prazos para eliminação do excesso, estabelecidos no art. 23 da LRF, deveriam ser duplicados nos termos do art. 66 da LRF, uma vez que, segundo o gestor, nos quatro últimos trimestres, a contar da extrapolação do limite de gastos com pessoal (31/12/2017), houve crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB). Desta forma, defendeu que, considerando os prazos duplicados, o prazo para retorno ao limite da despesa com pessoal seria 30/04/2019, razão pela qual não haveria mora no cumprimento desta obrigação pela municipalidade.

Adiante, argumentou que mesmo com a crise econômica e a queda de arrecadação de receitas, fatores que foram determinantes para a elevação do índice de gastos da folha em pagamento, o município tem buscado reduzir as despesas com gastos de pessoal.

Por fim, defendeu que depende dos recursos provenientes de transferências voluntárias, formalizadas por meio de convênios com o Estado, em especial na área de saúde, mencionando o Termo de Convênio nº 114/2018 firmado com a FUNSAUDE para construção e funcionamento de um pronto atendimento municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 162/19 – Peça 5) opina pelo indeferimento do pedido:

(...) conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal de 31/12/2018 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à extrapolação na despesa com pessoal (não apresenta o percentual sobre a Receita Corrente Líquida reduzido em pelo menos 1/3 do excedente ao limite ocorrido em 31/12/2017, como determinam os art. 23 e 66 da LRF), conforme demonstrado abaixo:

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 30/04/2017 | 42.958.620,86            | 23.320.746,62             | 54,29%       | Extrapolação |
| 31/08/2017 | 44.291.777,19            | 23.819.640,92             | 53,78%       | Alerta 95%   |
| 31/12/2017 | 44.000.684,79            | 24.449.356,03             | 55,57%       | Extrapolação |
| 30/04/2018 | 44.747.939,42            | 25.261.641,65             | 56,45%       | Extrapolação |
| 31/08/2018 | 46.903.264,38            | 26.091.695,38             | 55,63%       | Extrapolação |
| 31/12/2018 | 49.024.506,42            | 26.956.332,45             | 54,99%       | Extrapolação |

Na data-base desta análise se verifica que o Poder Executivo Municipal manteve o limite para a Despesa Total com Pessoal acima do permitido no art. 20, III, b, da LRF, por prazo igual ou superior aos três últimos períodos de apuração, não obtendo assim a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22, além de permanecer a obrigatoriedade de retorno ao limite no próximo quadrimestre, e configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à

exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I da LRF. Aplicam-se ainda as restrições do art. 23, § 3º, II e III.

(...)

Consultando os registros desta Corte, constata-se que, nesta data, o Instituto de Previdência do Município de Tapejara não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 141/2018-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

| Item | Descrição do Item não Atendido                           | Período       |
|------|----------------------------------------------------------|---------------|
| FP   | Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP | Mês 2 de 2019 |

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1435/19 – Peça 6) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 169/19-6PC – Peça 7) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

É o relatório.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, cabe salientar que a alegação do ente municipal de que os prazos para reduzir o percentual excedente do limite das despesas com pessoal devem ser duplicados, nos termos do art. 66 da LRF, não deve prosperar.

O referido artigo define que os prazos para a recondução ao limite das despesas com folha de pagamento serão duplicados nos casos em que o PIB tenha crescimento negativo ou crescimento real baixo, inferior a 1%, tendo como parâmetro o período correspondente aos quatro últimos trimestres da extrapolação dos gastos com pessoal.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Segundo consta do endereço eletrônico do IBGE[1], o PIB nacional teve crescimento de 1% no ano de 2017, período que corresponde aos quatro últimos trimestres para esta análise, não restando configurado baixo crescimento no conceito da LRF.

Dessa forma, não sendo aplicável o art. 66 da LRF, o município deveria ter observado os prazos previstos no art. 23 da mesma lei para adotar as medidas para a eliminação do excesso de gastos com pessoal.

Com base na Informação nº 162/19-CGM (peça 5), observo que o ente municipal não logrou êxito em eliminar o excedente dos gastos com pessoal após a extrapolação dos limites, o que deveria ocorrer nos dois quadrimestres seguintes, como estabelece o art. 23 da LRF[2]. Ainda que fosse aceita a duplicação dos prazos, nos termos do art. 66 da LRF, caberia ao município reduzir pelo menos um terço do excesso nos dois primeiros quadrimestres, o que também não ocorreu. Na realidade, houve inclusive aumento no percentual de gastos com pessoal no período, como demonstrado no quadro abaixo.

|            |               |               |        |              |
|------------|---------------|---------------|--------|--------------|
| 31/12/2017 | 44.000.684,79 | 24.449.356,03 | 55,57% | Extrapolação |
| 30/04/2018 | 44.747.939,42 | 25.261.641,65 | 56,45% | Extrapolação |
| 31/08/2018 | 46.903.264,38 | 26.091.695,38 | 55,63% | Extrapolação |

Ademais, contrariando a argumentação da defesa de que a dificuldade da redução de despesa com pessoal ocorreu em razão da queda da receita, verifico que no período em análise houve crescimento da receita corrente líquida do ente.

O Ministério Público de Contas apresentou relevante esclarecimento no Parecer nº 169/19-6PC (peça 7):

(...)

Observa-se, também, que as reduções percentuais nas datas base de 31.08.2018 (55,63%) e 31.12.2018 (54,99%) em relação ao percentual verificado em 30.04.2018 (56,45%) foram meramente nominais, e deram-se exclusivamente em razão do acréscimo de mais de 4 (quatro) milhões de reais na Receita Corrente Líquida do Município entre os períodos comparados. Não tiveram causa, diferentemente do que alega o Prefeito em sua defesa, na diminuição de gastos com pessoal que, pelo contrário, aumentaram R\$1.694.690,80 nesse interregno de 8 (oito) meses.

(...)

Destaco ainda que o Município de Tapejara não apresentou nenhuma informação ou documento que buscasse demonstrar que o ente estaria tomando as devidas providências para reduzir os gastos com pessoal, como estabelece o art. 169 da CF/88, dentre outras medidas.

O atraso no envio dos arquivos do SIAP, conforme apontado pela CGM, também é impedimento para concessão da certidão liberatória, conforme estabelecem o RITCE/PR e a IN 68/12:

**RITCE/PR:**

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde

que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Por fim, cabe salientar que o indeferimento da presente certidão liberatória não impede que o ente receba transferências voluntárias destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social, como reza o art. 25, §3º, da LRF.

III. VOTO

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Tapejara.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para conhecimento dos fatos e para verificar se as vedações dispostas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, foram respeitadas pelo Município de Tapejara, adotando as medidas cabíveis caso verificado o descumprimento de tais dispositivos com vistas à responsabilização dos ordenadores de despesa pelas eventuais transgressões identificadas.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Tapejara;

II – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para conhecimento dos fatos e para verificar se as vedações dispostas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, foram respeitadas pelo Município de Tapejara, adotando as medidas cabíveis caso verificado o descumprimento de tais dispositivos com vistas à responsabilização dos ordenadores de despesa pelas eventuais transgressões identificadas. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

**PROCESSO Nº: 233198/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 845/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 705/18 – CGM (peça 12), apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 23, anexando novo relatório do controle interno.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4035/18-CGM (peça 29), entendeu que o novo relatório não poderia ser aceito, pois foi assinado pelo próprio dirigente da entidade, o senhor Marcos José de Lima Urbaneja, sendo que o controlador à época era o senhor João Carlos Barbosa Perez. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 733/18-4PC (peça 30), observando que as novas irregularidades foram apontadas após a apresentação de defesa pela entidade, opinou por nova intimação ao responsável para manifestação. Em resposta (peça 55), a entidade juntou novo relatório do controle interno com a assinatura do controlador interno competente para expedição do ato.

Em derradeira análise (Instrução 472/19, peça 56), a CGM concluiu que as irregularidades referentes ao relatório do controle interno foram sanadas. Dessa forma, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 157/19-4PC (peça 57), acompanhando o entendimento da unidade, pronunciou-se também pela regularidade das contas.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de um novo relatório emitido pelo controle interno sanou o apontamento inicial da unidade técnica.

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer outra irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 472/19 - CGM e o Parecer nº 157/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 233538/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 846/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos José de Lima Urbaneja, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 709/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

a) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, tornando sua análise inviável.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 22, anexando as informações faltantes do balanço patrimonial e juntando novo relatório do controle interno.

Segundo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4038/18-CGM (peça 28), entendeu que as irregularidades referentes ao balanço patrimonial foram sanadas. Contudo, sobre o novo relatório do controle interno, concluiu que este não poderia ser aceito, pois o representante legal da entidade, Marcos José de Lima Urbaneja, assinou o parecer do controle interno na qualidade de controlador geral, sendo que controlador à época era o senhor João Carlos Barbosa Perez. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das multas previstas no art. 87, inc. I, "b" e no art. 87, inc. IV, "g" da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 748/18-4PC (peça 29), observando que as novas irregularidades foram identificadas após a defesa apresentada pela entidade, opinou por nova intimação para manifestação do responsável.

Em resposta (peças 43/48), a entidade juntou novo relatório do controle interno com a assinatura do controlador interno competente para expedição do ato (peça 48).

Em análise conclusiva (Instrução 469/19, peça 49), a CGM concluiu que a irregularidade referente ao relatório do controle interno foi sanada. Desta forma, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 158/19-4PC (peça 50), acompanhando o entendimento da unidade, pronunciou-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os vícios apontados sobre o balanço patrimonial e sobre o relatório do controle interno foram sanados com a juntada das informações faltantes do balanço patrimonial (peça 22 – fls. 11/17) e com a elaboração de novo relatório do controle interno assinado pelo agente público competente (peça 48).

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 469/19 - CGM e o Parecer nº 158/19 – 4PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período;

II – determinar após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 298087/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 847/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2017. Irregularidade das contas em razão do déficit financeiro e orçamentário. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, diretor da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 686/18 – CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo in albis (peça 18).

Em análise final, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 150/19-CGM (peça 24), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas ao responsável.

A CGM apontou que, apesar de o resultado orçamentário e financeiro não ser integrante do escopo da análise da prestação de contas das entidades das administrações indiretas, na forma da Instrução Normativa nº 138/2018, verificou que “...os dados constantes do Sistema SIM-AM, pode-se destacar que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 26.182,05, correspondente a 7,06% das receitas arrecadadas no exercício. O déficit acima, somado ao montante de R\$ 103.015,76 do resultado acumulado ao término do exercício de 2016, resultou ao final do exercício de 2017 em um déficit financeiro de R\$ 129.197,81” (Instrução nº 150/19 – CGM, peça 24, fl. 05).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18/19 (peça 23), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicações de multas administrativas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 686/18-CGM, foram os seguintes:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Maio     | 2017 | 30/06/2017           | 03/07/2017    | 3              |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 09/11/2017    | 38             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 09/11/2017    | 9              |

Houve apenas três atrasos, que foram pouco significativos (38, 9 e 3 dias). Desse modo, deixo de propor a aplicação de multa, seguindo a reiterada jurisprudência desta Corte em casos semelhantes.

Destaco que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM é falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, o que implicaria a aposição de ressalva nas contas, caso não houvesse motivo para o julgamento pela irregularidade, como se demonstrará a seguir.

- Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

Preliminarmente, destaco que o simples apontamento no relatório do controle interno de irregularidade não é suficiente para o julgamento das contas pela irregularidade. Cabe sempre ao Tribunal analisar o conteúdo do parecer do controle interno, e, após as diligências e análises que se fizerem necessárias, emitir o seu próprio juízo sobre a irregularidade apontada e o seu reflexo sobre as contas em questão.

Tal providência, frise-se, deve ser adotada independentemente de o responsável ter ou não apresentado defesa sobre o apontado no relatório do controle interno, afinal, no processo que tramita nos tribunais de contas, no qual se busca a verdade real, não há espaço para se reconhecer os mesmos efeitos que se atribuem à revelia no processo civil.

Adentrando no mérito da questão, que versa sobre o resultado da execução orçamentária e financeira, verifico que o total das receitas da entidade no exercício de 2017 foi de R\$ 370.676,19, enquanto as despesas corresponderam a R\$ 396.858,24, o que representa um déficit orçamentário de R\$ 26.182,04, equivalentes a 7,06% do total das receitas no exercício, conforme destaca a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 686/18, peça 9).

Os demonstrativos contábeis da entidade evidenciam a ocorrência de déficit orçamentário e insuficiência de caixa em face as obrigações contraídas a curto e longo prazo, conforme detalhado no pronunciamento da unidade técnica, bem como no relatório do controle interno (peça 7), in verbis:

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No exercício de 2017 a Unidade Gestora realizou uma arrecadação de R\$ 370.676,19 (trezentos e setenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), e teve uma despesa no montante de R\$ 396.858,24 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

A Unidade Gestora apresentou um resultado orçamentária deficitário no exercício de R\$ 26.182,04 (vinte e seis mil, cento e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quatro centavos), não atendendo a exigência contida no artigo 48, “b” da Lei 4.320/1964 e com um dos princípios básicos da Lei de responsabilidade Fiscal? Equilíbrio das contas públicas.

**RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marumbi, possui disponibilidade de caixa de R\$ 8.113,42 (oito mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos), não sendo suficiente para cobrir os compromissos assumidos a curto prazo de R\$ 137.311,23 (cento e trinta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos), conforme exige a LRF.

O Ativo Permanente acumula valores de bens móveis, imóveis e créditos equivalentes a R\$ 534.839,53 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), enquanto o Passivo Permanente constituído das dívidas a curto e longo prazo de R\$ 137.311,23 (cento e trinta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos).

(Relatório do Controle Interno, peça 07, fl. 03)

Sobre o assunto, assim concluiu a CGM (Instrução nº 150/19-CGM, peça 24):

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, a entidade deveria expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, o que não restou comprovado nesta oportunidade.

A ausência de esclarecimentos sobre o item demonstra que não houve a preocupação por parte da gestão em implementar mecanismos para eliminar ou reduzir o déficit financeiro e orçamentário, situação que persiste desde o exercício de 2014. (Instrução nº 150/19-CGM peça 24, fl. 06)

É importante destacar que as contas dos gestores da entidade nos exercícios de 2015 e 2016 já haviam sido julgadas irregulares pelo mesmo motivo (processos 239338/17 e 223926/16), o que demonstra a inequívoca ciência das irregularidades e a grave omissão do gestor atual em adotar as medidas suficientes para corrigi-las no exercício em análise.

O acúmulo de déficits financeiros e orçamentários ao longo do tempo revela o descumprimento do art. 48 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a obrigação de manter, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Também houve violação ao disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a limitação de empenho e movimentação financeira quando necessário, assim como restou caracterizado o desrespeito ao princípio orçamentário do equilíbrio.

Assim, considerando a gravidade dos fatos expostos, devem as contas ser julgadas irregulares, cabendo a aplicação ao gestor da entidade da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

**III. VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, voto:

- Pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;
- Pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;

II – aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;

III – determinar após transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 856500/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM BODZIACK KUSS, JOAO KUSS (FALECIDO(A) EM 2016), KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 848/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Inclusão de dependente na condição de filha inválida. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR nº 12.398/1998. Negativa de registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão originária do falecimento do ex-servidor João Kuss, com o objetivo de incluir como dependente a senhora Keli Cristina Kuss na condição de filha inválida, com base no art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR nº 12.398/1998.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1732/18-CGE, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 44/19-4PC, peça 14) opinaram uniformemente pelo registro da revisão do benefício, que anteriormente tinha como única beneficiária a senhora Carmen Bodziack Kuss na condição de cônjuge do ex-servidor falecido.

No Despacho nº 29/19-GATAP (peça 15), com o intuito de complementar a instrução do processo, determinei a intimação do Paranaprevidência para que juntasse a íntegra do processo que incluiu a senhora Keli Cristina Kuss como dependente do segurado falecido.

Nas peças 19/20, a entidade previdenciária juntou os documentos requeridos.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com as vênias de estilo, deixo de acolher os opinativos favoráveis pelo registro, emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que a interessada Keli Cristina Kuss não preenche os requisitos para requerer o benefício de pensão na condição de filha inválida.

O art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR nº 12.398/1998 elenca entre os dependentes dos segurados, que são elegíveis a receber a pensão, os filhos "definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício".

Os laudos periciais nºs 390/2018 e 884/2018, emitidos em 19/04/2018 e 10/08/2018 (peça 20 – fl. 31 e peça 19 – fl. 19), por médicos peritos diversos, profissionais técnicos especialistas, atestam que a interessada não está permanente incapaz para todo e qualquer trabalho.

Ainda que se considerasse que a situação atual da senhora Keli Cristina Kuss configura invalidez permanente, ela não atenderia a outro requisito insculpido na alínea "b" do inciso II do art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/1998, qual seja, que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício.

Segundo a própria interessada informou e consta do relatório de visita social, ela trabalhou até maio de 2018 no Banco Bradesco, com o destaque que o vínculo era antigo, tendo iniciado em setembro de 2009.

O falecimento do genitor da interessada, fato gerador do benefício de pensão em tela, ocorreu em dezembro de 2016, muito antes do fim de seu vínculo trabalhista, do que se conclui que, ainda que se reconhecesse a sua invalidez, esta seria posterior.

Vale destacar, ainda, que o pedido de pensão ocorreu em 6/3/2018 (peça 20, p. 57), antes mesmo do fim do vínculo trabalhista mantido pela interessada, o que segundo consta do relatório social elaborado pelo Paranaprevidência teria ocorrido em maio de 2018, segundo informações da própria interessada (peça 19, p. 9).

Ademais, persiste a dúvida quanto ao atendimento pela interessada de outro requisito previsto no art. 42, II, "b" da Lei Estadual nº 12.398/1998, relativo ao estado civil de solteira.

No relatório de visita social elaborado pelo Paranaprevidência (peça 19, p. 1/13), constam informações contraditórias prestadas pelos entrevistados. Nos dois primeiros relatos registrados, vizinhos da interessada atestaram que ela vivia com o marido, sendo que um dos entrevistados chegou a dizer que tinha certeza disso.

Além disso, a interessada afirma estar separada do pai de seus filhos há oito anos, enquanto a sua irmã, que também foi entrevistada, informou que a separação teria ocorrido há "dois ou três" anos.

Na visita ao endereço que a interessada indicou como sendo do pai de seus filhos, nenhum dos vizinhos o conhecia. A dona da casa indicada deu o seguinte relato:

Eu moro aqui nesta casa. Sou tia do Ariomar, ele mora comigo há mais ou menos sete anos. Ele tem dois filhos a mulher dele é parálitica. Eles separaram, ele ajuda a mulher (Keli), faz tudo por eles. Ele trabalha em uma montadora de carros, uma empresa, a Renault. (...) O Ariomar pediu para mim fazer uma declaração que ele mora aqui, para ajudar eles. A Keli é cadeirante, eu visito ela, que também vem aqui me visitar, ele (Ariomar) carrega ela no colo. (...) Eles estão sempre juntos. O Ariomar que leva a Keli em todo lugar. (...) Eles não separaram porque ele cuida da família, ama as crianças e a Keli. (...) (fls. 11/13 – peça 19).

Estes depoimentos contraditórios indicam a possibilidade de que a interessada conviva em união estável, o que também impediria a concessão de pensão a seu favor.

Ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, deve ser negado registro à presente revisão de pensão, cabendo ao Paranaprevidência o retorno do benefício à situação anterior após o trânsito em julgado da decisão.

#### III. VOTO

Faço ao exposto, voto:

I – Pela negativa de registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 96235/17 que incluiu a senhora Keli Cristina Kuss como beneficiária de pensão, na condição de filha inválida;

II – Pela determinação ao Paranaprevidência para que proceda à intimação da interessada para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III – Pela determinação ao Paranaprevidência para que adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, a fim de que seja excluída a senhora Keli Cristina Kuss como beneficiária da pensão do servidor falecido João Kuss.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar o registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 96235/17 que incluiu a senhora Keli Cristina Kuss como beneficiária de pensão, na condição de filha inválida;

II – determinar ao Paranaprevidência para que proceda à intimação da interessada para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III – determinar ao Paranaprevidência para que adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, a fim de que seja excluída a senhora Keli Cristina Kuss como beneficiária da pensão do servidor falecido João Kuss;

IV – determinar após transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 300839/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso nos envios dos dados do SIM-AM. Atrasos superiores a trinta dias. Aplicação da teoria da continuidade administrativa. Precedentes. Multa. Omissão no encaminhamento dos dados do SIM-AM. Inviabilidade da análise das contas. As consequências decorrentes do simples atraso no envio dos dados do SIM-AM não se confundem com os efeitos da omissão de encaminhá-los, pois nestes casos o gestor efetivamente impede a análise de suas contas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação da teoria da continuidade administrativa. Multa. Majoração. Aplicação do art. 87, § 2º-A, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Ricardo de Mello, gestor no período de 17/11/2014 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 516, peça 96), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da ausência de elementos essenciais ao exame da prestação de contas, tendo-se em vista que o Município não enviou os dados do SIM-AM referentes a dezembro/2017 e encerramento de 2017.

Segue o sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas nesta instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme tabela a seguir:

| Descrição dos itens de análise                                                                                                                                                        | Itens constatados |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Controle Interno                                                                                                                                                                      |                   |
| Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.                                                                                                                          | Análise Inviável  |
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.                                                                              | Análise Inviável  |
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.                                                                             | Análise Inviável  |
| Resultado orçamentário/financeiro                                                                                                                                                     |                   |
| Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.                                                                      | Análise Inviável  |
| Aspectos financeiros                                                                                                                                                                  |                   |
| Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.                                                               | Análise Inviável  |
| Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.                                                                                | Análise Inviável  |
| Resultado patrimonial                                                                                                                                                                 |                   |
| Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. | Análise Inviável  |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.                   | Análise Inviável  |
| Avaliação da aplicação no ensino básico municipal                                                                                                                                     |                   |
| Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.                                                                              | Análise Inviável  |
| Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.                                                                                              | Análise Inviável  |

| Descrição dos itens de análise                                                                                                                                            | Itens constatados |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. | Análise Inviável  |
| Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal                                                                                                                        |                   |
| Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.                                                                                          | Análise Inviável  |
| Aspectos fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal                                                                                                                         |                   |
| Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.                                                                                                    | Análise Inviável  |
| Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.                                                                                                       | Análise Inviável  |
| Realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – ausência de comprovação da realização.                                                                 | Análise Inviável  |
| Realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – atraso na realização.                                                                                  | Análise Inviável  |
| Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.                                                                                                         | Análise Inviável  |
| Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – ausência de comprovação da publicação.                                                                 | Análise Inviável  |
| Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atraso na publicação.                                                                                  | Análise Inviável  |
| Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – ausência de comprovação da publicação.                                                                                   | Análise Inviável  |
| Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação.                                                                                                    | Análise Inviável  |
| Multas decorrentes de atraso na entrega da prestação de contas                                                                                                            |                   |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.                                                                                                                                   | Análise Inviável  |
| Entrega dos documentos da Prestação de Contas com atraso.                                                                                                                 | Análise Inviável  |
| Outras verificações                                                                                                                                                       |                   |
| Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.                                                                                                                                      | Análise Inviável  |
| Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária                                                                                                                         | Análise Inviável  |
| Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR                                                                                                                 | Análise Inviável  |

Adicionalmente, propôs a aplicação das seguintes sanções ao senhor João Ricardo de Mello:

- (1) multa do art. 87, I, “b” c/c art. 87, IV, “g”, ambos da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- (2) multa do art. 87, I, “b” c/c art. 87, IV, “g” ambos da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- (3) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- (4) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (5) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
- (6) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- (7) multa do art. 87, I, “b” c/c art. 87, IV, “g” ambos da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- (8) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- (9) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da falta de aplicação de índices mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
- (10) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- (11) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- (12) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública;
- (13) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Limite de Despesas com Pessoal – redução 1/3 - análise do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2017;
- (14) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;
- (15) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;
- (16) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- (17) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;
- (18) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;
- (19) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- (20) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Limite da Dívida Consolidada - não redução de 25% no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2017;
- (21) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017;
- (22) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão

da Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017;

(23) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017;

(24) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017;

(25) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017,

(26) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016,

(27) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017;

(28) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017;

(29) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017,

(30) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017,

(31) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017;

(32) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016;

(33) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro Semestre do exercício de 2017;

(34) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

(35) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

(36) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

(37) multa do art. 87, III, “a” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso,

(38) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e

(39) multa do art. 87, III, “a” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 171/19, peça 97), manifestou nos termos da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas ao gestor.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante haver sido intimado, por duas vezes, a se manifestar em relação à ausência dos dados do SIM-AM, o senhor João Ricardo de Mello limitou-se a requerer dilação de prazo e argumentar que as dificuldades para o envio das informações decorreram de ações de busca e apreensão de documentos, resultando na cassação do gestor à época, no exercício de 2014 (peças 85, 91).

Entretanto diversamente do afirmado pelo gestor, extrai-se dos autos referentes às contas do exercício de 2014[1], no que tange às entregas do SIM-AM, apenas a aplicação de uma multa pelo atraso do mês 13 daquele exercício, a demonstrar que os fatos tidos como justificativas pela omissão não podem prosperar.

Além disso, isto é, ainda que assim o fosse, uma vez que as apreensões teriam ocorrido no exercício de 2014, não podem ser empregados como justificativa perene da omissão que se prolonga há mais de quatro anos.

A obrigação imposta aos jurisdicionados para que encaminhem os dados referentes ao SIM-AM decorre do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao estabelecer que: “O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados”.

Com fundamento nesse dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[2], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

Por sua vez, o art. 6º dessa Instrução Normativa estabelece que: “O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.”

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, da qual consta o cronograma para o envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual. Em relação ao exercício de 2017, a Instrução Normativa nº 129/2017 fixou as datas limites de fechamento mensais do Sistema de Informações Municipais.

Conforme venho sustentando em meus votos, a depender da extensão do atraso, o envio tardio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão do dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

No caso dos autos, a conduta do gestor ao deixar de encaminhar as informações eletrônicas inviabilizou a ação fiscalizatória deste Tribunal, impedindo a própria análise das contas do jurisdicionado, conforme apontado pela Unidade Técnica, impondo-se, neste caso, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pela omissão no cumprimento de obrigação

imposta ao gestor.

Assim é que, quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevantes.

No caso dos autos, os atrasos ultrapassaram em muito aquele prazo, a justificar a respectiva sanção pecuniária. Todavia, considerando que tenho aplicado a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico apenas uma multa pelos diversos atrasos.

Considerando as diversas condutas e a aplicação de apenas uma única sanção pecuniária, o seu valor atualizado deve ser aquele vigente à data do adimplemento da última obrigação, quando teria cessado a continuidade delitiva, no caso, 8/3/2019. Por outro lado, as consequências decorrentes do simples atraso no envio dos dados do SIM-AM não se confundem com os efeitos da omissão de encaminhá-los, uma vez que assim procedendo o gestor efetivamente impediu a análise de suas contas por este Tribunal, a exigir também a aplicação da multa do art. 87, III, “d” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3].

Todavia, uma vez que se trata da prática de mais de uma infração administrativa da mesma espécie e ponderando a consequência de sua conduta, qual seja, que inviabilizou a ação fiscalizatória deste Tribunal e a própria análise de suas contas, com fundamento no § 2 - A daquele mesmo artigo acresço à sanção pecuniária uma vez e meia de seu valor.

Considerando que as obrigações ainda pendem de adimplemento, a sanção pecuniária deve observar o valor vigente à data deste julgamento.

Finalmente, tendo-se em vista que não foi possível a análise de suas contas, necessário se faz a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do art. 236, caput, do Regimento Interno, razão pela qual julgo prejudicada a análise dos documentos contábeis e dos relatórios constantes dos autos (peças 4/78), deixando de aplicar as multas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação a tais itens, os quais deverão ser objeto de análise no processo da Tomada de Contas a ser instaurado.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade senhor João Ricardo de Mello.

Determino:

(i) a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor João Ricardo de Mello, para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do art. 236, caput do Regimento Interno.

(ii) a aplicação de uma multa do art. 87, III, “d” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, pelos atrasos superiores a trinta dias no encaminhamento dos dados do SIM - AM;

(iii) a aplicação da multa do art. 87, III, “d” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, pela omissão na entrega dos dados do SIM – AM, referentes a dezembro/2017 e ao encerramento do exercício de 2017. Considerando que se trata da prática de mais de uma infração administrativa da mesma espécie e ponderando as consequências de sua conduta, com fundamento no art. 87, § 2 – A, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, acresço ao valor da multa aplicada uma vez e meia de seu valor;

(iv) o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade senhor João Ricardo de Mello;

II - determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor João Ricardo de Mello, para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do art. 236, caput do Regimento Interno;

III - aplicar uma multa do art. 87, III, “d” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, pelos atrasos superiores a trinta dias no encaminhamento dos dados do SIM - AM;

IV - aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, pela omissão na entrega dos dados do SIM – AM, referentes a dezembro/2017 e ao encerramento do exercício de 2017. Considerando que se trata da prática de mais de uma infração administrativa da mesma espécie e ponderando as consequências de sua conduta, com fundamento no art. 87, § 2 – A, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, acresço ao valor da multa aplicada uma vez e meia de seu valor;

IV - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;

VI - determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão de parecer Prévio nº 194/18 – Segunda Câmara, Processo nº 26.693-1/15.
2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
3. Art. 87. (...) *§ b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;*

*§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.*

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço  
**HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR** na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 197441/04**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**INTERESSADA: HEDILA VIEIRA LOURENÇO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 396/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Pensão. Decisão anterior deste Tribunal de Contas pela negativa de registro. Restabelecimento da pensão por decisão judicial transitada em julgado. Registro do ato concessivo da pensão pelo Tribunal de Contas, em cumprimento à decisão judicial.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de pensão concedida à senhora HEDILA VIEIRA LOURENÇO, viúva do senhor Sérgio Lourenço, Serventuário da Justiça, falecido em 9/11/2003.

Inicialmente, por meio do Acórdão n.º 930/07 da Primeira Câmara, em processo relatado pelo ilustre Conselheiro Henrique Nageboren, este Tribunal negou registro ao ato. Transcrevo trecho da decisão e de seus fundamentos (peça 18):

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de pensão por morte paga à Interessada em razão do falecimento do servidor Sergio Lourenço, serventuário da Justiça.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7274/04-DATJ, opinou pela negativa de registro do ato que concedeu a pensão e ratificou seus termos, conforme termos do Parecer nº 1399/07-DIJUR, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público.

**VOTO**

A respeito dos benefícios previdenciários dos serventuários da Justiça, esta Corte de Contas já se pronunciou, conforme observa-se no Acórdão nº 577/06, que destaca: A aposentadoria em questão, registrada por este Tribunal pelo Acórdão nº. 3073/03-TC (fl. 71, do protocolado anexo), foi tornada sem efeito pelo Tribunal de Justiça conforme Decreto Judiciário nº. 390/04 (fl.50), considerando que os notários, em

função da alteração imposta pela Constituição Federal, passaram a integrar categoria dos agentes delegados de serviço público, deixando de serem considerados servidores públicos.

Em razão do exposto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 197441/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HEDILA VIEIRA LOURENÇO. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, conforme termos do Parecer nº 1399/07-DIRETORIA JURÍDICA e do posicionamento acompanhado pelo Ministério Público. Entretanto, a interessada ingressou com ação judicial com o fim de restabelecer o benefício previdenciário. De acordo com o Parecer 1072/18 (peça 52), emitido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da interessada. Posteriormente, a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.021.351- 3 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE 01: ESTADO DO PARANÁ

APELANTE 02: PARANAPREVIDÊNCIA

APELADA: HEDILA VIEIRA LOURENÇO

RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY

APELAÇÃO 01 – REESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR QUE OPTOU POR VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA ESTADUAL – PROTEÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO 02 – INEXISTÊNCIA DE DEVER DE PAGAMENTO DO PARANAPREVIDÊNCIA – MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ACERCA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. (AC e RN nº 1.021.351-3, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. em 21/07/15)

Considerando o trânsito em julgado dessa decisão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 52) e o Ministério Público de Contas (peça 55), manifestaram-se, de maneira uniforme, pelo registro do ato que concedeu a pensão.

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro do presente ato de concessão da pensão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de pensão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 592165/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADO: RENATO RIBEIRO BATISTA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 307/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Termo de Ajustamento de Gestão (processo n.º 532154/13, peça 20). Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite dos atos de benefícios com vistas à observância dos prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do senhor RENATO RIBEIRO BATISTA, aposentado no cargo de Professor do Estado do Paraná, para retificação dos cálculos do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Após a instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005[1],

em razão do atraso de aproximadamente 300 dias no encaminhamento do processo (peça 13).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 739/18 (peça 47), opina pela legalidade e registro da presente revisão de proventos.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, ocorrido no ano de 2013, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade mencionou, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vinha realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos.

Argumenta que, no ano de 2013, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas naquele período pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente revisão de proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente revisão de proventos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;**

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 821190/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - ANDREA DE ARAUJO BRUM, BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR - NADIR MARTINS GONÇALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/19

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital PRORH 123/2016, para provimento de função de Médico do Trabalho, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual 73/19 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 196/19-2PC (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 448238/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE SERGIO JUVENTINO, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/19**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, efetuada mediante o registro SIT nº 9861, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao Município de Santa Cecília do Pavão, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 176.203,45, tendo por objeto a execução de serviços de complementação de drenagem, recuperação de meio fio e sarjeta, lavagem e limpeza da pista, pintura de ligação e outros serviços, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 154/19 (Peça 61) e o Parecer do Ministério Público de Contas 191/19 (Peça 62), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 848392/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO - ALCINDO KORTE, EMIDE MARIA FACHIN, JURACI RONALDO CAZELLA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 2789/14, do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná, de 29/08/2014, referente à aposentadoria voluntária de EMIDE MARIA FACHIN, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 24 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 791,17, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 352/19 (Peça 56) e Ministério Público de Contas 216/19 (Peça 7), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 123883/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MURILO CABEZON CAMPELLI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 02/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/01/2016, referente à aposentadoria voluntária de MURILO CABEZON CAMPELLI, no cargo de Engenheiro Civil, com tempo de contribuição de 45 anos, 06 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 10.063,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 379/19 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 187/19 (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 665693/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO - ALTAMIR SANSON, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/19**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR e CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, efetuada mediante o registro SIT nº 12782, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 180.823,03, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 169/19 (Peça 43) e o Parecer do Ministério Público de Contas 193/19 (Peça 44), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 40806/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES**

**PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA**

**DESPACHO - 390/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em relação à efetivação de pagamentos antes da homologação das compensações pela Receita Federal, mostra-se necessário comprovar que o Município realizou o acompanhamento da execução do contrato, havendo exigido relatórios e memórias de cálculo que demonstrem de modo claro a existência de adequada fundamentação a ensejar as compensações realizadas.

Considerando que a remuneração da contratada está vinculada às compensações efetuadas, em teoria, existe interesse de realização do máximo de operações possíveis.

Porém, é possível que tenham sido realizadas compensações que não venham a ser consideradas corretas pela Secretaria da Receita Federal (e, nesta senda, não sejam homologadas). Tal fato ensejará a repetição da contribuição, com o pagamento de multas e juros, os quais não deverão ser arcados pelo Erário, mas pelos agentes responsáveis (agentes políticos, servidores, bem como pela própria Contratada). Saliente que a legislação tributária prevê penalidades severas, sendo comum a existência de multas equivalentes a 50% ou mais das respectivas contribuições.

Por outro lado, a homologação das compensações é feita tacitamente pela SRF, no prazo de cinco anos, ao passo que a empresa alega já haver realizado os serviços para os quais foi contratada, exigindo o respectivo pagamento.

Dentro de tal contexto, a única solução vislumbrável é que o Município agilize o exame das compensações pela SRF, apresentando pedido de encontro de contas previsto na Portaria 754/2018, procedimento efetuado no prazo de 90 dias (consoante art.º 3º da referida regulamentação).

Cumpra-se, no entanto, que tal procedimento poderá ter um efeito indesejado, qual seja, de realçar compensações realizadas de modo incorreto e que poderiam não ser observadas pela Receita Federal. Logo, quando buscada tal solução, sugere-se que sejam revistos os cálculos efetuados (e, eventualmente, retificadas compensações equivocadamente efetuadas), pois, conforme já indicado anteriormente, quaisquer penalidades que sejam aplicadas deverão ser arcadas pelos agentes responsáveis.

Face ao exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo requerendo a intimação do Município de Três Barras do Paraná, bem como do gestor responsável, Sr. Gerson Francisco Gusso, para que, no prazo de 90 dias, apresentem:

- (i) Documentos que comprovem como foi realizada a fiscalização do contrato;
- (ii) Relatórios e memórias de cálculo com indicação clara do fundamento a ensejar cada operação de compensação efetuada;
- (iii) Conclusão da Receita Federal acerca do encontro de contas previsto na Portaria RFB 754/2018, bem como a adequação dos pagamentos efetuados à empresa contratada em relação a tal conclusão.

GCFAMG em 15 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 287129/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA**  
**PROCURADOR - CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**DESPACHO - 391/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados em atendimento ao Despacho nº 1332/18 – GCFAMG (Peça 106), pela atual gestora da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, Sra. Marcia Cecília Huçulak (Peças 119-120 e Peças 122-126) e pelo Sr. Antonio de Oliveira, contador do FMS (Peças 133-134).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, e posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

GCFAMG em 16 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 268699/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO - JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 392/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Transitado em julgado o Acórdão nº 558/19 – STP (Peça 44), consoante certificado nos autos (Peça 47), e procedida a inversão dos autos (Peça 48), em atendimento ao que prescreve o art. 32, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, tendo em vista o decidido no Acórdão nº 1264/18 – S1C (Peça 31), proceda as anotações nos registros competentes, com a adoção das medidas devidas para o cumprimento da decisão, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

GCFAMG em 16 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº.: 236506/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**

**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 466/19**

I. Trata-se de Consulta proposta pela por Câmara Municipal de Castro, na pessoa de sua representante legal Maria de Fátima Barth Antão Castro.

Para tanto, a Câmara encaminhou o requerimento - bem como toda sua tramitação interna - formulado por sua servidora Ilsemarie Hampf (peça 04), pelo qual solicita o complemento da sua aposentadoria, cujos proventos superam o teto máximo do Regime Geral de Previdência, diante da ausência de Regime Próprio de Previdência. Sobre ele, a Consultante quer que esta Corte responda: (i) se a concessão da aposentadoria da servidora atendeu aos requisitos constitucionais, (ii) se a Câmara Municipal está obrigada a complementar os proventos mesmo sem lei que a autorize, e sem que tenha havido contribuição por parte da servidora para este fim, e (iii) em caso positivo, qual a fonte de custeio para este pagamento, se depende de cálculo atuarial para efetuar este complemento e, ainda, dos demais servidores que eventualmente estejam na mesma situação.

Inicialmente verifico que apesar da petição ter vindo acompanhada com parecer jurídico[1], ele deixou de cumprir pressuposto regimental, contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[2], quando não opinou acerca de todas as questões propostas pela consulta. Ao contrário, o emitente, ao concluir, opinou que a situação seja submetida a este Tribunal, sugerindo, inclusive as questões a serem apresentadas. Ademais, ainda que a ausência deste pressuposto de admissibilidade possa ser superada, com a juntada de novo parecer jurídico, não se pode deixar de observar, o que numa primeira leitura já resta evidente, que a consulta não foi formulada em tese, carecendo de outro pressuposto regimental.

A Súmula n.º 03 deste Tribunal assim estabeleceu: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”. Importante anotar que esta Corte não tem como atribuição constitucional atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Porém, não deixo de considerar que os fatos trazidos pelos autos merecem atenção desta Corte, pelo que entendo pertinente o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência.

II. De todo o exposto, tendo em vista que se encontram desatendidos os requisitos contidos nos incisos IV e V, do artigo 311[3], do Regimento Interno, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

III. Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para ciência dos fatos narrados na peça inicial.

IV. Após, atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[4] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida, devendo o processo retornar a este Gabinete.

V. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº.: 92520/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 467/19**

Preliminarmente, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo (DP) para a inclusão na atuação do processo, na qualidade de interessados, dos nomes do Senhores Alex Anis e Sirlene Rodrigues da Silva Nery, pois subscritores da peça recebida como recurso de revisão, como bem anotou o Ministério Público de Contas, em seu parecer.

Após, retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº.: 18260/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 468/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha (peças 241-242).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº.: 1127597/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ROSELO DA SILVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 469/19**

Acolho o Despacho 1/19-2ICE (peça 127).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº.: 195652/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: HAROLD FERNANDES DUARTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 473/19**

Considerando o contido na Instrução 467/19 da Coordenadoria de Monitoramento e

1. Páginas 7-10 peça 5

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo

Execuções (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de HAROLDO FERNANDES DUARTE relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 480/2018 da Segunda Câmara (peça 42).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 229941/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 474/19**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 300669/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 476/19**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 177828/19, peça processual nº 45.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 293816/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 477/19**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 208391/19 (peças n. 34 a 42).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

**PROCESSO N.º: 246881/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 478/19**

Considerando o contido na Instrução 507/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GELSON KRUK DA COSTA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 478/2018 da Segunda Câmara (peça 79).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 728592/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 479/19**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 198507/19 (peças n. 44 a 60).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 809750/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CRYSTIAN ANGELICA ULRICH, HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 480/19**

Retorna o presente expediente para apreciação da Petição Intermediária nº 231520/19 de 05/04/2019 (peças n.º 166/168).

Diante do contido na documentação acima mencionada, na qual FERNANDO MUNIZ SANTOS e RODRIGO MUNIZ SANTOS renunciaram expressamente a todos os poderes que lhes foram outorgados por CRYSTIAN ANGELICA ULRICH, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à retirada dos nomes dos procuradores, conforme requerido.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 707475/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 482/19**

Diante do teor do Acórdão nº 811/19 – STP (peça nº 69), no qual se reconheceu que o valor cobrado no Edital de Credenciamento nº 001/2018 estabelece ônus indevido para usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade, entendendo necessária a instauração de nova representação para apurar especificamente este fato.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que instaure nova

Representação, juntando aos novos autos cópia do Acórdão nº 811/19 – STP. A distribuição do novo feito deverá se dar por dependência, haja vista a prevenção deste relator para relatoria dos fatos, nos termos do artigo 333, inciso II e §3º do Regimento Interno[1]. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

[...]

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 217978/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 397/19**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. em virtude de possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 438/17, promovido pelo Departamento de Administração de Material - DEAM, vinculado à SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, de forma a atender a demanda dos órgãos e suas entidades vinculadas no Município de Curitiba – POLO B, conforme termos constantes no edital de licitação nº 671948, lote de nº 438.”

Em suma, alega-se que a INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. foi habilitada indevidamente, tendo em vista suposta manipulação de suas informações contábeis a fim de atender aos requisitos exigidos no edital. Explica que “se analisarmos somente os números dos índices apresentados em balanço financeiro da empresa Intersept, verifica-se que os todos os índices supostamente atendem os requisitos constantes em edital. Todavia, APÓS ANÁLISE CRITERIOSA E MINUCIOSA DO BALANÇO FINANCEIRO APRESENTADO, FICA CLARO QUE OS VALORES ALI APONTADOS INDICAM CLARAMENTE QUE HOUVE MANIPULAÇÃO SOMENTE COM O INTUITO DE ATENDER OS ÍNDICES DO EDITAL”, o que, nas palavras da representante, foi alertado ao Pregoeiro do processo licitatório, conforme protocolo nº 15.266.775-4, mas que este informou que aguardaria por uma decisão judicial.

Diante disso, a representante ingressou com a ação judicial nº 0002329-25.2018.8.16.0004 visando, dentre outros pontos, a suspensão liminar do procedimento licitatório, o que foi negado num primeiro momento diante da necessidade de perícia judicial sobre a situação notificada.

Em consequência, houve a protocolização de nova medida judicial, desta vez objetivando a produção antecipada de provas (autos nº 0002429-77.2018.8.16.0004), tendo a perita judicial se manifestado no seguinte sentido:

“Conclui-se diante do exposto que os documentos apresentados pelo Requerido, Demonstrações Contábeis do exercício de 2017, possuem inconsistências aritméticas e variações contábeis sem origens ou não identificáveis que contribuem diretamente para o resultado equivocado dos índices solicitados no edital de licitação, conforme indicado nos Anexos deste Laudo Pericial.”

Diante disso, o D. Juízo da causa deferiu a liminar pleiteada e suspendeu o processo licitatório. Entretanto, a empresa Intersept obteve a revogação da medida de urgência, em sede de Agravo de Instrumento autuado sob nº 0031328-97.2018.8.16.0000, tendo o Colendo Tribunal de Justiça pautado sua decisão no fato de que a perícia produzida não contou com a participação da empresa agravante, tendo havido cerceamento de defesa, além de ter considerado que a suspensão do procedimento licitatório poderia acarretar prejuízos ao interesse público em decorrência da interrupção da prestação do serviço.

A empresa representante vem, então, a este Tribunal de Contas, sustentando que “por se tratar de graves apontamentos em conjunto com a morosidade do poder judiciário que encontra-se extremamente carregado de processos judiciais, a Requerente não pode ficar de mãos atadas vendo uma empresa que não passa a menor confiabilidade em seu balanço patrimonial, que apresentou informações fraudadas com o único intuito de supostamente atender os índices do Edital. [...] Dessa forma, com base nas razões que serão adiante apresentadas, requer-se, após a comprovação dos fatos mediante a observância do devido processo legal, o imediato cancelamento do contrato de prestação de serviços que encontra-se em vigência e a consequente suspensão da Intersept de participação de processos licitatórios”.

Na sequência, a representante apresenta os supostos vícios nas demonstrações da empresa Intersept, sobretudo no que se refere a variações consideradas suspeitas em diversas contas contábeis, embasando seus achados em laudos periciais anexados à presente.

Ao final, conclui que, se devidamente comprovada a situação ora denunciada, deverá ser anulado o ato de habilitação exarado pelo Pregoeiro e os demais subsequentes, com o consequente retorno do processo licitatório para convocação dos demais licitantes, sem prejuízo da configuração do ilícito previsto no art. 90[1] da Lei 8.666/93, e da aplicação do art. 7º[2] da Lei 10.520/02.

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A irregularidade notificada, consistente em possível manipulação de informações contábeis a fim de alterar o índice de endividamento geral da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 438/17, estaria afrontando, em tese, o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de comprovação da capacidade financeira do licitante.

Ainda, consta do item 26.4 do Termo de Referência (consultado a partir do site [www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br)) os requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme abaixo transcrito:

**26.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

26.4.1 O fornecedor deverá encaminhar:

26.4.2 Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

26.4.4 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de endividamento (GE), calculados mediante a utilização da fórmula abaixo: resultantes da aplicação das fórmulas:

[...]

26.4.6 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado em todos os índices, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinco);

De outro lado, tem-se que a representante apresentou indícios de que se não fossem as supostas manipulações nas demonstrações contábeis da vencedora, esta não teria obedecido a limitação do índice de endividamento geral prevista no edital e, consequentemente, não teria sido habilitada.

Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Esclareço, a propósito, que a existência de ação judicial tratando dos fatos aqui noticiados não impede a atuação desta Corte de Contas, seja pela independência entre tais esferas, seja pelo fato de que, ao que se tem, referida demanda judicial possui viés mais restrito aos interesses da empresa representante, não podendo este Tribunal, ao menos em casos em que a demanda judicial não visa diretamente a responsabilização daqueles que supostamente cometeram atos ilícitos, se furtar de apurar eventuais responsabilidades.

Diante do exposto, remeta-se à Diretoria de Protocolo para:

1. inclusão, como interessados no feito, o senhor Gleoberto Marcondes dos Santos, na qualidade de Pregoeiro; o senhor Fernando Ghignone, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época da realização do certame, tendo promovido a sua homologação; e a empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda., declarada vencedora do Pregão;

2. após as devidas inclusões, para que promova a citação de todos os interessados para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias;

2.1. especificamente em relação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, esta deverá apresentar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 438/2017 e dos Protocolos nº 15.266.775-4 e nº 15.277.729-9, os quais, segundo a representante, foram apresentados perante o Pregoeiro a fim de alertar sobre os fatos aqui noticiados.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

2. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**PROCESSO Nº: 183615/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 398/19**

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio da qual notícia supostas irregularidades concernentes à cessão indevida de bem pertencente ao Município de Porecatu para exploração de empresa privada.

De acordo com a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa manejada pelo órgão ministerial (peça nº 2), o sr. Prefeito, Fábio Luiz Andrade, teria permitido a instalação de empresa do ramo de confecções/fábrica de calçados em barracão de propriedade da municipalidade sem prévios processo licitatório, avaliação e autorização legislativa.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça vestibular em referência, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual **RECEBO** a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Porecatu e o sr. Prefeito Fábio Luiz Andrade como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do sr. Prefeito, representante legal do município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e

esclarecimentos que reputar necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 288936/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**

**DESPACHO: 403/19**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 380/19 – 1ª Câmara (Peça n.º 35), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272777/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO**

**PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO**

**DESPACHO: 404/19**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 235020/19, 235038/19, 235054/19 e 235062/19 (Peças n.ºs 40 a 69, 70 a 79, 80 a 89 e 90 a 101, respectivamente).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 835767/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 407/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 237065/19 (Peça n.º 142), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 206569/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR: ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA**

**DESPACHO: 409/19**

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 287638/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 410/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 515/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 32), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 3265/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 21);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 276852/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA**

**FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 411/19**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 516/19, 517/19, 518/19, 519/19, 520/19 e 521/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peças n.ºs 94 a 99), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, referente aos débitos determinados nos itens II, IV e VI, e de EDINEIA APARECIDA FERREIRA, referente aos débitos determinados nos itens III, V e VII, do Acórdão nº 3829/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 75);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição das Certidões de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303338/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO**

**CARDOSO**

**PROCURADOR: JULIANO JARONSKI**

**DESPACHO: 412/19**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 222858/19 (peças 54 e 55).

II. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240619/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**

**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 413/19**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224842/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MARCELO FABIANO DOS SANTOS**

**INTERESSADO: MARCELO FABIANO DOS SANTOS**

**DESPACHO: 414/19**

I. O Sr. Marcelo Fabiano dos Santos, Vereador do Município de Faxinal, requer informações de prestações de contas do Município (Executivo e Legislativo) referente aos exercícios de 2013 a 2018;

II. Considerando o Despacho n.º 1417/19 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 199263/17, relativo à prestação de contas de 2013, de minha relatoria;

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo para fins do citado Despacho.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 896220/16**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO: 415/19**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 244002/19 (Peças n.ºs 74 a 77).

II. À Diretoria de Protocolo – DP para emissão da Certidão de Decurso de Prazo do Ofício n.º 226/19-ODL-DP.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

IV. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 432816/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**DESPACHO: 419/19**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa por

ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, em que são levantadas supostas impropriedades na Concorrência nº 009/2018, do Município de Arapongas, que tem por objeto a "concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de Arapongas, combinado com concessão do serviço público consistente no controle de rotatividade de veículos no sistema 'rotativo pássaro branco', mediante uso remunerado do espaço público, precedido de obra pública." Sustenta, em síntese, (i) a aglutinação de objeto distintos, com a inclusão de equipamento de emissão de multas dentre os equipamentos obrigatórios, estranho ao objeto do certame com delegação de poder de polícia; e (ii) o direcionamento da licitação pela limitação da tecnologia dos sensores de estacionamento.

Instado a se manifestar preliminarmente à admissibilidade do expediente, o Município de Arapongas, através da Petição Intermediária nº 507620/18 (peça 9), sustentou que, em relação ao talonário eletrônico, a exigência se justifica devido à importância de que os equipamentos funcionem em adequada compatibilidade com o sistema, haja vista que todo o sistema é informatizado. [...] Dessa forma, o talonário é medida de integração de sistema onde o agente público será informado e poderá adotar as medidas coercitivas de sua única e total competência, visando a legalidade e o funcionamento do estacionamento rotativo.

Em relação ao direcionamento do procedimento licitatório, ponderou que o edital não traz exigência de um sensor específico, mas apenas especificações mínimas e básicas que podem ser atendidas por qualquer tecnologia.

Na sequência, ainda em caráter preliminar, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 591/19-CGM (peça 13), opinou pelo não recebimento da Representação em análise.

Concluiu que não há qualquer tipo de delegação ilegal do poder de polícia, tendo considerado que a disponibilização dos talonários eletrônicos visa a integração do sistema, podendo ser tratada como atividade acessória aos serviços licitados. Diante disso, a contratação unificada mostra-se inclusive recomendável, já que um dos objetivos da contratação seria um sistema integrado, com fornecimento, em tempo real, das informações necessárias à lavratura de multas.

A unidade também consignou que o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo, invocado pela parte representante, de que seria irregular o fornecimento de aparelhos aos agentes de trânsito para lavratura de multas, não mais subsiste, havendo recente jurisprudência no sentido de que tal situação não configura aglutinação indevida, tratando-se apenas de atividade acessória aos serviços licitados.

No que tange à alegada limitação de competitividade em decorrência da tecnologia exigida para os sensores de vagas, registrou que a inicial não apontou qual item do edital estaria vedando o uso do infravermelho ou outras tecnologias, não se encontrando quaisquer disposições nesse sentido no edital, limitando-se a realizar alegação genérica, desprovida de fundamentação.

Por fim, a unidade técnica foi instada a se manifestar sobre a previsão editalícia de "tarifa pós-pagamento", conforme determinação constante do Despacho nº 1507/18-GCNB (peça 11), tendo concluído pela legalidade da sua instituição, sendo vedada apenas a prática de envio dos avisos de irregularidade, pelos agentes das concessionárias, ao órgão de trânsito para fins de aplicação de penalidade. Explicitou que, conforme se depreende do Termo de Referência, a ausência do pagamento da tarifa de pós-utilização não resulta na automática lavratura do auto de infração de trânsito. Após a inadimplência da tarifa, por três vezes, em caso de nova infração, haveria a denúncia do agente de estacionamento à autoridade de trânsito que, comparecendo até o local e constatando a infração, aí sim, aplicaria a multa.

O feito foi, então, a mim redistribuído a teor do disposto no art. 338-A, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

De análise dos elementos constantes dos autos, entendo pela necessidade de nova manifestação do Município a fim de que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

Conforme redação do art. 2º, §5º, da Lei Municipal nº 3794/10, "o valor do preço público a ser cobrado dos usuários do sistema será fixado pelo Poder Executivo e com autorização Legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros". Contudo, considerando que tais valores foram fixados pelos Decretos nº 497/10 e nº 213/16, solicita à municipalidade que apresente a competente autorização legislativa.

Em relação às infrações ao Sistema de Estacionamento, tem-se que estas encontram-se estabelecidas no art. 5º do mesmo diploma normativo[2], porém, não coincidem com aquelas previstas no Termo de Referência do certame objeto de análise, uma vez que este último prevê que "... a fiscalização às normas de trânsito e a aplicação dos Autos de Infração serão de responsabilidade e competência exclusiva da Autoridade Municipal de Trânsito e cabendo ao monitor (agente de estacionamento) apenas a denúncia da irregularidade, esta efetuada após a ocorrência recorrente de 3 (três) irregularidades por veículo" (destaque intencional). Além disso, o art. 6º, § 2º prevê que:

Art. 6º. O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com esta Lei e seu Regulamento, notificado da irregularidade cometida, pelos agentes de fiscalização ou monitores mediante a emissão do Aviso de Irregularidade, sujeita-se inclusive, à remoção do veículo e ao pagamento da taxa correspondente, fixada no decreto regulamentar.

[...]

§2º. A não regularização no prazo fixado no Aviso caracterizará infração sujeita a aplicação de multa de que trata o inciso XVII, do artigo 181, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Tal situação, ao menos num primeiro momento, parece divergir da conclusão exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 591/19 – CGM (peça 13), considerando que a unidade técnica se manifestou no seguinte sentido:

Pelo que se depreende, a ausência do pagamento da tarifa de pós-utilização não resulta na automática lavratura do auto de infração de trânsito. Após a inadimplência da tarifa, por três vezes, em caso de nova infração, haveria a denúncia do agente de estacionamento à autoridade de trânsito que, comparecendo até o local e constatando a infração, aí sim, aplicaria a multa (destaque intencional).

Diante do exposto, informe-se a partir de que momento é configurada a infração passível de atuação pelo Agente de Trânsito competente.

A Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Arapongas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos constantes do presente despacho, conforme arts. 386, III, e § 2º,

I a III, e 389, do Regimento Interno.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:**

*III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.*

**2. Art. 5º. Constitui infração ao Sistema de estacionamento a ser identificado com placas de sinalização:**

*I – estacionar o veículo nas áreas que o integram sem deixar à vista, o comprovante de pagamento que identificará o dia, mês e hora em que aconteceu o estacionamento;*

*II – utilizar incorretamente uma vaga do sistema, contrariando suas normas, inclusive quanto ao mau posicionamento do veículo;*

*III – ultrapassar o tempo máximo permitido para estacionamento na mesma vaga, fixado na placa de sinalização;*

*IV – estacionar o veículo em vaga destinada à outra categoria.*

**PROCESSO Nº: 612515/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA**

**PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO: 421/19**

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária que se encontra em fase de execução do decidido pelo Acórdão n.º 1545/07-1ª Câmara (peça 35), mantido pelo Acórdão 3732/18-STP (peça 65);

II. Preliminarmente à fixação de prazo para cumprimento do item IV, do Acórdão 1547/17-S1C (peça 35), conforme solicitado pelo Despacho n.º 352/19-CMEX (Peça n.º 98), e considerando que a presente Tomada de Contas se refere aos exercícios de 2014 e 2015, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar se o Município de Ortigueira se adequou e regularizou a remessa dos dados a este Tribunal nos exercícios posteriores.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 800358/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREIA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 423/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 248350/19 (Peça n.º 92), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286615/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 424/19**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 548/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 98), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 908/18 – Tribunal Pleno (Peça n.º 83), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 630106/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 699730/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, LINDAMIR PRESTES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 425/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o fundamento da aposentadoria cadastrado no SIAP de acordo com o ato concessório, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a retificação solicitada, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 150016/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 443/19**

Tratam os autos de Consulta apresentada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, senhor José Etevaldo de Oliveira.

O consulente traz questionamentos da aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 130/2005, relativamente à concessão da licença para trato de assuntos particulares prevista no art. 95 da norma:

Art. 95 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, com pedido devidamente justificado, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que não ultrapasse ao fim do mandato do Prefeito, sem remuneração, desde que não venha a ser prejuízo para a administração, e não será contado como tempo de serviço.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração. 14/27 § 2º - Não se concederá nova licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem dois anos de exercício na função. § 3º - A concessão da licença sem vencimento se dará por ordem do chefe do executivo municipal.

Especificamente, o consulente busca deste Tribunal resposta aos seguintes questionamentos:

- Após 2 (dois) anos contínuos de licença, poderá ser concedida uma nova licença? Ou se há necessidade de decorrer algum prazo para concessão de uma nova licença?
- O caput do art. 95 menciona: pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que não ultrapasse ao fim do mandato do Prefeito, ou no caso do Legislativo, compreendendo que o mandato é dois anos, se teria a mesma ação?
- Sabendo que o art. 216 expõe que o presente estatuto também se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente destas atribuições reservadas ao Prefeito. Exemplificando, após o mandato de um determinado presidente haver concedida licença a servidor, o presidente subsequente poderia conceder nova licença a este mesmo servidor?

Juntou parecer da lavra do Procurador Jurídico do Poder Legislativo que respondeu pela legalidade do ato administrativo que conceda renovação subsequente de licença à servidor público municipal, inclusive superior a 6 (seis) anos, conforme previsto, por analogia e por obediência ao princípio da simetria das formas, na Portaria nº 35, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, desde que a licença não cause prejuízos ao serviço público ao qual o servidor esteja diretamente vinculado.

A Consulta está disciplinada nos incisos e parágrafos do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal que traz como requisitos:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Cotejando o que foi trazido pelo consulente com os dispositivos regimentais, verifica-se que a consulta não preenche o requisito do inciso V, pois o objeto da consulta é a análise de um caso concreto de aplicação da legislação municipal.

Também não se vislumbra no caso relevante interesse público que permitiria o recebimento da consulta para resposta em tese, conforme autoriza o §1º do art. 311 do Regimento Interno, pois a resposta forçosamente deverá abordar a aplicação dos dispositivos legais específicos da lei municipal.

Dito de outra forma, a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do consulente, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará a licença para trato de assuntos particulares da mesma forma.

Isto posto, com fundamento nos artigos 313, § 1º e 398, § 2º do Regimento Interno, não conheço da consulta e determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260768/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGKI, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FÁTIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FÁTIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 446/19**

Considerando o contido nas Instrução nº 501/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 705) e Parecer nº 219/19 do Ministério Público de Contas (peça 704), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Aloisio Antonio Rivabem, em relação ao item I, "b", do Acórdão nº 4423/17 – Tribunal Pleno (peça 499).

Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débitos e registro.

Após, retornem para julgamento do feito em relação ao senhor Luiz Daniel Torres.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 270794/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 448/19**

Preliminarmente, defiro o requerimento ministerial, autorizando o desentranhamento das peças 40 e 42, tendo-se em vista que reproduzem a mesma manifestação contida na peça 44.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 55/19 – (peça 37), Primeira Câmara, por meio do qual recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ampère, com ressalvas e aplicação de multa.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 38), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.023, de 22/03/2019, e a petição foi protocolada em 11/04/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1] e o desentranhamento das peças 40 e 42, conforme o requerido pelo Ministério Público de Contas por meio da peça 45.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**1.** Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 750560/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 450/19

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Edimar de Freitas Albonetti, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 572/19 – 1ª Câmara, por meio do qual as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, de responsabilidade do recorrente, foram julgadas regulares com ressalvas e multas.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 67), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.023, de 22/3/2019, e a petição foi protocolada em 12/4/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].  
Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO Nº: 478867/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO VALDIR MARCUCCI, KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 451/19

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas, noticiando supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato nº SMGP 0013/2016 do Município de Londrina, cujo objeto consistiu na execução de obras de implantação do Arco Leste, Lote 05, referente a obras de pavimentação com implantação e revitalização (recapeamento).

Em face do teor da Instrução nº 14/19 – COP em que sugere “que a Empresa Contratada apresente o projeto do reforço da Base, que embasou o termo aditivo, com sua respectiva ART, a fiel identificação da área a ser reforçada, projeto as built e a devida aprovação da Fiscalização, assim como comprovações, ainda, para outras áreas apresentadas como irregularidades constantes na CI, peça n.º 03 dos autos” (peça 64, fl. 17), entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 66)[1], necessário oportunizar o contraditório aos interessados.

Além disso, considerando que mesmo após as defesas preliminares restou o apontamento de dano ao erário e lesão aos princípios administrativos, com fundamento no artigo 262, §2º, do Regimento Interno[2], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - INCLUIR no campo interessados:

a) Município de Londrina;

b) Marcelo Belinati Martins;

c) João Valdir Marcucci;

d) João Alberto Verçosa Silva;

e) Haroldo Haruo Takaso;

f) KRB Construtora de Obras Ltda;

g) Jorge Luiz Dias Bastos.

III - CITAR, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Tendo em vista os apontamentos realizados na Instrução 14/19 – COP, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela concessão de novo prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que sejam esclarecidos os pontos suscitados pela Coordenadoria por parte da Empresa Contratada, mormente se considerada a possibilidade de aumento considerável do “potencial dano total”, conforme mencionado pela COP.*

*2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

(...)

*§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.*

PROCESSO Nº: 112505/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 453/19

Considerando que o endereço do senhor Arlei Hernandes de Biazzi, constante do Ofício nº 240/19 (peça 42), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação 2560/19 (peça 51), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 441650/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA  
ADVOGADO/PROCURADOR JACSON RODRIGO FERREIRA, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, JOSE PENTO NETO, NATANI CECCON MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 454/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste (peça 97) e pelo senhor Taketoshi Sakurada (peças 99), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233720/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE

ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 455/19

Por intermédio da petição intermediária nº 254.890/19 (peças nos 67 a 69), o senhor Amarildo Ribeiro Novato apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19 – 1ª Câmara (peça nº 64), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Altonia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Embargante.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 4.667/19 – DG (peça nº 65), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.033, do dia 5/4/2019.

Considerando que a petição foi protocolada em 15/4/2019, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a autuação do advogado (peça 68) e do processo.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 224842/19

ORIGEM: MARCELO FABIANO DOS SANTOS

INTERESSADO: MARCELO FABIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 459/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo senhor Marcelo Fabiano dos Santos, vereador do Município de Faxinal, por meio do qual solicita cópia dos autos 185.324/19, de minha relatoria.

Com fundamento no art. 32, IV, do Regimento Interno[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos.

Retorne o feito ao Gabinete da Presidência para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 806783/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN,

**JEAN COLBERT DIAS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 482/19**

1. Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, conjuntamente (peça nº 185) e por EVANI CORDEIRO JUSTUS (peças nº 187/192), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3354/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4309/17 – Tribunal Pleno.

Conforme certidão de peça nº 183, o acórdão recorrido[1] foi veiculado em 21/03/2019. Tendo-se em conta que os ambos os recursos foram protocolizados em 11/04/2019, nos termos dos arts. 486, 385, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, encontram-se tempestivos.

Todavia, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

Os recorrentes são partes legítimas e possuem interesse recursal, na medida em que a eles foram imputadas sanções.

Outrossim, de igual forma, restou atendido o requisito da adequação procedimental. O recurso de revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, de Revista, mantendo a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Os recorrentes fundamentam sua insurgência nos incisos III e IV acima transcritos, ou seja, em negativa de vigência de leis e decretos federais, e da Constituição Federal, indicando os dispositivos que teriam sido ofendidos, além de existência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A divergência está suficientemente demonstrada pelas ementas colacionadas na petição recursal, tendo, inclusive, a Sra. Evani Cordeiro Justus juntado cópias das decisões a que elas se referem, anexas às razões recursais.

2. Pelo exposto, em juízo proferido, restam atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, CONHEÇO dos presentes Recursos de Revisão, sem prejuízo do que dispõe o art. 488, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Acórdão nº 569/19, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3354/18.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 183470/00**

**ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 491/19**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Apucarana em face do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, com a consequente extinção da execução com resolução de mérito, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1518/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 198/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que proceda à baixa da sanção de restituição de valor em favor de CARLOS ROBERTO SCARPELINI.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 248920/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RÔMULO CECCON BARREIROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 492/19**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente exceção de pré-executividade[1], com a consequente extinção da execução, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1827/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 218/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que proceda à baixa de sanção pecuniária relativa ao presente processo em favor ROMULO CECCON BARREIROS, CPF nº 475.591.289-04.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Apresentada por Romulo Ceccon Barreiros nos autos de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Município de Mandaguáçu.

**PROCESSO Nº: 251531/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO**

**MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 495/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 206/19 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 535/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 229/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF nº 855.246.469-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 168497/19**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO**

**PROCURADOR: DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 499/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Revita Engenharia S.A., em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto a "CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná", no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00. A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 25/03/2019, às 9h30.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência de mais de trinta possíveis irregularidades quanto à modelagem adotada e ao desatendimento às Leis de Concessões, Licitações, PPP e de Resíduos Sólidos, agrupadas em tópicos relativos a:

- adoção equivocada do modelo de concessão comum, incompatível com a forma de remuneração prevista, para a qual seria adequado o modelo da PPP;
- não cumprimento das condições de validade do contrato de concessão previstas na Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007;
- ausência de itens obrigatórios no edital, previstos pelo art. 18, da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95;
- ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, previstas no art. 23, da Lei de Concessões;
- ausência de conteúdos mínimos no Plano de Gerenciamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, previstos pelo art. 19, da Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010;
- ausência de autonomia e independência da entidade reguladora, em contrariedade ao art. 21, da Lei de Saneamento Básico;
- ilegalidade do item 20.3, do Edital, que atribui às licitantes a responsabilidade pela confirmação e complementação de informações disponibilizadas pela Comissão de Licitação;
- previsão indevida de garantia de execução com base no valor do contrato, quando a base deveria ser o valor dos investimentos;
- insegurança quanto ao Risco de Demanda, em razão da ausência de previsão de quantitativos definidos quanto à demanda;
- ilegalidade do item 11.2, do Edital, que prevê a possibilidade de transferência de instalações em caso de extinção antecipada da concessão;
- ilegalidades na forma de divulgação do julgamento das propostas e de exercício do direito de recorrer;
- irregularidades na cláusula que prevê o pagamento de outorga pelo contratado;
- excesso de documentos que devem acompanhar as faturas mensais;
- falta de clareza acerca das rotas tecnológicas e revisões periódicas para atualizações tecnológicas;
- equivocos quanto ao fluxo de caixa;
- incongruência entre os prazos de obtenção de licenças e de início de operação do sistema;
- incongruência entre as datas indicadas no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE e inexistência de início de operação em 12, 18 ou 24 meses;
- necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela adoção da constância na geração dos resíduos;
- necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela consideração de investimentos subestimados gerados pela constância adotada na geração dos resíduos;
- necessidade de considerar combustível derivado dos resíduos – CDR e biofertilizante como partes integrantes da receita acessória;
- equivocada escolha da tecnologia a ser utilizada, que não permite o atingimento da meta de disposição final em aterro sanitário de no máximo 25% em

relação aos resíduos que entram no sistema;  
v. diversos equívocos quanto ao aterro sanitário;  
w. equivocada escolha da tecnologia TMB – Tratamento Mecânico e Biológico; e  
x. irregularidade do item 13 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação do serviço principal, em contrariedade ao art. 72, da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, e ao art. 25, da Lei de Concessões.

Ao final, concluiu pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade estrita, do julgamento objetivo das propostas, da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019, por considerar presente o risco de lesão de difícil ou impossível reparação aos licitantes e à Administração Pública, bem como a verossimilhança de irregularidades restritivas à competição e contrárias aos princípios basilares da Administração Pública, que impedem a adequada formulação das propostas e a perfeita execução dos serviços a serem contratados.

No mérito, requereu a anulação do edital e a suspensão do certame até a retificação dos itens editalícios apontados.

Por meio do Despacho nº 342/19 (peça nº 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESO, na pessoa do seu Presidente, para manifestação acerca da medida cautelar requerida no prazo de 48h, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e justificativa da adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento do tipo técnica e preço.

Em petição de peças nº 19 a 42, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

Acolhida a prorrogação do prazo pelo Despacho nº 359/19 (peça nº 43), o CONRESOL apresentou a petição de peças nº 47 e 48, em que se pronunciou sobre cada um dos apontamentos apresentados pela empresa Representante, informou o acatamento integral das impugnações apresentadas nos itens II.3.b, II.3.d, II.4, II.7, II.10, II.11, II.12.c e II.15, da inicial, o acatamento parcial da demanda II.22.b, e anunciou que procederá à reedição do Edital da Concorrência nº 001/2019.

Por este último motivo, requereu a extinção desta Representação, por perda superveniente do objeto.

2. Inicialmente, deixo de acolher o pedido de extinção da Representação, por entender que não houve perda superveniente do objeto, o que somente ocorreria, por hipótese, em caso de revogação do certame ou de eventual acolhimento integral das impugnações apresentadas pela empresa Representante.

Sem prejuízo, verifico que houve perda do objeto relativamente ao pedido de suspensão cautelar do certame, motivo pelo qual deixo de acolhê-lo.

Em primeiro lugar, por considerar que o elemento do perigo de dano restou esvaziado pela suspensão voluntária da licitação, associada ao anúncio da reedição do Edital, que ensejará, por consequência, a sua republicação e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A perda do objeto da suspensão cautelar também decorre, em segundo lugar, das modificações anunciadas no edital relativamente a parte relevante dos pontos impugnados, as quais, muito embora pendentes de confirmação quando da publicação do novo edital, indicam seu possível saneamento.

Por consequência, a configuração das supostas irregularidades apontadas, em especial, nos pontos em que não houve acatamento pelo órgão licitante, deverá ser apreciada por ocasião da análise do mérito da Representação, sem prejuízo da formulação de novo pedido de suspensão cautelar, pela empresa representante ou por qualquer outro licitante, em face do edital republicado.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à citação do órgão Representado para exercício do contraditório, considerando o acatamento de relevante parte das impugnações e a apresentação de justificativas individualizadas para as demais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para intimação da empresa Representante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se mantém o interesse no seu processamento e, em caso positivo, se manifeste acerca das justificativas apresentadas pelo CONRESOL, em especial, relativamente às impugnações não acatadas pelo órgão.

4. Após o decurso do prazo, retornem os autos para exercício do juízo de admissibilidade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 126424/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, QUIRINO ALFREDO BUCCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 501/19**

1. Vêm os autos conclusos para apreciação do pedido de baixa de responsabilidade formulado pelo Município de Cerro Azul, juntado na peça nº 180.

Relatou o Município peticionante que, em 21/11/2018, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Rebouças determinou, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6830/80, a suspensão dos autos de Execução Fiscal nº 522-52.2008.8.16.0142, em que é exequente o Município de Rio Azul e executado Domingos Tomas Machado, originária de certidão de débito expedida por este Tribunal, em razão da não localização de bens para penhora.

Alegou que a necessidade de apresentação de certidão explicativa a este Tribunal, a cada 6 (seis) meses, tem se mostrado onerosa, tendo em conta que para emissão de cada documento são devidas custas no valor de R\$ 14,06 (quatorze reais e seis centavos).

Diante disso, pleiteou a "baixa de responsabilidade, em virtude de que todas as medidas que deveriam ser adotadas para cobrança do crédito foram envidadas pelo Município, não podendo-se imputar ao Ente o ônus ad eternum pela impossibilidade de localização de bens do devedor".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 1754/19, apontou que a Resolução TCE/PR nº 70/2019, em seu art. 31, estabeleceu calendário anual

para encaminhamento das certidões explicativas para monitoramento das execuções decorrentes de ressarcimento determinadas por esta Corte, e remeteu os autos a este gabinete para deliberação.

Ato contínuo, em atenção ao que dispõe o art. 66, IV, do Regimento Interno, pelo Despacho nº 457/19, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer nº 199/19, manifestou-se pela impossibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

2. A despeito dos argumentos trazidos pelo Município, o art. 93, §3º da Lei Complementar estadual nº 113/2005, estabelece a obrigação de as entidades, para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito, apresentarem informações acerca das respectivas ações de cobrança do débito, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme dispõe o art. 95, da mesma Lei.

No caso em exame, em que pese a execução fiscal tenha sido suspensa, face à não localização de bens penhoráveis, ainda não fora efetivamente extinta, seja pelo pagamento, seja pelo reconhecimento de prescrição, podendo ser retomada, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Dessa forma, acompanha-se o opinativo ministerial pela impossibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, devendo o Município atentar-se para o calendário anual de encaminhamento das certidões explicativas estabelecido pela Resolução nº 70/2019, deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 60514/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 502/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, juntado na peça nº 80, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 795960/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, CASSIO ANGELO FRASSOM SANCHEZ, CECILIO LUZ JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 503/19**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, e, não havendo outras providências a serem deliberadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 858848/18**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**DESPACHO N.º: 163/19**

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE proposta pela

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE (peça 3) em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SAAE BANDEIRANTES, originária da demanda da Ouvidoria n.º 633/2018, bem como do atendimento via canal de comunicação n.º 163909, e dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) com os códigos identificadores n.º 8233 e n.º 8444, gerados entre julho e setembro de 2018.

2. Em resumo, a unidade técnica concluiu que o SAAE BANDEIRANTES estaria realizando pagamentos irregulares de verbas cuja percepção cumulada seria incompatível, qual seja, pagamento de gratificação por tempo integral (TIDE) com horas extras, de função gratificada com horas extras, ou, ainda, pagamento concomitante das três verbas. Em face disso, sugeriu a adoção de medida cautelar para determinar ao ente a abstenção imediata de tais pagamentos.

3. Por meio do Despacho n.º 03/19-GATBC (peça 12), ratificado pelo Acórdão n.º 23/19-Primeira Câmara (peça 16), o pedido cautelar foi indeferido, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

13. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. Em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos autorizadores da adoção da medida cautelar pleiteada.

15. No que concerne à probabilidade do direito, destaco de plano dúvida quanto ao entendimento da antiga COFAP (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e da CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) de que a verba TIDE já existe “para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário”, e que portanto seria incompatível com a percepção de função gratificada e/ou de horas extras.

16. Embora a presente Comunicação de Irregularidade não faça distinção entre o conceito de TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) e o Regime de Dedicção Integral a que estão sujeitos os ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, utilizando os dois termos indistintamente, o gestor do SAAE de Bandeirantes menciona que:

“(…) o município não tem gratificação TIDE, Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e sim Regime de Tempo Integral, RTI. Não existe dedicação exclusiva no município de Bandeirantes.

Com a gratificação de regime integral, o servidor deve estar de sempre presente para exercer atividades conforme necessidade da administração. A gratificação é pelo dever de estar pronto para as atividades, podendo ou não ser chamado [sic]. Na CLT, tratamos isso como regime de sobreaviso, ou seja, o funcionário deve estar sempre a disposição, todavia as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.”

17. A entidade também justifica que não é possível entender que o RTI, que tem incidência mensal, seria para suprir horas extras, pois não existem horas extras fixas.

18. A CAGE, em sua Comunicação de Irregularidade, discorda dos argumentos apresentados pelo gestor, afirmando que a legislação local (Lei n.º 1.886/94) não dispõe em momento algum acerca de regime de sobreaviso, “caindo por terra as alegações do Ente”.

19. Todavia, embora seja possível questionar a clareza e adequação dos termos utilizados pela legislação local[1], a necessidade de que um serviço de água e esgoto tenha equipes de sobreaviso para emergências parece-me indubitável, sendo bastante razoável por consequência lógica que os componentes dessas sejam de algum modo recompensados financeiramente.

20. Nesta própria Corte, por exemplo, o mesmo conceito de sobreaviso está presente no artigo 3º da Lei n.º 17.423/2012, que prevê o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais, entre outras hipóteses, para a realização de plantão na área de informática (inciso II), “exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos”.

21. Razoável considerar, ante a similaridade de situações, que a gratificação por tempo integral prevista pela Lei n.º 1.886/94 equivaleria à referida gratificação deste Tribunal, com a diferença de que, no SAAE de Bandeirantes, além de receber RTI por sua disponibilidade, o servidor, quando efetivamente entrasse em ação, receberia também pelas horas (extras) computadas. A hipótese, embora questionável, deve ser interpretada de acordo com as normas locais, e com a prática adotada, não se configurando, de plano, incontestavelmente irregular ou incompatível com os princípios que regem a administração.

22. De todo modo, tendo por base ainda a previsão legal desta Corte, a despeito de não ser permitido o acúmulo da gratificação de função prevista no artigo 2º da Lei n.º 17.423/2012 com a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista em seu artigo 3º, tenho que não há necessariamente uma incompatibilidade lógica e legal no recebimento cumulado da função gratificada paga pelo SAAE de Bandeirantes com a sua gratificação por tempo integral. Neste sentido, penso ser frequente, nas universidades, o pagamento de TIDE com função gratificada, nas situações em que um professor com TIDE é nomeado para um cargo/função, por exemplo, de coordenador de curso, chefe de departamento, entre outras possibilidades.

23. Em complemento ao raciocínio, e sem olvidar das possíveis diferenças nos conceitos de TIDE e RTI, relevante destacar que, de acordo com as decisões mencionadas pela unidade técnica, não está assentada nesta Corte a impossibilidade de percepção acumulada de RTI ou TIDE com horas extras ou com Função Gratificada (FG), mas sim a incompatibilidade do recebimento de FG com horas extras.

24. De fato, tanto o trecho do Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3595/17-Pleno), quanto os do Acórdão n.º 3406/17-Pleno e do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara transcritos na Comunicação de Irregularidade mencionam situações relativas a funções gratificadas (também denominadas funções de confiança), prescrevendo que essas implicam na obrigatoriedade (do regime) de dedicação integral ao ente, a que estão sujeitos também os ocupantes de cargos comissionados, sem direito ao recebimento de horas extras.

25. Quanto às decisões judiciais referenciadas pela Comunicação de Irregularidade, salvo engano, todas dizem respeito a casos de policiais civis que pediram (e tiveram negado) o pagamento de horas extras pelo trabalho noturno, considerando-se que já recebiam gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Todavia, seria preciso fazer uma análise comparativa entre os requisitos e exigências previstos para esta gratificação em face daquela estabelecida pelo Município de Bandeirantes, para que seja assegurada a equivalência (e daí a irregularidade) aventada pela unidade

técnica. Voltando ao antes aduzido, entendo ser possível que a legislação local estabeleça diferenças entre as condições para a percepção de uma ou outra vantagem, não sendo prudente considera-las iguais a partir de sua denominação.

26. Neste ponto, relembro que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIII, artigo 7º, garante a todo trabalhador que a duração do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais, sendo tal dispositivo aplicável também aos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que cabe à legislação infraconstitucional a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal:

“O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.

[RE 630.918-Agr-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]”

27. Logo, parece-me plausível, ao menos no contexto de apreciação de uma medida cautelar, que um ente interprete e prescreva que um servidor em Regime de Tempo Integral, quando extrapolada a jornada constitucional, faça jus ao recebimento de horas extras.

28. A probabilidade do direito para a concessão da cautelar, portanto, não está inteiramente estabelecida.

29. Em acréscimo às dúvidas relativas à tal requisito, considero também que o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não ficou configurado, especialmente no que diz respeito à relevância e materialidade dos valores envolvidos, e à urgência da medida.

30. Segundo a Comunicação de Irregularidade, os seguintes pagamentos cumulados irregulares remanesceram após os dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento realizados:

a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE

b) Claudeci Carlos Martin: FG + TIDE

c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE

d) Reginaldo Correia Neves: FG + TIDE

e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE

31. Admitindo-se, a partir das ponderações anteriores, não ser evidente a irregularidade na acumulação da assim denominada TIDE com FG (Função Gratificada) e haver alguma razoabilidade no pagamento da TIDE (RTI) com hora extra, restaria como irregular a incompatibilidade do pagamento simultâneo da FG com horas extras, repudiada nos julgados desta Corte.

32. Sob tal ótica, ao final, aparentemente apenas o servidor Bruno Luiz Leonio teria permanecido recebendo vantagens irregularmente, concernentes a hora extra com função gratificada e TIDE. Porém, no contexto descrito, tenho que não se justifica a adoção de medida tão extrema como uma cautelar em relação à situação de apenas um servidor, cuja remuneração não é extraordinária, não se vislumbrando também, por consequência, no caso concreto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

33. Oportuno recordar, quanto à conclusão acima, que na demanda da Ouvidoria n.º 633/18, que iniciou o procedimento, foram citados os nomes de 22 servidores que estariam acumulando supostas verbas irregulares. Ao final, como visto, a unidade técnica concluiu que a situação havia sido corrigida em parte, persistindo em relação a cinco servidores. Inobstante, em sua conclusão, calcula o dano ao erário quanto a 34 servidores que teriam acumulado vantagens incompatíveis entre si nos últimos cinco anos (2014 a 2018), em um montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais, e doze centavos).

34. Consoante tal histórico, o montante mencionado por certo não se aplica à presente análise da medida cautelar, e certamente será objeto de revisão posterior, seja em virtude das ponderações ora trazidas, seja porque em seu cálculo foram somadas todas as verbas cujo acúmulo se reputou irregular, sem a ponderação de que seria possível pagar a cada servidor ao menos uma das vantagens. A título de exemplo, no caso do servidor Adalberto de Melo, o primeiro indicado na tabela do Anexo 04 (peça 7), foi feito o somatório do TIDE com a Função Gratificada nos últimos cinco anos, sem considerar que ao menos uma destas vantagens poderia ser paga. Daí que o total do dano calculado em relação ao mesmo não seria de R\$ 8.739,48 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), mas talvez de R\$ 4.339,48 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), se fosse admitida a possibilidade deste servidor de perceber a verba de maior valor (no caso, a Função Gratificada), considerando-se como irregular somente o pagamento do TIDE.

35. Dessa feita, por tudo quanto foi exposto, indefiro a medida cautelar proposta.”

4. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto, por meio de seu Diretor, senhor Carlos Elias Tostes, juntou resposta à peça 22, informando que corrigiu a situação na irregularidade dos pagamentos efetuados. Em seus próprios termos:

“a) Em relação ao servidor Bruno Luiz Leônio foi revogada a Portaria n.º 033/2018, que concedia Função Gratificada - FG-01, através da Portaria n.º 007/2019, cuja cópia anexamos.

b) Claudeci Carlos Martins, foram revogadas as Portarias n.ºs 006/2017 e 022/2018, que concediam Gratificação por Tempo Integral, através da Portaria n.º 006 /2019, cuja cópia anexamos.

c) Narciso Ferreira Pires Junior, foi revogado o art. 2º da Portaria n.º 005/2016, que concedia Gratificação por Tempo Integral, através da Portaria n.º 005/2019, cuja cópia anexamos.

d) Reginaldo Correia Neves, foi revogado o art. 1º da Portaria n.º 032/2017, que concedia Função Gratificada - FG-0 1, como responsável pela Comissão de Licitação, através da Portaria n.º 008/2019, cuja cópia anexamos.

e) Reinaldo de Oliveira, recebeu horas extras + Gratificação por Tempo Integral, até o mês de junho/2018, e a partir do mês de julho de 2018, deixou de receber horas extras, ficando, assim, regularizada sua situação funcional, conforme comprovam as fotocópias dos holerites anexas.

f) Demonstrando a boa-fé desta Autarquia, mesmo sem ser mencionado no apontamento, nesse diapasão, constatamos irregularidade em relação ao servidor Valdecir dos Santos, que recebeu Função Gratificada - FG-0 1, como responsável pela Divisão de Recursos Humanos + Gratificação por Tempo Integral, motivo pelo qual, revogamos a Portaria n.º 037/2018, que concedia esta Gratificação, através da Portaria n.º 04/2019, ficando com apenas a Função Gratificada - FG-01, como responsável pela Divisão de Recursos Humanos.”

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 433/19 (peça 25), emitida pela Analista de Controle Caroline P. Lago Chomatas, sugere, preliminarmente, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, entendendo cabível a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 483.087,12[2] (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos), de forma proporcional por cada servidor e solidariamente com o senhor Carlos Elias Tostes, gestor da entidade, além da aplicação à este da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 139/19 (peça 26), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico.

7. Inobstante as conclusões lançadas, entendo que a matéria ainda carece de aprofundamento e detalhamento. Neste sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá se pronunciar especificamente quanto às ponderações e dúvidas indicadas a partir do parágrafo 19 do Despacho n.º 03/19-GATBC (peça 12), conforme excerto previamente transcrito.

8. Adicionalmente, levando em conta que o acúmulo das verbas reputadas incompatíveis ocorreu de 2014 a 2018, e que neste período o SAMAE de Bandeirantes teve dois gestores diferentes (além do senhor Carlos Elias Tostes, Diretor da entidade entre 01/04/2016 e 31/12/2019, o senhor Wilson Aparecido de Souza ocupou o mesmo cargo antes, de 01/01/2014 a 31/03/2016), necessário que a unidade indique o valor do suposto dano decorrente da atuação de cada gestor.

9. Por fim, face ao previsto no artigo 352 do Regimento Interno, roga-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal indique se há (além do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara) mais alguma jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares.

10. Para tais fins, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

11. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

#### 1. SUBSEÇÃO V

*Da Gratificação por Tempo Integral*

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

2. Cálculo realizado pela CAGE considerando o pagamento de verbas acumuladas irregularmente por 34 servidores da entidade nos últimos 5 anos, conforme Anexo 4 (peça 7).

**PROCESSO N.º: 408672/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO**

**DESPACHO N.º: 187/19**

Tendo em conta a decisão proferida no Acórdão n.º 340/19-Tribunal Pleno[1] (peça 40), com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, objeto dos autos n.º 713262/18, a ser celebrado entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CODESA e este TRIBUNAL, visando a baixa definitiva da referida Companhia.

2. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

1. No Acórdão n.º 340/19-Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

**EMENTA:** Termo de Ajustamento de Gestão visando à baixa de Companhia Municipal de Desenvolvimento que não se encontra em operação. Apresentação de adequada minuta de plano de ação. Aprovação.

[...]

I. aprovar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Goioerê e a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) visando à definitiva baixa desta, de acordo com a minuta elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (que figura como anexo no presente decisum).

II. Determinar a expedição de comunicação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, aos relatores das Prestações de Contas Anuais da CODESA atualmente em trâmite (referentes aos exercícios de 2014 a 2017/3), para deliberação acerca de eventual sobrestamento de tais expedientes.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 297544/18**

**ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL CEZAR ROBERTO WEIGERT**

**DESPACHO 277/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º 238596/10**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES**

**PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, JOAO PIGNATARO NETO, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARGARIDA SATHLER, MARIA FERNANDA LUZZI, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO 278/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO N.º: 380600/06 - TC**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: JEFB, TDCDEDP**

**DESPACHO N.º: 8/19**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, cuja instauração foi determinada pelo Corregedor-Geral por despacho, em 09/08/06, publicado no AOTC nº 61 de 11/08/2006, para apurar irregularidades funcionais imputadas ao servidor J. E. F. B., pela prática de condutas que infringiram deveres funcionais insertos no art. 279[1], IV, VI e XIV, da Lei nº 6.174/70, e nas proibições do art. 285, XIV e XVII, da Lei nº 6.174/70[2] (peça 02).

Houve afastamento preventivo do servidor (peça 2 Processo 371201/06) em

03/08/06, medida prorrogada em 04/09/06 (peça 05).  
Sucederam-se diligências, pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para a citação do servidor (peças 20, 24 e 32) em diferentes endereços, sem sucesso. Nas dependências deste Tribunal de Contas o servidor se recusou, expressamente, em receber o mandado (peça 30) e, por força do artigo 124, § 4, da Resolução 01/2006, foi considerado citado em 27 de outubro de 2006, conforme certidão expedida por um membro da Comissão à época, juntada na peça nº 30. Não tendo sido apresentada defesa, foi declarado revel e nomeado defensor dativo para representá-lo (peças 34 e 35) que arguiu, na defesa preliminar apresentada em 07/12/06 (peça 36) a ilegalidade do processo administrativo, pela falta do termo de indiciamento, ante a violação ao artigo 122[3], § único, do Regimento Interno. Em atendimento à determinação do Corregedor-Geral à época (peça 37), os autos foram digitalizados em 16/07/2013 (peça 38) e, na sequência, em 09/09/13, foi exarado o Despacho nº 1155/13 (peça nº 29), determinando a devolução dos autos à Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, "para dar continuidade aos trabalhos destinados à apuração dos fatos até elaboração do relatório final, nos termos do artigo 123 e seguintes do Regimento Interno". Os autos permaneceram na Comissão de Processo Administrativo – CPAD, desde 11/09/2013, e vieram conclusos para o Gabinete da Corregedoria-Geral em 15/03/2019. É o relatório.

2.  
De pronto, observo que o servidor interessado compõe desde 2008[4] o quadro de inativos desta Corte. Verifico, a propósito, que o art. 145 do Regimento Interno não obsta a concessão de aposentadoria por invalidez, como foi o caso, no curso de processo administrativo disciplinar, contemplando a norma a vedação, apenas, à hipótese de aposentadoria voluntária:

Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Dessa forma, tratando-se de aposentadoria por invalidez, em razão desse dispositivo, a vedação não alcançou o servidor ante a espécie do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Por outro lado, reporto-me ao período dos fatos e verifico que a legislação aplicável, por força do art. 141[5] do Regimento Interno, se constitui na Resolução 01/2006; subsidiariamente, na Lei nº 6.174/1970 e, supletivamente, na Lei nº 8.112/90. Observo que o prazo transcorrido desde a instauração do presente PAD, mediante a publicação do despacho juntado na peça nº 2, publicado em 11/08/2006, é de aproximadamente 13 anos, sem a conclusão do processo.

Registro, em complemento, que desde a última movimentação registrada no Sistema Trâmite, de 11/09/2013, passaram-se mais de 5 anos e meio.

De acordo com o art. 301, II da Lei nº 6.174/70, vigente à época, considerada em abstrato a possibilidade de aplicação da pena mais gravosa, a de demissão, o prazo prescricional seria de 5 anos:

Art. 301. Prescreverá:  
I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;  
II - em cinco anos, a falta sujeita **(Redação dada pela Lei 13640 de 25/06/2002):**  
a) a pena de demissão ou destituição de função;  
b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

III - .....vetado.....

Parágrafo - único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve juntamente com este.

Vale destacar que esse mesmo prazo de 5 anos foi repetido no art. 147, I do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei nº 19.573, de 02/07/2018:

Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:  
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;  
II - em dois anos, quanto à suspensão;  
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Assim sendo, tomando-se por base o início do prazo prescricional após a instauração do PAD, em 11/08/2006, tem-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva disciplinar e consequente extinção da punibilidade, relativamente ao indiciado, em 12/08/2011, isto é, há mais de 7 anos e meio.

Vale acrescentar que tanto a Lei nº 6.174/70, vigente à época, em seu art. 301, §1º, "b" e "d"[6], como o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 147, §3º, II e III[7], estabelecem como causa interruptiva da prescrição, além da instauração do PAD, a decisão de mérito nele proferida que, no presente caso, dada a paralização do trâmite desde a apresentação da defesa prévia, em 07/12/2006, jamais chegou a ocorrer.

Apenas como ilustração, vale observar que, ainda que se considerasse como interrompido o período prescricional durante toda a tramitação do PAD, até decisão final, como dispõe o art. 142 §3º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União[8], ainda assim, teria decorrido, há muito, o prazo prescricional.

Para esse efeito, em face da previsão no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, da garantia do direito individual à "razoável duração dos processos", considerando-se um prazo máximo de 250 dias para a conclusão do PAD e decisão da matéria[9], o prazo prescricional de cinco anos teria voltado a correr em 20/04/2007 e, mesmo assim, já se encontraria decorrido desde 21/04/2012.

Outrossim, no decorrer da tramitação do processo, de agosto de 2006 a setembro de 2013, foram várias as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar que se sucederam, sem que a instrução processual fosse impulsionada.

Conforme já mencionado, a última movimentação processual ocorreu em 11/09/2013, fato que identifica a ciência da administração acerca da paralização do processo desde 07/12/06, data em que foi apresentada a defesa preliminar do indiciado.

Em tese, o ocorrido ensejaria possível apuração de irregularidade, em face do disposto no art. 279, VI, da Lei nº 6.174/70[10].

Considerando, todavia, que o prazo prescricional se iniciou a partir do referido despacho, datado de 11/09/2013 (peça 39), observo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, também, em relação aos membros das comissões, tendo como parâmetro os prazos das penalidades in abstrato, de dois ou quatro anos do artigo 301, I e II da Lei 6.174/70, já transcrito.

Tendo em vista que os autos vieram ao Gabinete deste Corregedor-Geral em 15/03/2019, poder-se-ia considerar esta data como marco prescricional para apurar

eventual responsabilização das comissões disciplinares que se sucederam, desde a última movimentação em 11/09/2013.

Todavia, observo que as prorrogações ou designações de novas comissões não implicam em causa de interrupção da prescrição para apuração dos fatos[11], inclusive em relação aos membros das comissões a partir de 11/09/2013.

Em razão disso, deixo de promover a responsabilidade dos membros das sucessivas comissões de processo administrativo disciplinar.

Diante do exposto, com base no art. 143 do Regimento Interno, que permite expressamente o reconhecimento da prescrição por decisão monocrática do Corregedor-Geral[12], após comunicação em sessão plenária[13], com fulcro no art. 142 do mesmo Regimento[14], determino o arquivamento dos presentes autos.

3. Conclusão:

Face ao exposto:

3.1. Determino a extinção do processo administrativo disciplinar, relativo ao servidor J.E.F.B., com o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, CPC[15] c/c art. 301, II;

3.2. Em face do reconhecimento da prescrição com relação à responsabilização dos membros das comissões de processo administrativo disciplinar que se sucederam até 11/09/2013, data da última movimentação processual, conforme art. 301, I e II Lei nº 6.174/70, deixo de propor a abertura de qualquer outro procedimento;

3.3. Decorrido o prazo de recurso, arquite-se.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

**IV - Art. 279 – São deveres do Funcionário:**

**1. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função (...)**

**VI - Observância das normas legais e regulamentares; (...)**

**XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;**

**2. Art. 285 - Ao funcionário é proibido: (...)**

**XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;**

**XVII - empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos estaduais;**

**3. Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.**

**4. Portaria 264 de 31/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 161 de 08 de agosto de 2008.**

**5. Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

**6. § 1º. Interrompem-se os prazos prescricionais previstos no caput e incisos I e II deste artigo:**

**(Redação dada pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**a) pela instauração de Sindicância; (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**b) pela instauração de Processo Administrativo; (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**c) pela interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**d) pela decisão final proferida no Processo Administrativo; (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**e) pela interposição de Pedido de Revisão da decisão proferida no Processo Administrativo; (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**f) pela decisão final proferida no Pedido de Revisão de que trata a letra anterior; (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**g) pela propositura de ação na esfera jurisdicional, que tenha por pretensão a anulação ou revisão do ato administrativo que aplicou a sanção ao servidor. (Incluído pela Lei 13640 de 25/06/2002)**

**7. § 3º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição:**

**I - pela instauração de sindicância;**

**II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;**

**III - pela decisão de mérito proferida em sindicância e no processo administrativo disciplinar;**

**IV - pela interposição de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;**

**V - pela decisão de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;**

**VI - pela propositura de ação judicial que tenha por pretensão a anulação ou revisão de decisão punitiva ou de processo administrativo disciplinar.**

**8. §3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.**

**9. Nesse sentido, conjugando-se o prazo de 90 dias do art. 130 do Regimento Interno, para a conclusão da instrução, com a possibilidade de eventual prorrogação por igual prazo, somados aos 10 dias de que dispõe a defesa para sua manifestação (art. 131) e aos prazos individuais de 30 dias para a manifestação do Ministério Público de Contas (art. 393) e para a inclusão em pauta pelo relator (art. 392, X), o prazo de duração seria de 250 dias.**

**10. Art. 279. São deveres do funcionário:**

**(...)**

**VI - Observância das normas legais e regulamentares.**

**11. "Formulação Dasp nº 279. Prescrição. A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição." <https://www.cau.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/prescricao>, em 03/04/2019.**

**12. Art. 143. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.**

**13. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:**

**(...)**

**II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**14. Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)**

**15. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ..., II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.**

**Comissão Permanente de Proc. Adm. Disciplinar**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N° 916174/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 563/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 99) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 3 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 71522/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO SUELY ALVES PEREIRA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 575/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 5 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1016430/16**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO ALEXANDRE JOSE FARIA CARRILHO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CELIO ROBERTO ESTANISLAU, CESAR RICARDO TEIXEIRA TARLEY, CLAUDIA BUENO DOS REIS MARTINEZ E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 576/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 5 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 271096/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 578/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 5 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 855485/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO GILSON ANDREI CASSOL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 586/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 10 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 116128/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO FABIO LOPES SAMPAIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 605/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 16 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 31059/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 606/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/04/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 16 de abril de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 454764/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1497/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 173/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 38), considerando o término da vigência do contrato nº. 21/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 448543/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HUCZOK CONSULTING S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 1519/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 169/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 24), considerando o término da vigência do contrato nº. 14/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 581456/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1522/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 189/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 38), considerando o término da vigência do contrato nº. 15/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 113455/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1525/19**

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual o Município de Borrazópolis solicita a alteração do banco de dados desta Corte, com a inclusão de dois candidatos admitidos em concurso público, por força de decisão judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 285/19 (peça 5), manifestou-se favoravelmente ao pedido e encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da Informação nº 109/19 (peça 6), esclareceu ser desnecessária a intervenção desta Corte, uma vez que o próprio interessado pode fazer a inclusão pretendida, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, na opção “admitido por decisão judicial”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 372/19 (peça 7), ratifica a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinando pelo indeferimento do pleito.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, notadamente a COSIF e a CGF, indefiro o pedido de alteração do banco de dados conforme pretendido pelo Município de Borrazópolis.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 800048/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1551/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal De Maringá, em resposta à solicitação de informações acerca da existência de denúncia contra vereador que estaria usando de meios ilegais para conseguir informações junto à Prefeitura do Município (Ofício nº 144/17 – ODV – CGF).

Através do Despacho nº 94/19-CGF (peça nº 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se informando que a referida Câmara Municipal enviara os esclarecimentos necessários, que a referida denúncia tramitava na 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, sob nº 000848235.2017.8.16.0190 – PROJUDI, até ser extinta por perda superveniente do objeto e arquivada definitivamente em 08/04/2019. Em consequência da mencionada extinção processual, a unidade técnica sugeriu a comunicação do requerente, encerramento e arquivamento do presente protocolado.

Assim sendo, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 191537/19**

**ENTIDADE: RODRIGO SZTERN QUEIROZ**

**INTERESSADO: RODRIGO SZTERN QUEIROZ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1553/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 341/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), bem como a Informação nº. 167/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 07), considerando as informações prestadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, em seguida encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 240260/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: MARCOS SONSIN**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1555/19**

Trata-se de Representação, protocolada por Marcos Sonsin, Controlador do Município de Vera Cruz do Oeste, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 246005/19**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1556/19**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Manoel Furlan Barbero, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE PR, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas para impedir a aprovação das medidas propostas no Projeto de Lei 057/2019.

Analisando o pleito, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 29549/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1561/19**

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado à Diretoria Jurídica, o qual trata de processo de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação da Tutela, em face do despacho 1684/14 do Gabinete da Corregedoria-Geral com o objetivo de acompanhar a tramitação do Recurso Extraordinário nº 650898/RS, que tramitava junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista a sua repercussão geral e a matéria correlata ao caso em tela. Tendo em vista a Informação nº. 63/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 06), considerando que a decisão transitou e julgado em 07 de março de 2019 e o autos foram remetidos à origem, bem como a prévia revogação da cautelar, apreende-se não haver necessidade de acompanhamento por parte da Unidade, nem mesmo recomendação de diligências adicionais referentes ao presente processo, desta forma determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerramento do processo, em conformidade com o

art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 556318/09**

**ENTIDADE: BANCO DO BRASIL SA**

**INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 1587/19**

Tendo em vista o Despacho nº 193/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 14/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 701890/10**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 1588/19**

Tendo em vista o Despacho nº 194/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 16/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 196385/19**

**ENTIDADE: DAFINI SAMARA BOLDRINI**

**INTERESSADO: DAFINI SAMARA BOLDRINI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1589/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 383/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), considerando que o pleito foi atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se à requerente, em seguida encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 488413/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1590/19**

Tendo em vista o Despacho nº 188/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 25/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 582320/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1591/19**

Tendo em vista o Despacho nº 187/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 27/2011, determino o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 352783/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1592/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 190/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 04/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 211632/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1593/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 192/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 31/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 303073/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1594/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 195/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 04/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 582690/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**DESPACHO: 1595/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 196/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do termo de cooperação (peça 10), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 136304/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1596/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 197/19 da Supervisão de Licitações e Contratos,

considerando o término da vigência da ata de registro de preços (peça 45), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 358552/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1597/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 204/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do Contrato nº 32/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 153198/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1598/19**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Campo Mourão, por meio do qual solicita a alteração de banco de dados deste Tribunal de Contas, acerca da exclusão no Sistema Integrado de Transferências (SIT), do registro nº. 40.721, em virtude do cadastramento duplicado, tendo em vista já haver um registro sob nº 40.667.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 142/19 (peça 04), tomou ciência do presente requerimento e sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), que por sua vez, por meio da Informação nº. 75/19 (peça 05), corroborou o posicionamento da CGM e entendeu viável a exclusão do Registro SIT nº. 40.721, aduziu que não foram localizados quaisquer registros de quanto à Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 346/19 - CGF (peça 06), ratifica os posicionamentos das Unidades Técnicas, opina pelo deferimento do pleito requerido e sugere o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias e após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 244657/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1599/19**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Prudentópolis.

Pela Informação nº 217/19 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "em consulta aos registros deste Tribunal, verifica-se que, na presente data, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as pendências" ali apontadas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE/PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 244967/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1600/19**  
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ibaiti.  
Pela Informação nº 218/19 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "em consulta aos registros deste Tribunal, verifica-se que, na presente data, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as pendências" ali apontadas.  
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE/PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.  
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 946294/16**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1602/19**  
Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado à Diretoria Jurídica, o qual trata de Ação Declaratória de Nulidade e Ato Administrativo, movida pelo Sr. Marcos Michelon em face do Estado do Paraná junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do qual visava a nulidade do Processo Administrativo nº. 52259/12, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregulares as contas referentes ao convênio de Transferência voluntária celebrado entre o Município de Pranchita e a Secretaria de Estado da Educação.  
Tendo em vista a Informação nº. 55/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 04), considerando que a decisão transitou e julgado em 12 de fevereiro de 2019 e considerando a improcedência do pedido do autor, apreende-se não haver necessidade de acompanhamento por parte da Unidade, nem mesmo recomendação de diligências adicionais referentes ao presente processo, desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 235186/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1603/19**  
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de União da Vitória.  
Pela Informação nº 219/19 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em consulta aos registros deste Tribunal, constata que o Município foi atendido em 12/04/2019, com base na Instrução Normativa nº 68/2012-TCE-PR, recebendo a Certidão nº 97/2019 pleiteada automaticamente, com validade até 11/06/2019.  
Por tal razão, entende que o presente processo pode ser encerrado, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado no portal eletrônico deste Tribunal.  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 227272/19**  
**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1604/19**  
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0046.17.119715-8, solicita acesso ao processo n.º 111420/17.  
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 380/19 (peça 4).  
Comunique-se ao solicitante.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 111420/17 ao interessado;  
b) atendimento ao despacho 380/19 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 4);  
c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 244843/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: DIVANETE DE SOUZA, EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1605/19**  
rata-se de Representação protocolada por Edeval Gonçalves Azevedo Júnior e Divanete de Souza, vereadores do Município de Ribeirão do Pinhal, mediante a qual encaminha o Ofício nº. 164/2019, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.  
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 628770/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1607/19**  
Tendo em vista o Despacho nº. 200/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 30), considerando o término da vigência do contrato nº. 11/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 619402/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1609/19**  
Tendo em vista o Despacho nº 203/19 da Supervisão de Licitações e Contratos,

considerando o término da vigência do contrato objeto de análise nestes autos, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 581138/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1610/19**

Tendo em vista o Despacho nº 206/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 10/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 471600/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1611/19**

Tendo em vista o Despacho nº 199/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 03/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 369520/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1612/19**

Tendo em vista o Despacho nº 208/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 13/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 534660/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1613/19**

Tendo em vista o Despacho nº 207/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, considerando o término da vigência do contrato nº 09/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 09/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF Nº 78.931.474/0001-44.

**PROCESSO N.º** 793916/18.

**OBJETO:** Aquisição de extensão de garantia, por um período de 60 (sessenta) meses, para equipamentos da marca Extreme que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VALOR:** R\$ 465.000,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de abril de 2019.

### AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná.

**MOTIVO DA REPUBLICAÇÃO:** Inclusão de item, alteração do preço máximo.

**PREÇO MÁXIMO:** Preço máximo global está fixado em R\$ 245.798,70.

**DATA DE ABERTURA:** 09 de maio de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski